

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Larissa Mascotte Carvalhaes

**CAMINHOS DO GÊNERO NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NA PENITENCIÁRIA
PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA**

BELO HORIZONTE

2024

Larissa Mascotte Carvalhaes

**CAMINHOS DO GÊNERO NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NA PENITENCIÁRIA
PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa: História, poder e liberdade.

Área de estudo: Gênero, Sexualidade e Direito.

Orientadora: Juliana Cesário Alvim Gomes.

BELO HORIZONTE

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

C331c **Carvalhaes, Larissa Mascotte**
Caminhos do gênero no cárcere [manuscrito]: um estudo sobre direitos humanos de mulheres trans e travestis na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria / Larissa Mascotte Carvalhaes. - 2024.

147 f.

Orientadora: Juliana Cesário Alvim Gomes.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 135-147.

1. Direito humanos - Teses. 2. Prisões - Teses. 3. Transexualidade - Teses. 4. Travestis - Teses. I. Gomes, Juliana Cesário Alvim. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 365-055.3



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA **LARISSA MASCOTTE CARVALHAES**

Realizou-se, no dia 26 de março de 2024, às 09:30 horas, ON LINE, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *CAMINHOS DO GÊNERO NO CÁRCERE: DIREITOS HUMANOS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA PENITENCIÁRIA* A PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA, apresentada por LARISSA MASCOTTE CARVALHAES, número de registro 2022651990, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Juliana Cesario Alvim Gomes - Orientador (UFMG), Prof(a). Marco Aurelio Maximo Prado (UFMG), Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Carla Ribeiro Volpini Silva (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota_100 (cem)_____.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
Data: 26/03/2024 11:33:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Juliana Cesario Alvim Gomes (Doutora) Nota: 100 (cem)

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO AURELIO MAXIMO PRADO
Data: 26/03/2024 21:32:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Marco Aurelio Maximo Prado (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (Doutora) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Carla Ribeiro Volpini Silva (Doutora) Nota: 100 (cem)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus e à Nossa Senhora Aparecida, por abençoarem de forma tão abundante a minha vida e por serem a força-motriz na realização dos meus sonhos.

À minha querida orientadora, Professora Juliana Cesário Alvim Gomes, por me guiar na elaboração desta pesquisa de maneira tão paciente e afetuosa. Serei eternamente grata por ter segurado a minha mão e ter me ensinado a dar os primeiros passos na vida acadêmica.

À minha mãe Angela, por ter sido mãe, pai, guerreira, meu ombro nas horas difíceis e o meu maior exemplo de vida. Você me trouxe o amor pela docência e me ensinou desde cedo o valor da educação. Obrigada por ter acreditado sempre em mim e por nunca ter me deixado desistir. Certamente, essa vitória também é sua.

Ao meu filho João, razão da minha existência e aquele que deu sentido a tudo.

O seu amor e o seu sorriso são a melhor parte da minha vida.

Ao meu marido Léo, por compartilhar a jornada da vida ao meu lado, por me dar essa família linda e por ser o ponto zero da minha própria revolução. Obrigada por incentivar os meus projetos, compreender as minhas ausências e por nutrir a minha vida de ressignificações e novos sentidos.

À Alexandra, porque família é muito mais que laços biológicos, mas é onde a gente encontra amor. Obrigada por tanto afeto, amor e cuidado. Você é meu exemplo de bondade, fé e fortaleza.

Às amigas Amanda Pires e Carol Vargas, por terem sido meu impulso inicial nessa empreitada acadêmica. Sem o apoio e incentivo de vocês, nada disso seria possível.

À Professora Lívia Miraglia, por me acolher no puerpério se colocando como uma rede de apoio na Universidade. O ambiente acadêmico precisa de mais pessoas como você.

À Professora Camila Nicácio, por ter ampliado tanto os meus horizontes nas agradáveis terças pela manhã, e pela confiança.

À Duda Salabert e à Walkíria La Roche, pelas conversas enriquecedoras que possibilitaram, muitas vezes, a construção coletiva deste trabalho.

RESUMO

Nos últimos anos, é possível notar uma maior visibilidade na arena pública de populações específicas em situação de privação de liberdade, a exemplo da população LGBTQIA+. O discurso comumente utilizado, de que as pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade estão sujeitas a um maior risco de violações de direitos humanos, nesses espaços prisionais, produz a narrativa da necessidade de um espaço seguro e separado para esse grupo da população. Nesse contexto, foi publicada, em 21 de julho de 2021, a Resolução nº 173, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que além de criar uma Unidade Referência para a política de recolhimento da população LGBTQIA+ privada de liberdade, elencou uma série de princípios reguladores e direitos que objetivam proteger esse grupo da população da situação de absoluta precarização inerente à lógica carcerária. Apesar da ideia de um presídio específico para o grupo LGBTQIA+ trazer um status de eficiência e sucesso frente ao conhecido fracasso do sistema prisional brasileiro, a normativa estadual apresenta problemas e abriga dispositivos questionáveis do ponto de vista dos direitos humanos, como os que dispõe que as pessoas transgêneras devem ser alocadas em celas masculinas ou femininas de acordo com a presença ou não do órgão biológico que simboliza o masculino: o falo. Nota-se, assim, que o suposto pioneirismo do Estado de Minas Gerais se atrelou a um modelo biologicista que utiliza paradigmas patologizantes para o condicionamento do reconhecimento de gênero das pessoas trans e travestis, no caso, a cirurgia de transgenitalização. Nesse contexto, as principais questões que nortearam a pesquisa foram: quais as mudanças implementadas pela Resolução SEJUSP nº 173 e como elas impactam nos direitos humanos das mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade? Como as relações de gênero e de sexualidade perpassam o Estado, as instituições públicas e as práticas políticas de Minas Gerais? Qual o papel que o Direito desempenha na manutenção de hierarquias sexuais e de gênero? Nesse sentido, partindo-se da necessidade da reconstrução dos direitos humanos, alinhamo-nos à teoria crítica dos direitos humanos para sustentar que a criação e a efetivação de normas de direitos humanos devem superar o plano normativo simbólico, ingressando no plano político não só de eliminação da discriminação e combate de desigualdades sistêmicas, mas também de reconhecimento de vivências individuais que superem o paradigma heterocisnormativo. Deste modo, ainda que medidas de inclusão voltadas para esse grupo da população sejam importantes no combate à discriminação e no acesso à determinados recursos, a Resolução SEJUSP nº 173 necessita ser repensada, já que a submissão de um direito humano do reconhecimento da identidade de gênero a uma intervenção médica se baseia em uma operação por meio da qual vivências e experiências não hegemônicas são compreendidas a partir de uma abordagem patologizante, legitimando normas que hierarquizam indivíduos entre os que têm ou não capacidade para dizer a respeito de sua própria identidade de gênero. Por outro lado, ela não se mostra, capaz, por si só, de dismantelar as dimensões institucionais e estruturais das desigualdades, vez que não alcança as hierarquias e dinâmicas de poder que legitimam as exclusões e discriminações que buscam combater.

Palavras-chaves: Direitos humanos. Mulheres trans e travestis. Sistema Prisional. Gênero.

ABSTRACT

In recent years, it is possible to notice greater visibility in the public arena of specific populations in situations of deprivation of liberty, such as the LGBTQIA+ population. The commonly used discourse, that LGBTQIA+ people deprived of liberty are subject to a greater risk of human rights violations in these prison spaces, produces the narrative of the need for a safe and separate space for this group of the population. In this context, Resolution nº 173, of the State Secretariat of Justice and Public Security of the State of Minas Gerais, was published on July 21, 2021, which in addition to create a Reference Unit for the policy of holding the LGBTQIA+ population deprived of liberty, it listed a series of regulatory principles and rights that aim to protect this group of the population from the situation of absolute precariousness inherent to prison logic. Despite the idea of a specific prison for the LGBTQIA+ group bringing a status of efficiency and success in the face of the known failure of the Brazilian prison system, state regulations present problems and contain questionable provisions from the point of view of human rights, such as those that provide that Transgender people must be allocated to male or female cells according to the presence or absence of the biological organ that symbolizes the male: the phallus. It can be noted, therefore, that the supposed pioneering spirit of the State of Minas Gerais was linked to a biological model that uses pathologizing paradigms to condition the gender recognition of trans and transvestite people, in this case, gender reassignment surgery. In this context, the main questions that guided the research were: what are the changes implemented by SEJUSP Resolution nº 173 and how do they impact the human rights of trans and transvestite women in situations of deprivation of liberty? How do gender and sexuality relations permeate the State, public institutions and political practices in Minas Gerais? What role does the Law play in maintaining sexual and gender hierarchies? In this sense, starting from the need to reconstruct human rights, we align ourselves with the critical theory of human rights to maintain that the creation and implementation of human rights norms must overcome the symbolic normative plane, entering the political plane not only of elimination of discrimination and combating systemic inequalities, but also recognition of individual experiences that overcome the heterocisnormative paradigm. Therefore, even though inclusion measures aimed at this population group are important in combating discrimination and access to certain resources, SEJUSP Resolution nº 173 needs to be rethought, as the submission of a human right to the recognition of gender identity. A medical intervention is based on an operation through which non-hegemonic experiences are understood from a pathologizing approach, legitimizing norms that hierarchize individuals between those who have or do not have the capacity to say about their own gender identity. On the other hand, it does not appear capable, by itself, of dismantling the institutional and structural dimensions of inequalities, as it does not reach the hierarchies and power dynamics that legitimize the exclusions and discriminations they seek to combat.

Keywords: Human rights. Trans and transvestite women. Prison system. Gender.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ASTRA.....	Associação de Travestis e Liberados
CADH.....	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAJP.....	Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos
CESCR	Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CDM.....	Centro de Direitos Humanos da Mulher
CEDAW	Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEPEF.....	(Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Fobias Relacionadas à Orientação Sexual
CERESP.....	Centro de Remanejamento Provisório da Gameleira
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNCD/LGBT	Conselho Nacional do Combate à Discriminação
CNCD/LGBT	Conselho Nacional do Combate à Discriminação
CNJ.....	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Corte IDH.....	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DECRIN.....	Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas
DEPEN	Departamento Penitenciário de Minas Gerais
ENTLAIDS	Encontro Nacional de Travestis e Transexuais
FHEMIG.....	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
GMF.....	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas
HEM	Hospital Eduardo de Menezes
ICCPR.....	Comitê Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
INPEC	Instituto Penitenciário Nacional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero

LGBTQIA+

Nuh/UFMG.....	Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania
MESECVI.....	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura
NACLGBT.....	Núcleo de Atendimento ao cidadão LGBT
NAVCRAD	Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Raciais e Intolerância
OC	Opinião Consultiva
OEA.....	Organização dos Estados Americanos
ONU.....	Organização das Nações Unidas
PAD	Processos Administrativos Disciplinares
PNDH3.....	Programa Nacional de Direitos Humanos 3
PNPCDH- LGBT	Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
PPJSA	Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria
PRRSP	Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização
REDS.....	Registro de Eventos de Defesa Social
RG	Recomendação Geral
RISPs.....	Regiões Integradas de Segurança Pública
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	OEA: Casos analisados pela CIDH e pela Corte envolvendo violência policial.....	64
Quadro 2	Decisões emblemáticas de especial impacto e relevância	84

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO RECONHECIMENTO PLURAL DE SUJEITOS.....	22
2.1	O roteiro oficial no paradigma liberal dos direitos humanos.....	22
2.2	Apresentação da teoria crítica dos direitos humanos como gramática emancipatória para mulheres trans e travestis no cárcere	27
3	DOGMÁTICA RELATIVA AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO CÁRCERE	42
3.1	Situando os direitos humanos das mulheres trans e travestis na ordem internacional	42
3.2	Jurisprudência interamericana sobre o encarceramento de mulheres trans e travestis	49
3.2.1	Alçada consultiva da Corte IDH: OC nº 24/2017 e OC nº 29/2022...	52
3.2.1.1	Identidade de gênero.....	53
3.2.1.2	Alocação dentro do presídio.....	56
3.2.1.3	Direito à saúde	58
3.2.1.4	Direito à visita íntima	60
3.2.1.5	Revista pessoal	62
3.2.2	Os casos contenciosos analisados pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH).....	63
3.2.2.1	Marta Lucia Alvarez Giraldo vs Colômbia.....	65
3.2.2.2	X vs Chile	68
3.2.2.3	Luiz Alberto Rojas Marín vs Peru	69
3.2.2.4	Alexa Rodriguez vs El Salvador	73
3.2.2.5	Vicky Hernández e familiares vs Honduras.....	74
3.2.2.6	Kérika de Souza Lima vs Brasil.....	78
3.3	Os principais marcos jurídicos relativos a pessoas trans e travestis encarceradas no direito brasileiro	80
4	A EXPERIÊNCIA CARCERÁRIA DOS CORPOS E DAS SUBJETIVIDADES TRANS E TRAVESTIS A PARTIR DA RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 173	92

4.1	Legislação estadual e as políticas públicas LGBTQIA+ em Minas Gerais: uma linha do tempo	92
4.2	Um comparativo entre as “alas rosas” e Resolução SEJUSP Nº 173: afinal, o que muda?	99
4.2.1	Os princípios norteadores dos documentos como campos discursivos.....	102
4.2.2	Público alvo das políticas públicas criminais: maior inclusão, mais direitos?.....	104
4.2.3	Desligamento do preso do local de convivência específica e possibilidade de recondução	107
4.3	A política prisional instituída pela Resolução SEJUSP Nº 173 sob a perspectiva dos direitos humanos	108
4.3.1	Contextualizando a Resolução SEJUSP nº 173: aspectos sobre a criação de uma unidade referência LGBTQIA+ e o direito à visita íntima.....	109
4.3.2	Identidade de gênero, alocação no presídio e revista pessoal: patologização, antagonização e hierarquização de experiências.....	115
4.3.3	A limitação da gramática oficial na Resolução SEJUSP Nº 173: problematizando o paradigma liberal dos direitos humanos.....	123
4.3.4	As fragilidades das políticas identitárias: limitações, ambiguidades e antagonização das categorias identitárias.....	127
5	CONCLUSÃO.....	132
	REFERÊNCIAS.....	136

1 INTRODUÇÃO

O processo de escolha do tema de pesquisa, na maior parte das vezes, não é determinado por simples vontade do pesquisador. É como se o tema tivesse um magnetismo ou uma força própria, atraindo a atenção do pesquisador e despertando seu interesse e curiosidade em investigá-lo mais a fundo. Assim, o tema parece surgir de maneira espontânea, como resultado de inquietações e vivências pessoais, angústias e desejos, na esperança de algum alento, resposta ou como um pedido de socorro em um oceano derramado de ausências e incompreensões.

Durante o percurso da minha graduação em Direito, sempre me interessei pelas questões de gênero e direitos de minorias. Em finais de 2009, concluí, em minha pesquisa de monografia sobre relações homoafetivas, que o enquadramento dessas uniões simplesmente como sociedades de fato configurava clara afronta à dignidade humana e que relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo deveria receber o mesmo tratamento constitucional da instituição da família, isto é, com a incidência das mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Pouco tempo depois, em maio de 2011, esse entendimento seria coroado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-4277 e da ADPF-132, que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo-as finalmente como núcleo familiar (Brasil, 2011a, b).

Em 2013, ingressei nos quadros da Polícia Civil de Minas Gerais como Delegada de Polícia, onde tive (e tenho) a oportunidade de atuar por mais de oito anos exclusivamente com a temática de gênero e grupos vulneráveis. Em março de 2018, assumi como Delegada titular a primeira e única delegacia do Estado especializada em ocorrências de LGBTQIA+ fobia, a Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas (DECRIN).

Foram muitos trabalhos à frente desta unidade policial, que me renderam aprendizados e experiências únicas com a causa e comunidade LGBTQIA+. Uma das primeiras ações que fizemos na DECRIN foi um trabalho de abordagens para nos aproximar das mulheres trans e travestis de Belo Horizonte, transitando nas ruas da capital (com destaque para a Av. Pedro II) à noite, para divulgação da criação da

Delegacia Especializada e demais serviços de acolhimento e segurança disponíveis para esse público. Apesar do receio e até medo iniciais ao avistarem uma viatura policial, conseguimos abordar a maioria delas, repassando as orientações sobre as ações voltadas para a população LGBTQIA+, ao mesmo tempo em que também tentávamos quebrar o paradigma de essas pessoas eram pouco acolhidas e compreendidas nas instituições policiais.

No mesmo ano (2018), apresentei um projeto que foi aprovado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e que resultou na organização de um curso de formação para a capacitação de servidores públicos, em especial, policiais civis da capital mineira, para atenderem as ocorrências que envolvessem discriminação ou preconceito em decorrência da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Nesse período, também participei de muitas reuniões e palestras à frente da DECRIN, sendo conferencista da Semana da Visibilidade Trans de Belo Horizonte e do Fórum de Enfrentamento à Violência contra as Trabalhadoras Sexuais Cis, Trans e Travestis. Não posso olvidar ainda os encontros do CEPEF (Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Fobias Relacionadas à Orientação Sexual, que pertencia à antiga Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais) e do “Observatório de Violência Política”¹, espaços de construções coletivas e diálogos potentes que buscavam fortalecer ações relativas à segurança pública, preocupando-se com a produção de dados e a criação de uma rede e um fluxo de atendimento para as pessoas LGBTQIA+.

Hoje, à frente da Delegacia Especializada de Combate à Violência Sexual, continuo trabalhando na defesa e promoção de direitos humanos, tendo a oportunidade de lidar com as ocorrências de LGBTQIA+fobia no plantão especializado da minha Divisão. Minha aproximação com a temática na área da segurança pública também me rendeu convites para realizar a capacitação da Guarda Municipal de Belo Horizonte e de Contagem sobre os direitos LGBTQIA+ e o crime de racismo, tendo ainda lecionado na Academia de Polícia de Minas Gerais a disciplina de “Violência Doméstica e de Gênero” em 2023.

¹ A violência política era compreendida pelo grupo como o uso de violência para alcançar objetivos políticos por parte de grupos ou indivíduos, sendo um grave desdobramento da intolerância política, que interferia na democracia, cerceando e violando direitos constitucionalmente estabelecidos. Dentre os objetivos do OVP estavam a articulação e qualificação das redes de proteção aos direitos humanos, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias de violências para os órgãos competentes. A DECRIN era considerada uma porta de entrada de casos de violência política.

Todas essas singularidades e vivências me conduziram ao tema desta pesquisa. Em 2021, quando visitei pessoalmente a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria - Presídio São Joaquim de Bicas I, situado no município de São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, juntamente com a Deputada Federal Duda Salabert, tive a possibilidade de conversar com as detentas trans e travestis, ouvindo as suas críticas ao sistema prisional, o que denunciavam e o que demandavam. A visita aconteceu logo após a mídia noticiar uma “onda de suicídios” de detentos LGBTQIA+ nesse espaço prisional, o que corrobora o resultado encontrado por uma pesquisa pioneira no Canadá, que aponta para um risco mais elevado de suicídio entre pessoas transgêneras, devido à marginalização, transfobia e não aceitação da identidade de gênero da pessoa (Bauer *et al.*, 2015, *apud* Moura, 2021, p.30). O encontro serviu de termômetro para indicar a necessidade de um olhar mais atento para o encarceramento da população LGBTQIA+ em Minas Gerais.

Foi assim que nasceu em mim a vontade de me aproximar do mundo da prisão para estudar as normas de gênero, especificamente, a Resolução SEJUSP nº 173, que acabara de ser publicada e que trazia ínsita em si a promessa de condições de encarceramento mais dignas e humanas para a população LGBTQIA+ (Minas Gerais, 2021). Em meio aos bastidores e conversas informais, já era possível antever que não havia uma unicidade de vozes e formas de pensamentos sobre o assunto, o que majorava a já tão complexa relação entre a cientificidade e o estudo almejado. Mas, ainda que ciente da responsabilidade e costumeira desconfiança que paira aqueles que se atrevem a investigar temas reputados peculiares ou de grupos identitários, isso não me impediria de dar voz às mulheres trans e travestis por meio de uma produção científica criteriosa.

Nesse cenário, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) despontou-se como uma arena privilegiada para a construção crítica desse saber, que se situa no contexto da produção científica sobre políticas públicas criminais, analisadas a partir da lente dos processos normativos de gênero.

Quando fiz esta aposta epistêmica, o desejo que se aflorou em mim - e ainda me impulsiona - era o de contribuir para os debates de como o Direito e o próprio Estado desempenham um papel fundamental na formalização e na manutenção de um estado de coisas na sociedade brasileira, explicitando os

processos de brutalização e desumanização que atingem determinados grupos da população, como os que tocam às mulheres trans e travestis no cárcere.

A oportunidade de conciliar o trabalho científico às inquietações que nasciam dessa experiência prática me conduziram à seguinte pergunta de pesquisa: como a política criminal-carcerária do Estado de Minas Gerais implementa os direitos humanos das mulheres trans e travestis, a partir da Resolução SEJUSP nº 173, de 21 de julho de 2021?

Nesse ponto, avulta realçar que, nos últimos anos, algumas políticas públicas foram implantadas com o intuito de atenuar os problemas de gênero no ambiente prisional, como a Resolução Conjunta nº 01/2014, (Brasil, 2014) do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional do Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), de âmbito nacional, e a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01 de 2013, de âmbito estadual, que teve como principal inovação a regulamentação de alas específicas nos presídios para a custódia do grupo LGBTQIA+ (Minas Gerais, 2013).

Todavia, essas escolhas políticas não se mostraram suficientes para a diminuir a marginalização à qual estão sujeitas as mulheres trans e travestis no cárcere, já que “a lógica de funcionamento das Alas não foi modificada em relação ao cotidiano prisional comum”² (Lamounier, 2018, p. 198). Essa foi a conclusão do estudo elaborado pela ONG LGBT Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade, que visitou as “alas” da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, no período de 9 a 18 de julho de 2018, diagnosticando os seguintes problemas:

i) o grupo não tem podido receber a visita íntima; ii) há diferentes queixas de falta de acesso aos tratamentos de saúde (entre essas queixas, uma travesti não recebeu o exame do HIV que fez, ainda que seja direito dela como paciente, e quando perguntou do documento um profissional da segurança respondeu que “pra ele, ela poderia morrer de aids”); iii) o “projeto” que criou o pavilhão dessa população já não atinge os objetivos propostos e o grupo se sente abandonado, já que não existem mais ações como antes; são frequentemente desrespeitados pelos agentes da segurança, que chamam as travestis e gays de “desgraças, filhos da puta, etc. (Fachinetto *et al.*, 2022, p.60).

² Essa afirmação é corroborada pelo fato que, em junho de 2021, várias denúncias vieram à tona com a divulgação nas mídias de uma “onda de suicídios” de detentos LGBTQIA+ registrada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. Em julho de 2022, essa unidade prisional foi interditada parcialmente por decisão judicial. Ao menos, 12 (doze) mortes e 60 (sessenta) tentativas de suicídios estão sob investigação. Para mais informações: Lamounier, 2018.

O alarmante cenário também restou evidenciado no relatório publicado em 2023 pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+ (Nuh/UFMG), que analisou os processos criminais de 302 pessoas presas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), identificando o uso dos Processos Administrativos Disciplinares (instrumentos de apuração de faltas dentro das unidades prisionais) como formas de criminalização e recriminalização das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. Na pesquisa, a equipe do projeto realizou consultas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) dos processos de execução de pessoas privadas de liberdade da ala LGBTQIA+ dessa unidade prisional, entre janeiro de 2019 e março de 2020, sendo encontrados 236 indivíduos em privação de liberdade, sendo 140 Processos Administrativos Disciplinares (PAD), em aberto ou concluídos.

O estudo chamou a atenção ainda para o “Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais (2022)”, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), que expõe outras violações na PPJSA, como a má condição da infraestrutura, a alimentação precária, a escassez de água, a ausência de atendimentos médicos, a retirada de produtos de higiene/beleza, a falta de materiais para exames de IST/AIDS, a não utilização do nome social e as negativas ao uso de hormônios para a população trans e travesti, bem como menciona o aumento de casos de autolesão e autoextermínio. Ouvi queixas muito similares durante a visita realizada em 2021.

Nesse contexto, com o intuito de promover a dignidade para efetivação do caráter ressocializador da pena, foi publicada, em 21 de julho de 2021, a Resolução nº 173, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que além de criar uma Unidade Referência para a política de recolhimento da população LGBTQIA+ privada de liberdade, elencou uma série de princípios reguladores e direitos que objetivam proteger esse grupo da população da situação de absoluta precarização inerente à lógica carcerária (Minas Gerais, 2021).

No entanto, apesar de muito celebrada – sobretudo por setores ligados ao Governo, na prática, a Resolução nº 173 apresenta problemas e abriga dispositivos questionáveis do ponto de vista dos direitos humanos, como os que dispõe que as pessoas transgêneras devem ser alocadas em celas masculinas ou femininas de acordo com a presença ou não do órgão biológico que simboliza o masculino: o falo. Além do fetichismo fálico (Welzer-Lang, 2001, p.465), outros pontos cruciais da

causa LGBTQIA+ no contexto prisional, tais como a possibilidade de pessoas trans e travestis optarem por instituições femininas ou masculinas, procedimentos de revista baseados na autoidentificação e um posicionamento mais claro quanto ao direito de visita íntima e manutenção dos vínculos afetivos ficaram à margem na edição da Resolução nº 173 (Almeida; Duarte, 2021, p. 7).

Nota-se, assim, que o suposto pioneirismo do Estado de Minas Gerais se atrelou a um modelo biologicista que utiliza paradigmas patologizantes para o condicionamento do reconhecimento de pessoas trans e travestis, no caso, a intervenção não desejada da cirurgia de transgenitalização. Desta forma, a submissão de um direito fundamental do reconhecimento da identidade de gênero à um procedimento médico se baseia em um processo por meio do qual vivências e experiências não hegemônicas são compreendidas a partir de uma abordagem patologizante, convalidando “normas que hierarquizam indivíduos entre os que têm ou não capacidade para dizer a respeito de sua própria identidade de gênero” (Moura, 2021, p. 36).

Desse modo, a ideia de que pessoas são determinadas por seus órgãos genitais permanece alimentando as rotinas prisionais, afetando diretamente a capacidade de autodeterminação de gênero por parte de pessoas trans e travestis, e reforçando as estruturas patriarcalistas e sexistas no ambiente prisional. Com o predomínio da lógica biologicista e heteronormativa, há uma dupla negação: da identidade de gênero (como se as mulheres trans e travestis continuassem sendo homens por terem um órgão genital masculino) e da orientação sexual (pois, a partir do momento em que são consideradas homens pelo órgão biológico que possuem, há o imaginário de que poderiam vir a estuprar ou engravidar outras mulheres, ainda que saibamos que a grande parte delas é heterossexual³) (Ferreira; Klein, 2019, p. 36).

Sobre essa questão, é importante considerar que não se identificou ainda na literatura os impactos da Resolução nº 173 para a efetivação dos direitos humanos de mulheres trans e travestis encarceradas em Minas Gerais. Ademais,

³ Certamente, essa ideia é falaciosa, haja vista que ela pressupõe que a violência sexual é derivada do desejo sexual (além, da presença do falo), quando, na verdade, existem inúmeras evidências no sentido de que ela (violência sexual) é mais uma forma de exercício de poder do que de desejo. A esse respeito, cita-se, por exemplo, a violência sexual em guerras, inclusive contra homens. No mesmo sentido, a ideia desenvolvida pela autora Catharine MacKinnon de que a sexualidade é inteiramente atravessada pelas relações de poder estabelecidas e, em especial, pelo poder que os homens exercem sobre as mulheres. Para mais informações: Mackinnon, 1991.

não obstante direitos dos grupos LGBTQIA+ tenham sido assegurados pela Resolução, é sabido que a mera formalização de direitos não garante a sua efetiva aplicação, fato que restou evidenciado pela práxis de encaminhamento à unidade prisional de São Joaquim de Bicas I (Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria) de presos e presas LGBTQIA+ de todas as regiões do Estado de Minas Gerais, a despeito do estabelecido no art. 4º, §4º, da Resolução SEJUSP nº 173⁴, fato que culminou na interdição parcial da Penitenciária São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Albergaria por decisão judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Igarapé/MG.

Nesse contexto, a pesquisa se move no sentido de avaliar as eventuais mudanças implementadas pela Resolução SEJUSP nº 173 e analisar como esse instrumento normativo impacta nos direitos humanos da comunidade LGBTQIA+ privada de liberdade na Unidade de Referência do Estado, em especial, das mulheres trans e travestis. Além disso, o estudo pretende analisar o tratamento e sentido das questões referentes aos gêneros e às sexualidades dissidentes pela política prisional de Minas Gerais, evidenciando o papel que o Direito desempenha na manutenção de hierarquias sexuais e de gênero.

Foi traçada como hipótese de pesquisa que a Resolução SEJUSP nº 173, de 21 de julho de 2021, a despeito de alguns avanços na contemplação de grupos envolvidos e na formalização de direitos, não foi capaz de assegurar a efetiva proteção de direitos humanos das mulheres trans e travestis encarceradas, já que a lógica patologizante e biologicista predominante na política prisional faz com que corpos que não se amoldam ao processo de produção dos gêneros inteligíveis e admissíveis não sejam reconhecidos pela ordem jurídica, porque desobedeceram às normas de gênero. Desta forma, o estudo trabalha com os problemas formais de uma resolução que supostamente atribui direitos LGBTQIA+ no plano jurídico-positivo a partir de um paradigma liberal, explorando ainda a persistência da marginalização e discriminação institucional dessa população, a despeito da previsão formal desses direitos.

Explicitando o vocábulo jurídico-político da Resolução SEJUSP nº 173, partimos da compreensão que as políticas públicas atuam como práticas discursivas,

⁴ O art. 4º, §4º, da Resolução SEJUSP nº 173 estabelece: “A Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria, funcionará como Unidade de Referência Porta de Entrada para o recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõe a 1º, 2º, 3º e 19º Regiões Integradas de Segurança – Risp”.

na medida em que incorporam discursos e produzem sentidos em relações sociais, reforçando estruturas de poder heterocissexuais que revitimizam as mulheres trans e travestis no cárcere.

Nesse esteio, a desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico, por meio do rompimento dos esquemas binários (masculino / feminino, heterossexual / homossexual) e o conseqüente abandono de requisitos e premissas que fundamentam uma perspectiva patologizante – inclusive no condicionamento do reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado – se apresentam como a única forma de compatibilizar o direito interno aos paradigmas éticos-morais de uma sociedade verdadeiramente pluralista e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro no campo dos direitos humanos, sem negação da alteridade àquelas/es que performam o gênero e a sexualidade de maneira não binária/hegemônica. Existe uma falibilidade de discursos como: o do determinismo biológico; o da matriz de inteligibilidade cis/heteronormativa e o da congruência entre corpo, sexo, gênero, desejo e práticas sexuais.

Deste modo, pretendo testá-la a partir da análise e contextualização da Resolução SEJUSP nº 173, e de seu cotejo ante os principais marcos de proteção do direito interno e internacional sobre direitos humanos, em especial, das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF), buscando subsidiar o trabalho com análises críticas que incorporem as implicações de gênero.

Após essa breve introdução, o estudo percorre em sua escrita três momentos: i) no segundo capítulo, delineamos os principais aspectos da teoria tradicional dos direitos humanos nas experiências de subordinação e reconhecimento de direitos, trazendo ainda as contribuições das vertentes críticas para a efetivação dos direitos humanos de mulheres trans e travestis encarceradas; ii) no terceiro capítulo, tratamos das diferentes perspectivas da dogmática relativa aos direitos humanos de mulheres trans e travestis encarceradas, com destaque para a análise jurisprudencial dos órgãos que compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do encarceramento de pessoas LGBTQIA+; iii) no quarto e último capítulo, procuramos sistematizar algumas normativas, regulamentações e iniciativas estatais realizadas no âmbito das políticas públicas LGBTQIA+ em Minas Gerais, bem como realizamos uma análise

documental da Resolução SEJUSP nº 173, sob a perspectiva dos direitos humanos, a fim de avaliar se esse documento contribui para o reconhecimento das diferenças e a efetiva implementação dos direitos humanos das mulheres trans e travestis no cárcere.

Importante salientar que assumir essa postura crítica exige, naturalmente, expor algumas premissas que orientaram essa dissertação. A começar, pelo entendimento que dentro do grupo LGBTQIA+, as pessoas trans e travestis ocupam – nesses espaços prisionais – “uma espécie de expurgo exponencial e autorizado de violações” (Lima *et al.*, 2022, p.1149), pois recebem uma dupla carga de valor negativo, no sentido de sua identidade de gênero e de sua condição de encarceramento. Conforme apontam vários estudos, elas estão especialmente expostas a violências policiais e são frequentemente vítimas de tratamentos desumanos quando detidas pelas forças de segurança do Estado (CIDH, 2015; Spade, 2015, p. 159), como também indica um relatório produzido em 2013, pelo Centro para o Progresso Americano, que apontou que uma pessoa transexual ou travesti possui 15 (quinze) vezes mais chances de ser vítima de violência sexual dentro do cárcere do que uma pessoa heterossexual e/ou cisgênera (ITTC, 2017)⁵.

Nesse sentido, o regime sexista e binário de gênero das prisões faz com que as mulheres transexuais e travestis enfrentem uma exposição única à violência, sujeitando-as a um maior risco de violação de seus direitos, bem como a receberem tratamento inferior às demais pessoas privadas de liberdade, o que nos leva à necessidade de investigar se a política prisional instituída pela Resolução SEJUSP nº 173 implementa os direitos humanos e fundamentais dessas sujeitas, possibilitando o alcance de propósitos emancipatórios e contrapondo-se aos tratamentos discriminatórios das unidades prisionais.

A segunda premissa refere-se ao nosso entendimento de que atualmente o desafio imposto pelos direitos humanos é de sair do plano da positivação para a implementação. Nessa perspectiva, a elaboração de normas jurídicas determinando o respeito a direitos humanos e fundamentais básicos da população LGBTQIA+, por meio de normativas ou resoluções esparsas, não significará a automática resolução da situação inadequada e desumana de cumprimento de pena, nem impactará nas condições materiais, culturais e simbólicas de grupos subalternizados que são

⁵ Embora os estudos não tenham sido realizados no Brasil, essa realidade também está presente no país. Para mais informações: Brasil, 2020.

fortemente “empurrados” para as prisões (como as pessoas trans e travestis). De igual modo, deve-se considerar que, em alguns casos, o desafio começa na própria formulação desses direitos, que se fundamentam em uma noção de identidade sexual natural, cuja lógica é a do binarismo de gênero e de sexo.

A criação e a efetivação de normas de direitos humanos devem ir além do plano normativo simbólico, já que o direito deve ser visto, não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de luta na busca pela construção da dignidade humana e no reconhecimento de múltiplas vivências que superem o paradigma heterocisnormativo.

Metodologicamente, o estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo-se dos estudos teóricos sobre a teoria dos direitos humanos, explicitando as contribuições das vertentes críticas à epistemologia tradicional, com vistas à perspectiva LGBTQIA+, procurando demonstrar, por meio da pesquisa histórica, o caminho percorrido pelos movimentos de emancipação de alteridade até o reconhecimento dos direitos humanos LGBTQIA+.

Em seguida, utiliza-se os métodos de abordagem crítico-dialético e a partir da análise qualitativa, prossegue-se na avaliação documental de cunho jurídico e político da Resolução SEJUSP nº 173, a partir da coleta de informações obtidas de papéis oficiais, registros institucionais escritos (como decisões judiciais, relatórios de órgãos governamentais, notas técnicas, atas de reunião, etc.), pesquisas acadêmicas, textos doutrinários, bem como documentos advindos da comunicação de massas (jornais e notícias de mídia em geral).

Consecutivamente, passamos à uma análise comparativa da Resolução SEJUSP nº 173 com a normativa anterior (Resolução Conjunta da Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, nº 01 de 2013) (Minas Gerais, 2013), a fim de detectar eventuais avanços e retrocessos, em cotejo com a dogmática relativa aos direitos humanos LGBTQIA+ (tratados internacionais, Resoluções, decisões judiciais do STF, STJ, e do SIDH, etc.), a fim de responder ao questionamento de pesquisa e naturalmente contribuir com propostas de aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Minas Gerais no encarceramento de pessoas transgêneras e travestis.

Como fio condutor dessa pesquisa, alinhamo-nos à teoria crítica dos direitos humanos, partindo-se da necessidade da reconstrução dos direitos humanos, por meio da identificação das estruturas políticas, econômicas e sociais que dificultam

ou mesmo impedem o pleno reconhecimento da identidade de gênero e emancipação de alteridade de sujeitos marginalizados, como as mulheres trans e travestis encarceradas.

Sem deixar de reconhecer os avanços proporcionados pela epistemologia tradicional, pretendemos conferir centralidade à ideia de que os direitos humanos muitas vezes respondem à uma estrutura que está a serviço da manutenção do *status quo* dominante, expondo os limites de trabalhar dentro desse roteiro oficial.

Propõe-se, assim, que o reconhecimento formal de direitos a partir das bases fundamentalmente sexistas e excludentes de um paradigma liberal, somado à ausência de políticas públicas e medidas mais abrangentes que garantam a sua real efetivação, não apreende o problema em sua integralidade, podendo ocasionar novas formas de subordinação e hierarquização de experiências. Destacamos ainda a importância de se garantir a participação efetiva da comunidade LGBTQIA+ na discussão e elaboração dos atos normativos que envolvem os membros desse grupo, para que objetivos verdadeiramente emancipatórios possam ser de fato viabilizados.

Nos últimos anos, questões de gênero e de diversidade sexual estiveram no centro do cenário político brasileiro. Todavia, é importante observar que o protagonismo tem sido dominado por setores conservadores-religiosos⁶, que articulando-se numa ofensiva contra a “ideologia de gênero” e a suposta doutrinação que ocorre nas escolas, têm limitado a formulação e progressão de políticas públicas voltadas para o público LGBTQIA+. Assim, a experiência de encarceramento LGBTQIA+ ainda encontra um tímido espaço na agenda pública, impedindo que as poucas políticas públicas de diversidade na segurança pública sejam de fato monitoradas e avaliadas, com vistas à melhoria das práticas institucionais, dos resultados e da gestão pública.

Diante disso, essa pesquisa teve a preocupação genuína em subsidiar os estudos atuais de políticas criminais para a população LGBTQIA+, para que, não sendo meras reproduções de estruturas de poder, enfrentem de maneira crítica as desigualdades estruturais, alcançando um sentido emancipatório para as mulheres trans e travestis encarceradas.

⁶ Os conservadores, em geral, se autointitulam como “pró-vida” ou “pró-família”.

2 GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO RECONHECIMENTO PLURAL DE SUJEITOS

Este capítulo está dividido em dois tópicos distintos. Inicialmente, discorre-se sobre contexto jurídico-político em que se insere nosso objeto de pesquisa, trazendo as limitações de se trabalhar exclusivamente dentro do roteiro “oficial” a partir do paradigma liberal. Seguidamente, no segundo tópico, apresentamos a teoria crítica dos direitos humanos, com objetivo de situar o leitor a respeito do marco teórico que se utiliza para trabalhar e fundamentar a presente investigação, fixando parâmetros para a reflexão do tratamento conferido às mulheres trans e travestis no sistema carcerário brasileiro, especificamente, no Sistema Prisional de Minas Gerais.

2.1 O roteiro oficial no paradigma liberal dos direitos humanos

Os direitos humanos representam uma conquista de valor fundamental para a pessoa humana, conferindo ao indivíduo o papel central no ordenamento jurídico. Assim, tradicionalmente, são definidos como demandas morais, que surgem em um contexto de luta e ação social, com objetivo de promover a dignidade humana, a igualdade e a liberdade, possibilitando que um indivíduo viva plenamente a sua vida em sociedade (Gorisgh, 2015; Piovesan, 2015; Smith, 2019).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o processo de internacionalização dos direitos humanos teve início com a Carta da Organização das Nações Unidas em 1945, no entanto, é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que observamos uma alteração significativa na gramática dos direitos humanos, com a incorporação da chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos (Piovesan, 2015, p. 2616). Desta forma, inaugurando uma política de reconstrução dos direitos humanos e promoção da dignidade no contexto pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, somada à assinatura da Carta das Nações Unidas e à atuação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, perfazem os momentos simbólicos que marcaram o surgimento dos direitos humanos no panorama global, após a memória dolorosa coletiva provocada pelos atos de barbárie cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

O sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos pode ser dividido de acordo com as suas áreas de atuação, podendo ser de âmbito global, regional ou local.

No sistema global⁷, como exemplos de instrumentos protetivos mínimos de direitos humanos, temos a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que engloba a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸ (Gorisgh, 2015, p. 27). Complementando o sistema global, existem os sistemas regionais de proteção, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)⁹, que passa a desempenhar um papel central na proteção e concretização de direitos humanos (Cambiaghi; Vannuchi, 2013; Vecchiatti; Viana, 2014). Esse sistema (SIDH) é composto por dois regimes distintos e paralelos: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e outro, pautado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica)¹⁰, a qual somente se submetem os Estados signatários desta Convenção, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Guerra, 2012).

Por fim, destacamos o sistema local de direitos humanos, constituído por cada país, no âmbito de seu ordenamento jurídico doméstico. Podemos dizer que todos esses três sistemas (global, regional e local) não se encapsulam, mas se inter-relacionam e dialogam o tempo todo, muitas vezes, estabelecendo uma compatibilidade entre as suas jurisprudências¹¹. Assim, nos dedicamos a refletir

⁷ Exercido pelas Nações Unidas (ONU).

⁸ No Brasil, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi promulgado pelo Decreto nº 532, de 06 de julho de 1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

⁹ De âmbito regional, podemos citar, além do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu e o Sistema Africano.

¹⁰ No Brasil, o Pacto de São José da Costa Rica foi promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

¹¹ Em certos contextos, esses sistemas podem apresentar abordagens diferentes em relação à aplicação ou interpretação de determinado tema, como no caso da Lei de Anistia: enquanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) têm sido consistente em sua posição de que essas leis buscam impedir a investigação e punição de graves violações de direitos humanos, sendo incompatíveis com as obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos têm considerado que, em certos casos, as leis de anistia podem ser compatíveis com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, desde que não sejam utilizadas como instrumentos de impunidade ou para negar às vítimas o direito de conhecer a verdade sobre o que de fato aconteceu, e ainda, de buscar reparação pelos danos sofridos.

sobre o sistema interno brasileiro na recepção de direitos humanos de mulheres trans e travestis.

Nos últimos anos, as pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+ têm enfrentado inúmeros desafios para serem reconhecidos os seus direitos, tanto na ordem jurídica doméstica, como na internacional. No entanto, ainda quando direitos são estabelecidos na tentativa de remediar a situação dos dissidentes de gênero e de sexualidade, através de tratados internacionais, reformas legais ou atos normativos secundários (como a Resolução SEJUSP nº 173), verifica-se a incorporação de premissas normativas sobre sexo e gênero que implicam na “naturalidade da identificação de gênero de pessoas cisgênero”, enquanto parece ser admissível o condicionamento da identidade de gênero de pessoas transgênero e travestis a critérios ou elementos outros para além da autodeclaração (Moura, 2021, p.122).

Isso porque a demanda por direitos de indivíduos subalternizados e estigmatizados em decorrência de sua identidade de gênero ou sexualidade decorre da “articulação de um discurso humanista de pessoa enquanto entidade universal e genérica”, refletida na imagem muito específica daqueles que os formulam: “um sujeito masculino, branco, ocidental, cidadão do norte global, adulto, cisgênero, heterossexual, economicamente produtivo e biologicamente reprodutor” (Moura, 2021, p.138). Com efeito, apenas aqueles que se aproximam mais desse modelo de sujeito de direito, conseguem usufruir de tais direitos (Moura, 2021, p.138), dificultando o acesso àqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade e dissonância.

Desta forma, quando esses direitos são interpretados de maneira restrita e acrítica, tendo como pressuposto a igualdade jurídica formal, não confrontam os problemas estruturais que atravessam marcadores sociais, e acabam por reafirmar os distanciamentos gerados pelos processos históricos de subordinação (Gomes; Fabris, 2021). Sem considerar as desigualdades geradas pela diferença, não há como se materializar a igualdade (Gomes; Fabris, 2021). Ao refletirmos isso, do ponto de vista das mulheres trans e travestis, é possível perceber que as interseccionalidades¹² feministas são marcadores sociais que permeiam a existência dessas mulheres, que tiveram suas liberdades cerceadas de diferentes formas.

¹² O conceito de interseccionalidade, cunhado pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, é definido por ela da seguinte maneira: “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da

É nesse sentido que apontamos a limitação do roteiro tradicional dos direitos humanos, já que o potencial emancipatório das demandas sociais articuladas pela gramática oficial dos direitos humanos encontrará, sempre, como barreiras, os valores e os interesses sobre os quais a ordem jurídica foi construída e objetiva perpetuar, como o sexismo, o binarismo de gênero e a heterocisnormatividade, que estão enraizados na estrutura institucional da sociedade capitalista, servindo aos seus interesses sociais, econômicos e políticos. Por esta razão, as reformas legais dentro da ordem liberal constituída não são resolutivas das condições materiais a que estão submetidas as mulheres trans e travestis encarceradas, pois não são capazes, por si só, de transformar as estruturas sociais e econômicas que (re)produzem as desigualdades sociais e a hierarquização de experiências.

No entanto, não se pretende rechaçar aqui a grande importância dos marcos jurídicos já conquistados, nem a luta daqueles que se filiam à teoria jurídica tradicional – que será analisada mais detidamente no próximo capítulo através da investigação da estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos. O que problematizamos, nessa pesquisa, é a ideia de direitos como “ideais abstratos” universais, que fundamentam reformas baseadas em uma igualdade meramente formal (esquecendo-se que a cisnormatividade é constitutiva dessa gramática jurídica), bem como formulações legais e intelectuais que se apresentam como supostamente neutras em relação às práticas sociais existentes e condições materiais nas quais as pessoas vivem.

Além disso, a perspectiva hegemônica ou convencional dos direitos humanos parte da ideia de que os direitos humanos encontram-se postos em tratados, pactos e convenções internacionais, e por isso necessitam apenas de mecanismos internos de adaptação ou implementação (como a boa vontade do governante), o que mascara o intuito adaptativo das normas aos anseios e necessidades sociais, como a possibilidade de uma reconstrução crítica da teoria que ultrapasse a abstração desses direitos (Stefanini, 2023, p.46). Outro ponto que se contesta é o fato da gramática tradicional considerar como violação de direitos apenas o que está definido pelas declarações universais, instituições multilaterais

subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento” (Crenshaw, 2002, p.177). Para mais informações: Crenshaw, 2002.

(como a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e organizações não-governamentais.

Nesse sentido, quando pensamos em mulheres trans e travestis encarceradas, devemos nos concentrar muito mais do que em reformas legais aparentemente emancipatórias e progressistas – as quais, muitas vezes, apenas reforçam o sistema de repressão criminal, mas em estratégias mais amplas, que transcendem o plano meramente formal de direitos, capazes de combater a estigmatização dos mais vulneráveis, conferindo-lhes o poder e os instrumentos necessários na busca por uma dignidade humana que possa ser “empiricamente” experimentada. Nesse propósito, deve-se ter em mente os efeitos adversos do recurso ao identitarismo, bem como a disputa pelos discursos dominantes responsáveis por criar uma matriz de inteligibilidade cis/heteronormativa.

A título de exemplo, ao trabalhar as condições prisionais, devemos evitar propostas que se concentram eminentemente na construção de presídios e instalações para abrigar presos e presas transgênero, contratação de novos agentes prisionais ou quaisquer outras alterações que possam apenas aumentar a capacidade de repressão estatal, conferindo maior poder ao Estado. Alternativamente, devemos reunir esforços para fortalecer táticas de libertação e formas alternativas à prisão, criar estratégias para prevenir a mendicância, a pobreza e reincidência criminal dos egressos do sistema criminal, garantir o maior acesso a tratamentos médicos adequados e seguros, atendimentos psicológicos e advogados de defesa nos processos criminais (Spade, 2015, p.164).

Ao nos ater à análise da política prisional instituída pela Resolução SEJUSP nº 173 e de que forma ela contribui para a implementação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres trans e travestis no cárcere, não se desconsidera os avanços propiciados pela epistemologia tradicional. Todavia, a opção pela adoção de um viés crítico se justifica pela insuficiência da atual dogmática oficial de direitos humanos para atacar as raízes de desigualdades sistêmicas e os pilares fundamentais do paradigma liberal do Direito, sobretudo quando a criação de certas categorias jurídicas nasce baseada em uma abordagem patologizante. Diante dessa contingência, o subtítulo 2.2 se dedica a apresentar ao leitor uma nova ótica de análise, a teoria crítica dos direitos humanos, como uma alternativa possível para se alcançar a resultados mais promissores na situação de encarceramento das mulheres trans e travestis no Estado de Minas Gerais.

2.2 Apresentação da teoria crítica dos direitos humanos como gramática emancipatória para mulheres trans e travestis no cárcere

Mas qual é a razão para contar os cadáveres de nossos companheiros seres humanos, de narrar como nós sofremos, e de se opor à violência contra nós se nós não desafiamos a raiz da nossa opressão? (Sasot, 2009, *on line*)¹³

Para Warat (1982, p.19-50), a teoria crítica do direito constitui-se como um conjunto de vozes dissidentes que se relacionam com diferentes marcos teóricos e que partem do reconhecimento dos limites, silêncios e do desvelamento de funções políticas da epistemologia jurídica oficial, apresentando-se como “uma tentativa epistemológica diferente”.

Nesse esteio, as teorias críticas sobre a compreensão dos direitos humanos, partindo de diferentes marcos conceituais (como o marxismo, teorias críticas feministas, pensamento descolonial, etc.), ao considerar os diversos vieses históricos-evolutivos dos direitos humanos, fornecem um ferramental teórico que possibilita repensar de maneira crítica as opressões específicas (raça, gênero, classe, etc.) a fim de superar processos discriminatórios.

Como aponta Moura, seu caráter multidisciplinar e interdisciplinar permite que o pesquisador, ao invés de analisar uma realidade social em si mesma, compreenda “os fenômenos sociais como passíveis de apreensão científica somente a partir de uma percepção mediada pelos valores sociais, políticos, culturais, econômicos, éticos e de gênero” que os permeiam (Moura, 2021, p.38).

No que tange à construção da cidadania LGBTQIA+, o deslocamento epistêmico parte do reconhecimento que as construções universalistas de direitos humanos e as estruturas legais existentes, que oferecem igualdade formal através de leis antidiscriminação, têm se revelado estratégias pouco eficazes na superação das exclusões abissais e desigualdades sistêmicas instauradas pelo paradigma ocidental moderno, pautado na heterocisnormatividade (Spade, 2015, p. 42).

No entanto, é preciso estar atento para que a reivindicação da diferença não signifique uma visão fragmentária das subjetividades limitada à particularismos, pois,

¹³ Tradução livre. No original: *But what is the point of counting the dead bodies of our fellow human beings, of narrating how we suffer, and of opposing violence against us if we don't challenge the root of our oppression.*

em determinados casos, somente a comunalidade é capaz de propiciar uma mudança profunda e abrangente nas hierarquias de poder existentes que dependa de uma articulação inclusiva e colaborativa entre os diferentes atores sociais (Gomes; Fabris, 2021, p.593).

A base bibliográfica desse estudo se baseia majoritariamente nas teses emprestadas por Herrera Flores, em especial, nas obras “A (re)invenção dos Direitos Humanos (2009) e “Eu vuelo de anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal” (2000), indo ao encontro de narrativas contra-hegemônicas de outros autores críticos, como Helio Gallardo (2017), Makau Mutua, dentre outros. No entanto, não se pretende aqui homogeneizar as várias vertentes das teorias críticas, nem convocar o leitor à uma narrativa histórica linear no que se refere aos direitos humanos. Nossa opção epistemológica se traduz muito mais em uma lente de análise da realidade, a partir da qual seja possível denunciar que processos centrais que estruturam as normas de gênero e de sexualidade “modernas” foram amplamente difundidos pela via do colonialismo e posteriormente reforçados pelo desenvolvimento do capitalismo e dos discursos neoliberais.

Nessa perspectiva, não se nega a importância da teoria clássica dos direitos humanos, materializada na positivação da concepção universalizada e indivisível dos direitos, ocorrida sobretudo no período do pós-guerra. Todavia, é nesse mesmo período, que a manifesta discrepância entre a afirmação genérica e abstrata proclamada pelos vencedores da Segunda Grande Guerra e a realidade concreta dos direitos humanos, ocasionou uma série de debates em torno da sua pretensa universalidade, que levaram à suspeita de que esses direitos seriam uma nova forma de colonialismo (Maia, 2018, p.23-24).

Goodale afirma que o contexto colonial para a promulgação dos direitos humanos internacionais no período após a Segunda Guerra Mundial, através da Declaração Universal de Direitos Humanos, cristalizou a relação entre os direitos humanos e o colonialismo, já que os atores dominantes fizeram um grande esforço para garantir que a “Carta Magna para toda a humanidade” nada pudesse fazer para ameaçar uma ordem colonial global, na qual centenas de milhões de pessoas não eram detentores de pleno direito da categoria “toda a humanidade”, mas sujeitos cativos de um sistema econômico e político paralelo, cuja razão de ser era a exploração (Goodale, 2022, p. 80).

O autor sugere ainda que a utilidade a longo prazo da Declaração Universal de Direitos Humanos para os povos colonizados acabaria limitada a funções simbólicas e críticas, e que os saturados “slogans democráticos tradicionais” inscritos nos princípios universalistas, geralmente carregados de pouco significado para esses povos sob subjugação político-econômica, nas circunstâncias corretas, acabariam por se revelar úteis como um espelho crítico, no qual as hipocrisias e contradições das potências coloniais seriam refletidas, embaraçando as autoridades metropolitanas (Barnes, 1930, *apud* Goodale, 2022, p. 82).

Nesse contexto de sistemáticas violações e não efetividade dos direitos humanos, a visão clássica nortecêntrica passa a ser questionada enquanto linguagem de transformação emancipatória das sociedades, diante da esterilidade de suas construções abstratas na confrontação das sistemáticas injustiças e opressões causadas pelo capitalismo, colonialismo e patriarcado. A hegemonia de uma concepção universal de dignidade é então abalada por um paradigma crítico, fundante no compromisso de uma reformulação teórica que, além de promover uma reconstrução intercultural dessas normas, promete ser capaz de investigar até que ponto esses direitos constituem um apelo à assimilação do humano e das formações sociopolíticas por parte do ideário da modernidade ocidental, assim como se estão sendo utilizados como substitutos de uma efetiva descolonização (Maldonado-Torres, 2019, p.100).

Ao edificar as premissas de sua reflexão teórica, Herrena Flores (2000, p.19-20) começa enfocando que os direitos humanos são um tema de elevada complexidade e que qualquer entendimento que desconsidere esse aspecto, simplificando esses direitos ou reduzindo a sua complexidade, pode culminar em graves consequências àqueles que sofrem as injustiças decorrentes de uma ordem global que não reconhece e aborda as causas fundamentais que causam o seu empobrecimento e incitam a homofobia e a transfobia. Desta forma, o autor elenca sete pontos (ou “complexidades”) que permeiam os direitos humanos, fazendo-os ser uma questão de alta complexidade.

O primeiro ponto listado trata-se da complexidade cultural, em que Flores destaca que os direitos humanos surgiram em um contexto ocidental como resposta às reações sociais e filosóficas em um momento de expansão global e novas relações sociais baseadas na acumulação constante de capitais, de forma que “*no podemos analizar los derechos humanos desde fuera de sus contextos occidentales*”

(Herrera Flores, 2009, p.31). Esta abordagem entende que os direitos humanos hegemônicos partem de um viés europeizado, que coloca as liberdades de mercado em posição de superioridade quando em cotejo das políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural (Herrera Flores, 2009, p.36). Por sua vez, a noção europeia de “humano” e de “direitos humanos” impossibilita um diálogo entre culturas diversas, dificultando sua real implementação prática.

Assim, a complexidade cultural faz dos direitos humanos uma cultura universal, tornando a “outra” cultura, ou seja, aquela que não é europeia, a “selvagem” no corpus dos direitos humanos e no seu discurso (Mutua, 2002, p.23). Por sua vez, os direitos humanos, por sua própria natureza, são sempre híbridos, mesclados ou impuros, já que não há formas de culturas puras, o que torna inevitável o reconhecimento de que “nossas categorias e instituições se baseiam em ficções aplicadas ao processo de construção social da realidade” (Herrera Flores, 2000, p.20).

Ao refletirmos sobre a complexidade cultural dos direitos humanos no sistema de gênero moderno colonial, é possível perceber o alcance da colonialidade de poder nos processos de dominação, exploração e subjugação que servem aos interesses do capitalismo global eurocêntrico. A profundidade desse sistema de gênero, pautado no dimorfismo biológico, na heterossexualidade e no patriarcado, nos permite enxergar o quanto a diferenciação sexual foi inscrita em todos os setores da vida, inclusive no saber e nas práticas rituais, na economia, na cosmologia e nas decisões de governo interno e externo da comunidade (Lugones, 2020, p.62).

Em um segundo momento, Herrera Flores aponta a complexidade empírica, explicando que a universalidade é uma premissa que se baseia na ideia de que todos os seres humanos são detentores de todos os direitos reconhecidos em textos internacionais pelo simples fato de haverem nascido. Entretanto, essa premissa não leva em consideração circunstâncias particulares às quais estão submetidos os sujeitos, como os aspectos sociais, econômicos ou culturais. Desta forma, Herrera Flores conclui que a universalidade é como se dissessem que todos vocês têm os instrumentos e recursos necessários para construir o seu palácio de cristal, o que na prática, não ocorre, pois nem todos conseguem construí-lo ou simplesmente porque haverá comunidades em que seus membros não querem um palácio de cristal, mas

uma pequena tenda no meio do deserto próxima à uma fonte de água potável (Herrera Flores, 2009, p.32).

Nesse esteio, Herrera Flores formula sua crítica ao paradigma tradicional dos direitos humanos, eis que sua lógica enfatiza a existência dos direitos, independentemente das capacidades e as condições reais para poder colocá-los em prática, o que leva à frustração das pessoas que lutam por eles (direitos), pois, apesar de nos informarem que temos direitos, a grande parte da população não pode sequer exercê-los efetivamente por ausência de condições materiais para tanto – como acesso a serviços básicos, como educação, saúde, moradia, alimentação, saneamento básico, etc. (Herrera Flores, 2009, p.27).

Em um terceiro momento, Herrera Flores (2009, p. 39) aborda a complexidade jurídica dos direitos humanos, destacando o fato de que os defensores dos direitos humanos lutam por difundir política e juridicamente a convicção de que os direitos humanos são normas jurídicas que podem ser imediatamente e integralmente exigíveis perante os tribunais. Todavia, o autor pontualmente observa que isso somente acontece com relação a alguns direitos, como os direitos políticos e civis, ao passo que os direitos econômicos, sociais e culturais são colocados como meros princípios a orientar as políticas públicas.

Não há dúvidas de que o nosso sistema de valores hegemônico é predominantemente neoliberal, o que posiciona as liberdades funcionais do mercado acima das políticas públicas voltadas para a igualdade econômica, social e cultural, as quais ficam em segundo plano. Desta maneira, a aplicação efetiva das normas insculpidas nas constituições ou nos diferentes ordenamentos jurídicos não será voltada a um acesso igualitário a oportunidades e serviços básicos, mas orbitará em função dos princípios e “valores” que afirmam e sejam mais convenientes ao tal sistema econômico dominante: *“estamos ante medios, ante instrumentos que prescriben comportamientos e imponen deberes y compromisos individuales y grupales siempre interpretados desde el sistema axiológico y económico dominante”* (Herrera Flores, 2009, p.34-35).

A quarta complexidade elencada é a complexidade científica, que traz à tona o árduo trabalho realizado diariamente para generalizar os direitos humanos a todos os habitantes do globo. Herrera Flores (2009) ressalta a importância de todas as lutas diárias que ocorrem em nome dos direitos humanos, mas defende que é preciso estar consciente da existência de uma série de empecilhos que impedem ou

dificultam a sua plena realização, como: a concentração do poderio econômico, político e cultural nas mãos de entidades públicas e privadas sediadas em países desenvolvidos, que beneficiam apenas uma quinta parte da população mundial com o seu “progresso”, a destruição sistemática das conquistas políticas, sociais, econômicas e culturais alcançadas com grande sacrifício; a situação de bilhões de pessoas que vivem em completo abandono por todo o mundo sem receber a devida atenção nas agendas públicas dos países mais ricos, etc.

Complementa ainda que toda pretensa abstração ou neutralidade dos direitos humanos “*es parte de esa mirada indiferente*”, posto que “não há formas culturais puras e neutras”, e que pensar em direitos humanos como um projeto já definitivamente estabelecido e conquistado – pendente apenas de implementação – nos conduz à inação e passividade, pois por que motivo devemos lutar por algo que já possuímos? (Herrera Flores, 2009, p.39).

Assim, a pretensão de objetividade e neutralidade científica no estudo das pessoas trans e travestis, pode contribuir para reforçar a indiferença, já que os direitos humanos não se sustentam em abstrações, mas em um determinado marco ou contexto. O pensamento liberal de pretensa neutralidade, emanado da teoria da neutralização de Rawls (Rawls, 2000), de raiz iluminista, desconsidera a existência de assimetrias, fazendo com que a ausência de Estado se confunda com a neutralidade, tendo como consequências a ratificação de desigualdades pelo Estado e a ocultação de determinados grupos e demandas sociais.

Deve-se ter em mente que as pessoas existem dentro de relações de poder e que o sucesso de iniciativas e políticas voltadas para as minorias sexuais e de gênero exige que nos afastemos de uma perspectiva interpretativa que não considere que pessoas não estão igualmente posicionadas na realidade social (Moreira, 2020, p.1765-1767). Diante de opressões específicas, como as que vivenciam as mulheres trans e travestis no cárcere, há a necessidade de uma postura ativa do Estado com objetivo de adequar a realidade ou práticas estatais incidentalmente discriminatórias, para que se promova a inclusão e o respeito à diferença historicamente negados à esse grupo (Corbo, 2018, p.205, 208).

Nesse processo, nos alerta Warat, deve-se escutar a rua, que grita através das queixas, denúncias e narrativas de mulheres trans e travestis encarceradas, mas “não é escutada pelos juízes, advogados, teóricos do Direito,

professores, médicos, políticos, etc., instituições onde o clamor da rua não chega bloqueada pela razão técnico-instrumental” (Warat, 2010, p.53).

Em continuidade, parte-se para a quinta complexidade, a complexidade filosófica dos direitos humanos, que se traduz na ideia de que todo essencialismo é uma perspectiva filosófica reducionista que considera apenas uma forma de (re)agir perante o mundo, culminando na ignorância e passividade, no lugar de promover diversidade e conhecimento. Daí, a afirmação de que os direitos humanos não podem ser compreendidos fora dos contextos específicos (sociais, econômicos, políticos, etc.) em que estão inseridos – é preciso contextualizá-los ou “mundalizarmos” o objeto de análise a partir da práxis em que estão envolvidos. No entanto, essa contextualização não é visível, nem operada pela visão tradicional, já que *“cada día se celebran más y más reuniones y se leen más y más argumentos que proclaman – formalista, especializada y ‘esencialistamente’ – el éxito del sistema, su carácter único e inmodificable”* (Herrera Flores, 2009, p.42).

A sexta e penúltima análise de Herrera Flores refere-se à complexidade política. Defende Herrera Flores que os direitos humanos, como qualquer fenômeno jurídico e político, estão influenciados por interesses ideológicos, motivo pelo qual não podem ser compreendidos separadamente de seu contexto cultural e contextual. Deste modo, deve-se conceber os direitos humanos não apenas como fenômenos jurídicos, mas também como construções políticas orientadas para relações sociais de uma determinada sociedade, ou seja, uma análise acurada desses direitos impõe que se considerem os contextos políticos e conflitos de interesses subjacentes, bem como as influências ideológicas e transferências de poder sentidas como necessárias e possíveis em sociedades civis emergentes (Gallardo, 2017, p.21; Herrera Flores, 2009, p.45-46).

O último ponto levantado pelo autor diz respeito à complexidade econômica, a qual parte da reflexão de que nos dias atuais os desejos e necessidades humanas foram reduzidos ao que pode ser quantificado sob o “mecanismo oferta-demanda-preço” (Herrera Flores, 2009, p.51). Assim, de uma economia de mercado, fomos passando, gradualmente, à sociedade de mercado, o que significa, não só a generalização de uma forma desequilibrada e injusta de organizar as atividades econômicas, como também um controle desumano das ações do próprio mercado, que passa a ser gerenciado pela “mão invisível do mercado”. Além disso, em detrimento de considerações éticas e humanitárias, são enfatizados em excesso

valores competitivos e individualistas na formação do tecido social, impulsionados pela ideologia neoliberal do livre mercado (Herrera Flores, 2009, p.51-52).

Herrera Flores observa que nos dias atuais vivemos em um neoliberalismo em que potências econômicas controlam instituições básicas como a “Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial”, instaurando uma nova ordem global baseada na obtenção rápida e desigual dos produtos econômicos, que tem a maximização do lucro como principal padrão de ação (Herrera Flores, 2009, p.61; Stefanini, 2023, p.44).

Nessa toada, os direitos humanos devem ser desvinculados das premissas básicas do paradigma liberal, como se fossem algo natural ou inalterável, eis que as diferentes formas de colonialismo e imperialismo que ocorreram ao longo da história moldaram o modo como a sociedade de mercado capitalista encara a vida como se fosse a única perspectiva válida (Herrera Flores, 2009, p. 47). Pensar em uma forma de resistência supõe aceitarmos que os direitos humanos foram reduzidos a *derechos de propietarios que se piensan a partir del mercado* (Herrera Flores, 2000, p.25).

As raízes neoliberais¹⁴ são analisadas por Makau Mutua, ao procurar evidenciar os objetivos ocultos embutidos nos discursos de direitos humanos através da metáfora tridimensional “*savages-victims-saviors*”, destacando que o cerne da narrativa dos direitos humanos retrata hoje uma disputa histórica que coloca os selvagens, de um lado, contra as vítimas e os salvadores, de outro. Nessa chave, a primeira dimensão faz alusão aos estados, que podem se tornar violadores (selvagens) quando sufocam e oprimem a sociedade civil, ou quando não internalizam os direitos humanos. Da mesma forma, o “mau” estado também se

¹⁴ Alguns autores apresentam outras origens para os direitos humanos, como Micheline Ishay, em “The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era”, que aponta que esses direitos têm origens antigas e que podem ser rastreadas em diferentes culturas, filosofias e sociedades ao longo da história. Ishay destaca a influência de alguns filósofos gregos, como Sócrates, Platão e Aristóteles, que defendiam a ideia de que todos os seres humanos têm dignidade e merecem respeito, bem como a contribuição de tradições religiosas (judaísmo, cristianismo e islamismo) e de revoluções políticas (Revolução Francesa, Revolução Americana, etc). Da mesma forma, Kathryn Sikkink, em “Evidence for Hope: Making Human Rights Work in the 21st Century”, sustenta que os direitos humanos não são uma invenção recente, mas sim o resultado de lutas e conquistas ao longo dos séculos, e que os seus fundamentos remontam a períodos como a Magna Carta de 1215, a Revolução Francesa e os movimentos de abolição da escravidão. Já o professor José Emanuel Barreto, em “Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: Critique, Recognition and Dialogue”, defende a necessidade de uma teoria descolonial, na qual a recontextualização dos direitos humanos esteja de acordo com uma filosofia da história que coloca a Conquista da América como horizonte de compreensão, assim como a elaboração de uma historiografia que tem o colonialismo como um dos seus eixos de interpretação.

expressa por meio de uma cultura antiliberal, antidemocrática ou autoritária. A segunda dimensão faz referência à vítima, uma pessoa inocente e desamparada, cuja dignidade e valor foram transgredidos pelo violador através da negação de atributos naturais por ações primitivas e ofensivas do Estado ou sua fundação cultural. Já a terceira dimensão apresenta o salvador ou redentor, que é aquele que protege, vindica, civiliza, promete a liberdade das tiranias estatais, da tradição e da “má” cultura (Mutua, 2002 p.10-11). Analisando-se as três metáforas de Mutua, fica claro que a construção do autor pós-colonial se refere à instrumentalização dos direitos humanos por países ocidentais (salvadores ou redentores) como forma de política externa contra países não ocidentais (vistos como bárbaros, portadores de “culturas selvagens”, que merecem ser docilizados).

Herrera Flores sugere então a adoção de uma teoria verdadeiramente comprometida com os direitos humanos e que considere um conjunto de premissas, a começar pelo fato que a polêmica dos direitos humanos nos dias atuais está centrada na existência de duas visões: a primeira visão refere-se a uma racionalidade abstrata, carente de contextos e desprovida de conteúdos e conexão com a realidade de pessoas reais, e baseada na “concepção ocidental de direito e do valor da identidade”; por sua vez, a segunda, é uma visão localista, na qual o próprio grupo ou cultura é valorizado em detrimento dos outros, ou seja, está “centrada em torno da ideia particular de cultura e do valor da diferença”.

Ambas as visões, a abstrata e a localista, encontram-se situadas em um “centro” (em oposição à periferia), e a partir deste local dão sentido e decodificam tudo e todos, mediante a aceitação cega de discursos especializados produzidos por elites que definem o que é universal ou quais são as fronteiras do particular (Herrera Flores, 2009, p.145-146). As duas abordagens, embora com fundamentos sólidos, operam como uma unidade de medida excludente, ao se pretender colocar em posição de superioridade em relação a outra, rechaçando o que a outra propõe (Herrera Flores, 2009, p.155).

Nesse compasso, é importante o desenvolvimento de uma visão de direitos humanos complexa, que compatibilize a universalidade das garantias com o respeito às diferenças, superando ambas as visões: a voltada a um pretensão universalismo de direitos estabelecido por uma racionalidade formal, e a de particularidade de culturas, que reduz a realidade a um ponto de vista ou localismo específico.

Não por acaso Herrera Flores nos incita a rechaçar o que qualificou como “universalismo de partida” ou “universalismo a priori”, ou seja, todos nós somos detentores de direitos pelo simples fato de havermos nascido. Essa visão abstrata e formalista reduz os direitos aos seus componentes jurídicos, deixando de considerar quais são as condições práticas de aplicação e interpretação desses direitos e fazendo com que a prática social esteja limitada à luta jurídica (Herrera Flores, 2009, p.155). Por mais importante que seja a luta jurídica, os universalismos de partida apregoados pelos instrumentos de direitos humanos quase sempre se mostram insuficientes para viabilizar direitos e visibilizar experiências de (e dentro de) grupos subordinados, já que a ideia de universalidade compreende o acesso de todos a uma igualdade formal.

Ademais, cabe realçar que a ideia simplista de que todos nós somos detentores de direitos, pelo simples fato de havermos nascido, traz a promessa de que os problemas de condições cruéis de vida, instabilidade do Estado e outras crises sociais do Terceiro Mundo podem ser contidos, se não substancialmente eliminados, por meio do Estado de Direito e da concessão de direitos humanos e individuais (para tanto, pede-se que sigam um roteiro histórico particular ou o “roteiro oficial”). Contudo, é salutar que o movimento de direitos humanos não se feche à ideia de mudança ou acredite que é a resposta final, pois este pensamento interrompe o debate sobre as raízes políticas e filosóficas, a natureza e a relevância do corpus de direitos humanos (Mutua, 2002, p.18).

Erguendo-se como uma saída para o universalismo abstrato, surge uma corrente que exige uma volta ao local, ao particular, como uma reação compreensível ante aos desmandos e abusos de tal “colonialismo conceitual”. No entanto, para Herrera Flores, o localismo também se perde diante de uma multiplicidade de interpretações e, ao seu próprio modo, acaba por produzir um outro universalismo, o “universalismo de retas paralelas”, que constitui uma racionalidade ou postura nativista que acaba por absolutizar identidades culturais, podendo se mostrar tão perverso quanto o primeiro e impedindo o progresso da história da humanidade (Herrera Flores, 2009, p.156).

Desta forma, ao constatar a impropriedade das visões universalistas e relativistas dos direitos humanos, o autor espanhol propõe o que chama “de universalismo de chegada ou de confluência”, ou seja, aquele que ocorre depois de um processo conflitivo, “discursivo, de diálogo ou de confrontação”, que considere

que os direitos humanos têm uma potencialidade universal. Trata-se, pois, de um universalismo que não se sobrepõe à nenhuma existência ou convivência, mas que seja descoberto no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural, no encontro dialógico de generalidades compartilhadas (Herrera Flores, 2009, p.158). Vejamos:

Nossa racionalidade de resistência conduz, pois, a um universalismo de contrastes, de entrecruzamento, de mesclas. Um universalismo impuro que propõe a inter-relação (SIC) e não a superposição. Um universalismo que não aceita a visão microscópica que parte de nós mesmos, no universalismo de partida ou de retas paralelas. Trata-se de um universalismo que nos sirva de impulso para abandonar todo tipo de visão fechada, seja cultural ou epistêmica, a favor de energias nômadas, migratórias, móveis, que permitam deslocarmo-nos pelos diferentes pontos de vista sem a pretensão de negar-lhes, nem de negar-nos, a possibilidade de luta pela dignidade humana (Herrera Flores, 2009, p. 159).

Esse diálogo intercultural deve ser capaz de encontrar as convergências entre os diferentes em processo de disputas, eis que o único universalismo válido consiste naquele que possibilita a criação de condições sociais, econômicas e culturais para o desenvolvimento de potencialidades humanas na luta pela dignidade (Herrera Flores, 2009, p.156). Isso porque os direitos humanos nascem e existem para dar poder às pessoas (“empoderar”), fornecendo-as instrumentos necessários à obtenção dos bens de que necessitam para alcançar vidas dignas.

Diante disso, Herrera Flores, em clara oposição ao naturalismo, afirma que o conteúdo básico dos direitos humanos “*no es el derecho a tener derechos (círculo cerrado que no ha cumplido con sus objetivos desde que se “declaró” hace casi seis décadas)*”. Assim, não os direitos humanos categorias que antecedem à ação política ou às práticas econômicas, nem “privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais” (Herrera Flores, 2009, p.19).

Os direitos humanos são o conjunto de lutas pela busca e construção da dignidade, cujos resultados, se tivermos o poder necessário para tanto, deverão estar assegurados por regras jurídicas, políticas públicas e uma economia livre às demandas do valor da dignidade humana (Herrera Flores, 2009, p.28). São, eles, portanto, as reivindicações e os processos de resistências por uma vida digna, na afirmação das lutas do indivíduo para ver realizados seus desejos e necessidades vitais nos contextos em que está inserido (Herrera Flores, 2009, p.19).

Por isso, em que pese a fundamental importância das normas que buscam garantir a implementação dos direitos humanos em textos internacionais, os direitos não podem se reduzir às normas positivadas, mas devem ser entendidos sempre como resultados provisórios das lutas colocadas em prática pelos seres humanos para terem acesso aos bens necessários para uma vida digna. Compreender os direitos humanos como algo prévio à prática social é como colocá-los como instâncias neutras em relação ao político, que passa a ser visto então como algo consensual, que nos remete à passividade (Flores, 2009, p.25-27; Herrera Flores, 2000, p.28).

Parafrazeando Gallardo, se a dignidade tão proclamada pelos instrumentos de direitos humanos existe, ela não está nem fora, nem acima, nem antes, e nem tão pouco no final da história, devendo ser experimentada e construída através de lutas, práticas humanas (e suas instituições) e muito suor derramado. E complementa: das lutas e interações sociais, bebem as sujeitificações, num processo conflituoso, complexo e aberto (Gallardo, 2017, p.208).

É nesse sentido que Herrera Flores nos convida a superar a “ontologia da passividade” pregada pela atual ideologia tradicional, que compreende os direitos como algo anterior à ação política e social, para atingirmos a “ontologia da potência”, que confere aos indivíduos a possibilidade de colocar em prática as mudanças sociais que almejam, ou seja, dando poder aos indivíduos e aos grupos e conferindo-lhes os instrumentos necessários na busca, por si próprios, pelos direitos humanos (capacidade de agir no mundo).

Por derradeiro, as construções sobre direitos humanos não podem ser aprioristicamente hierarquizadas, mas deve-se oportunizar que os sujeitos, ao invés de objetos de discursos (geralmente, descontextualizados), sejam protagonistas das decisões públicas e temas que os afetam. É preciso reconhecer que “entre os direitos humanos e as políticas concretas, há uma estreita relação de interdependência” (Herrera Flores, 2009, p.69).

Com efeito, o declarado “fim da história” – ou seja, a ideia compartilhada por renomados autores de que alcançamos um *status* teórico e prático definitivos em matéria de direitos humanos e o que resta do projeto é somente a elaboração e implementação desses direitos – são apenas subterfúgios ideológicos nos quais estão subjacentes aceitações acríticas das ordens hegemônicas, que regulam não só as formas de conhecer o mundo, mas também de narrá-lo e representá-lo,

perpetuando as relações sociais dominantes (Herrera Flores, 2005, p.15-16). Nas palavras de Herrera Flores:

[...] es el mercado auto-regulado el que controla la aplicación y la misma formulación de los derechos, pues la efectividad de los mismos ya no se considera un deber público con respecto a la sociedad, sino que se considera como un alto coste económico que hay que reducir a toda costa para aumentar la eficiencia de los procesos de acumulación. ¿Cómo “dar por definitivamente definidos” los derechos, cuando el contexto social, político y económico ha dado un vuelco tan espectacular? ¿No es un insulto a la inteligencia y a la sensibilidad humanas seguir pensando que los derechos ya están suficientemente garantizados por aparecer en las declaraciones internacionales y los textos constitucionales, cuando esa “revolución neoliberal” ha cambiado el mundo sin tocar ni una coma lo contenido en tales normas? (Herrera Flores, 2005, p.17).

De outro modo não poderíamos entender que não se pode atribuir uma dimensão permanente ou não-variável para os direitos humanos, pois a consequência mais perniciosa de uma celebração acrítica dos direitos humanos é o não reconhecimento das lutas e saberes que, nas mais diversas regiões do mundo, resistem contra as desigualdades e injustiças sociais:

Forjadas nessas lutas e saberes emergem concepções de dignidade humana que se poderiam articular com a linguagem dos direitos humanos se estes fossem concebidos como elementos constitutivos de uma ecologia intercultural e emancipatória de ideias de dignidade humana. Aqui reside o paradoxo que nos deve interpelar. Potencialmente, os direitos humanos revelam uma plasticidade que lhes permitiria serem parte de agendas radicais de resistência no seio de lutas contra-hegemônicas. No entanto, têm estado reféns da razão metonímica que os mantém cativos de uma compreensão do mundo reduzida à compreensão ocidental do mundo (Santos; Martins, 2019, p.12).

Desta forma, os direitos humanos nunca podem chegar a um estado de aceitação permanente ou acreditar que são a resposta final, já que estão sempre abertos à expansão e proliferação contínuas, podendo servir tanto à uma linguagem de poder e de apropriação, como também de levante ou de resistência. Dada a essa plasticidade, como uma gramática contra-hegemônica, os direitos humanos podem constituir-se, nas palavras de Douzinas (2000, p.20), como uma “arma de resistência à onipotência do Estado e um importante antídoto contra a capacidade inerente do poder soberano de negar a autonomia dos indivíduos em cujo nome ele passou a existir”. Por isso, os direitos humanos podem ser percebidos como internamente fissurados, devido à tensão entre a sua gramática hegemônica e a sua utilização como recurso de defesa do indivíduo contra um Estado construído à sua imagem (do

indivíduo), com direitos absolutos, sendo este o seu grande paradoxo, que tanto move a sua história, quanto pode tornar impossível a sua realização (Douzinas, 2000, p.20).

Nesse estudo, ao investigar os dispositivos normativos que buscam implementar os direitos humanos das mulheres trans e travestis encarceradas em Minas Gerais, filiamo-nos, sobretudo, às epistemologias pensadas a partir do Sul global, pois, ao se deslocar o centro de normatização válida para esta parte do hemisfério, pretendemos tornar mais viável o processo de desmitificação axiológica das declarações universais de direitos. Além disso, as epistemologias do Sul permitem a validação de diversas espécies de conhecimentos e lutas que dão significado aos direitos humanos, garantindo a despolitização ou descolonização da epistemologia (Maia, 2018, p.26-27).

Ao entrevermos essas possibilidades emancipatórias, na fuga da hegemonia pela busca da exterioridade, os sinais são alterados com a “desvalorização do valioso” e “reavaliação do desvalorizado”, como uma troca inovadora entre o tradicional e o novo, entre o dominante e o alternativo, tendendo sempre a promover o novo e o alternativo, em detrimento do antigo e do hegemônico (Herrera Flores, 2005, p.32).

Todavia, cabe realçar que, ao apresentarmos as limitações e fragilidades da epistemologia tradicional, a teoria crítica dos direitos humanos não pretende romper com os direitos positivados, nem desconsiderar as lutas de pensadores hegemônicos ou os avanços já conquistados pela teoria clássica. É necessário avançar nas lutas emancipatórias, porém, sem rupturas totalitárias, como explica Herrera Flores:

Nosso objetivo não é rechaçar de plano o conjunto de boas intenções dos que lutam pelos direitos seguindo as pautas da teoria jurídica tradicional. Como veremos mais adiante, a luta jurídica é muito importante para uma efetiva implementação dos direitos. Nada se encontra mais distante de nossos propósitos que o desprezo às lutas jurídicas. O que rechaçamos são as pretensões intelectuais que se apresentam como “neutras” em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem. Se não temos em conta em nossas análises tais condições materiais, os direitos aparecem como “ideais abstratos” universais que emanaram de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre nós (Herrera Flores, 2009, p.37, grifos do autor).

Deste modo, sem pretender desconstruir a importância dos marcos já conquistados, o compromisso da teoria crítica se pauta pelo combate à concepção universalista e à abstração de direitos, em que contextualizações não são

consideradas quando em cotejo com os direitos humanos. Busca-se, assim, uma releitura dos direitos humanos que seja politizada, dialógica e crítica do caráter metafísico de suas normas.

Esse compromisso eviscera do entendimento que uma interpretação acrítica de direitos humanos é prejudicial e insatisfatória, especialmente quando nos referimos a sujeitos marginalizados, razão pela qual elege-se a teoria crítica como a única capaz de guiar as lutas sociais em situações específicas no campo das lógicas estruturais (Gallardo, 2017, p.231). As minorias sofrem diferentes limitações e condições de acesso aos direitos de igualdade (Kapur, 2005, p.03), razão pela qual suas diferenças precisam ser levantadas, ventiladas e aprofundadas quando pretendemos um combate da violência sistêmica em que estão inseridas, principalmente, as mulheres trans e travestis encarceradas.

Assim, reinventar ou reinterpretar os direitos humanos à luz de uma teoria crítica significa pensar esses direitos não a partir de declarações muitas vezes vazias de conteúdo, mas através da lente de lutas e processos reais empreendidos por pessoas de carne e osso e/ou organizações coletivas, como os movimentos sociais que atuam na busca pelo reconhecimento de direitos LGBTQIA+.

Essas lutas sociais e políticas de grupos LGBTQIA+, que se opõem a opressão e a desigualdade em uma articulação de um direito (muitas vezes, não oficial) é o que nos ocupa no próximo capítulo, onde apresentaremos os marcos jurídicos já conquistados, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do direito interno, a fim de situar o leitor a respeito do nosso objeto de pesquisa. Essa análise edifica-se em um repensar uma proposta ontológica materialista de direitos humanos, capaz de promover os direitos das mulheres trans e travestis encarceradas em Minas Gerais, em um sentido verdadeiramente emancipatório de suas subjetividades periféricas.

3 DOGMÁTICA RELATIVA AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO CÁRCERE

No capítulo anterior, argumentamos que apesar de sua incontestável importância, a gramática tradicional dos direitos humanos encontrará, sempre, como obstáculos intransponíveis, os valores e os interesses sobre os quais a ordem jurídica foi construída e objetiva perpetuar, como o sexismo, o binarismo de gênero e a heterocisnormatividade, pilares fundamentais da atual ordem neoliberal.

Nesse sentido, o capítulo 3 tem como escopo traçar um panorama geral da proteção normativa existente, de âmbito nacional e internacional, dedicada às mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade, a fim de avaliarmos qual a contribuição desta gramática oficial para a efetiva implementação de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ no cárcere, bem como quais são as suas limitações e os seus atuais desafios.

O capítulo está dividido em três sessões. A primeira irá tratar dos instrumentos normativos internacionais de proteção às mulheres trans e travestis encarceradas no âmbito global e regional de proteção. A segunda sessão será voltada para analisar as decisões e pareceres consultivos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a respeito do encarceramento da população trans e travesti, a fim de traçar a evolução da jurisprudência interamericana e qual o seu impacto para a proteção de direitos de mulheres trans e travestis na prisão. Já a terceira sessão será dedicada à reflexão do tratamento da matéria pelo ordenamento jurídico interno e jurisprudência pátria (Tribunais Superiores – STJ e STF).

3.1 Situando os direitos humanos das mulheres trans e travestis na ordem internacional

Desde a sua criação, em 1945, a ONU nunca havia tratado especificamente sobre o tema de orientação sexual e identidade de gênero, até que na década de 1980, ela associou a pandemia de HIV/AIDS com a homossexualidade. Anos depois, no julgamento do caso *Toonen vs. Australia* (1994), o Comitê Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), vinculado ao Comitê de Direitos Humanos, considerou as leis do Estado australiano que criminalizavam atos sexuais entre

peças do mesmo gênero como violadoras dos direitos humanos (Gorisch, 2015, p.36). O julgamento foi considerado um marco para o reconhecimento dos direitos LGBTQIA+, em um período em que a ONU se ocupava de maneira muito pontual de demandas por direitos de gays e lésbicas, geralmente, formuladas no contexto de negociações sobre direitos e políticas para outros grupos vulneráveis, como as mulheres e as minorias raciais (Nagamine, 2019, p.33).

Outro relevante marco para o reconhecimento dos direitos LGBTQIA+ foi a Recomendação Geral (RG) nº 16 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), adotada em 2005, na qual consignou-se que a lista de fundamentos contida na expressão “sem discriminação”, prevista no artigo 2º, nº 2, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não é exaustiva, pelo que há de se prevenir outras formas de discriminação que impactem de maneira negativa o gozo dos direitos prescritos, como, por exemplo, a discriminação praticada por motivo de orientação sexual¹⁵.

Logo após, na Recomendação Geral (RG) nº 20, de 2009, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais uma vez, consagrou a cláusula da proibição da discriminação, pontuando que a expressão “outra situação” constante do artigo 2º, nº 2, do Pacto, inclui a discriminação pela orientação sexual. A RG adicionou ainda que é obrigação dos Estados-partes garantir que a orientação sexual de uma pessoa não implique em um obstáculo que comprometa a efetivação dos direitos enunciados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e que a cláusula da proibição da discriminação abarca ainda o critério da identidade de gênero (Piovesan; Kamimura, 2017, p.182).

Mais recentemente, inspirando-se no entendimento da RG nº 20, a Recomendação Geral nº 28, de 2010, trouxe o conceito da interseccionalidade como fundamental para entender o alcance das obrigações gerais dos Estados-partes. O Comitê reforçou que a discriminação de mulheres está indissociavelmente ligada a outros fatores adicionais ou eixos de subordinação que igualmente as afetam, tais como a raça, a origem étnica, a religião ou crença, a saúde, o estado civil, a idade, a classe, a casta, a orientação sexual e a identidade de gênero, o que significa que a

¹⁵ O artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, estabelece que os Estados-partes se comprometem a garantir que os direitos nele previstos serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

discriminação baseada no sexo ou no gênero pode ter um impacto sobre as mulheres de alguns grupos em um grau específico ou de uma forma diferente do que ocorre com os homens. Com o entendimento, tem-se o reconhecimento que os problemas sociais não podem ser compreendidos de forma estática e que a análise de mulheres deve se dar a partir de suas identidades específicas.

Ainda no que se refere ao tratamento das questões de gênero e orientação sexual no âmbito do sistema global¹⁶, foi somente em junho de 2011, que o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a sua primeira Resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero: a Resolução de nº A/HRC/17/L.9. Aprovada por 23 países, essa Resolução, além de declarar que direitos LGBTQIA+ são direitos humanos, solicita à então Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, Navi Pillay, que encomende um estudo abrangente registrando as leis, as práticas discriminatórias e os atos de violência contra pessoas por motivos de sua orientação sexual e identidade de gênero em todas as regiões do mundo, bem como que documento de que forma “a legislação internacional de direitos humanos pode ser utilizada para pôr fim à violência e violações de direitos humanos cometidas por motivo de orientação sexual e de gênero” (United Nations, 2011).

Com o reconhecimento da Resolução de nº A/HRC/17/L.9, os Estados reafirmam a proibição da discriminação inscrita na Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma espécie de direito absoluto, dando ênfase ao caráter injusto e infundado de qualquer preconceito ou discriminação, independente de sua natureza ou “status”. Apesar dos termos e objetivos da Resolução sejam modestos e modestos, o documento possui relevância prática e simbólica pelos usos que dele podem decorrer, isto é, a partir dessa leitura progressista dos direitos humanos, o país que não respeitar os cidadãos LGBTQIA+ e seus respectivos direitos, estará descumprindo os Tratados Internacionais de Direitos Humanos – estando sujeito a

¹⁶ A professora Juliana Cesário Alvim Gomes aborda, no artigo “Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais”, as ambiguidades nos tratamentos de direitos sexuais e reprodutivos no âmbito internacional e doméstico, refletindo, por exemplo, como a indiferenciação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos tem o potencial de subordinar e condicionar os primeiros aos segundos, invisibilizando-os. A autora cita ainda algumas posições que defendem que, além da LGBTQIA+ fobia, uma certa bagagem ideológica, no âmbito internacional, teria contribuído para a supressão de temas relacionados à sexualidade por atores mais tradicionais no contexto dos direitos humanos (Gomes, 2021, p. 26).

diversas sanções, como ser julgado por uma corte internacional (Gorisch, 2015, p.38-39; Nagamine, 2019, p.47).

É importante ressaltar que a Resolução só se torna obrigatória no Estado após a sua aceitação, expressa ou tácita, neste último caso, desde que demonstrada por atos inequívocos, como, por exemplo, ações claras como o começo da execução (Pellet *et al.*, 1999, p.344). No caso da Resolução de nº A/HRC/17/L.9, sendo o Brasil um dos proponentes (a Resolução veio do desejo do próprio Estado), podemos afirmar que ela teve aceitação tácita e já vem sendo paulatinamente aplicada¹⁷ – apesar da oposição da bancada religiosa conservadora com relação ao tema (Gorisch, 2015, p.38-39; Nagamine, 2019, p.47)

Em 2014, a questão LGBTQIA+ volta a ser objeto de atenção em outra Resolução do Conselho de Direitos Humanos (27/32), a qual solicitou ao Alto Comissário da ONU a atualização do Relatório A/HRC/19/41¹⁸, com vista a difundir condutas benéficas e formas de superar a violência e a discriminação, em aplicação das leis e normas internacionais existentes em matéria de direitos humanos (Piovesan, 2015, p.2641)¹⁹. Possuindo também efeitos simbólicos e ideacionais²⁰, a Resolução reafirma o comprometimento do Conselho com a pauta dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+, abrindo espaço na agenda política de discussões do sistema internacional de direitos humanos e instando os países a adotarem medidas contra a LGBTQIA+fobia (Nagamine, 2019, p.50).

Mais recentemente, em julho de 2016, outro momento de disputa culminou na adoção pelo Conselho de Direitos Humanos da Resolução 32/2, na qual se

¹⁷ São exemplos de sua aplicação: a Resolução Conjunta nº 01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional do Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), e a própria Resolução SEJUSP nº 173, de 21 de julho de 2021.

¹⁸ Como decorrência da Resolução de nº A/HRC/17/L.9, esse Relatório foi apresentado em novembro de 2011, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, dispendo sobre leis discriminatórias, práticas e atos de violência contra pessoas baseadas em sua orientação sexual e identidade de gênero.

¹⁹ Em verdade, o reconhecimento chega com certo atraso, já que, em 22 outubro de 1981, no julgamento do caso *Dudgeon v. Reino Unido*, a Corte Europeia de Direitos Humanos já havia declarado que os direitos LGBTQIA+ são considerados direitos humanos. Na oportunidade, a Corte declarou que as leis que penalizavam práticas homossexuais consensuais entre adultos eram violadoras do artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esse reconhecimento também já estava presente no Tratado de Amsterdam, que entrou em vigor em 1999, que prevê a possibilidade de o Conselho da Europa adotar, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, determinadas medidas destinadas a eliminar diferentes formas de discriminação, nomeadamente as baseadas na “orientação sexual” (Gorisch, 2015, p. 90).

²⁰ Referimo-nos aqui as ideias que podem ser compreendidas como práticas discursivas relacionadas a formulação e execução de uma política externa, aptas a legitimar o poder e a soberania, bem como reforçar a marginalização e exclusão da diferença (Jesus, 2009, p. 505).

reafirma o compromisso da ONU com o princípio de que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, combatendo veementemente atos de violência e discriminação baseados na sexualidade ou identidade de gênero em todas as regiões do planeta (Nagamine, 2019, p.50).

No que tange à proteção das mulheres trans e travestis no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é possível afirmar que, nos últimos anos, a temática dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ ingressou em sua agenda política de discussões. Conforme um levantamento realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 2015, entre o período de janeiro de 2013 à março de 2014, ocorreram pelo menos 770 atos de violência contra pessoas LGBTI nos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que, deste total, 176 correspondem a casos de violências não letais, enquanto 594 se referem a assassinatos de pessoas LGBTI (Corte IDH, 2022).

Nesse diapasão, em 03 de junho de 2008, é aprovada na quarta sessão plenária na Assembleia Geral da OEA, a Resolução nº 2435/2008 – Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de iniciativa da delegação brasileira. Com fundamento nas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, com capacidade para gozar de direitos e liberdades, sem discriminação de qualquer natureza), da Declaração Americana dos Direitos do Homem (que prevê que todo ser humano tem direito à vida, liberdade e segurança), da Carta da OEA (que conclama a missão histórica da América de disponibilizar ao homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e a realização justa de suas aspirações), e ainda, com amparo nos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a Resolução nº 2435/2008 expressou a preocupação do órgão com os atos de violência e violações aos direitos humanos, cometidos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa. Além disso, a Resolução solicita à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) a inclusão do tema “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” na sua agenda política (Vecchiatti; Viana, 2014, p.10).

No ano seguinte, em 04 de junho de 2009, é aprovada a Resolução nº 2504, a qual, partindo dos mesmos fundamentos da normativa anterior, e fazendo

referência à Declaração da ONU sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero, condena a violência e atos de violação de direitos humanos perpetrados contra pessoas LGBTQIA+, insta os Estados-membros a proceder a investigação e responsabilização dos autores de condutas ilícitas cometidas em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima, e requer aos Estados-membros que assegurem a segurança apropriada aos defensores de direitos humanos que militem nessa área. O documento ainda reitera que a CAJP inclua o tema em sua agenda, bem como requer aos órgãos do SIDH que dispensem a devida atenção à essa problemática (OEA, 2009).

Já a Resolução nº 2.600/2010, reproduzindo os mesmos fundamentos e recomendações das resoluções anteriores, recomenda aos Estados Membros a adotarem práticas para combater a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, e solicita à CIDH que considere empreender uma pesquisa temática sobre a violência contra pessoas LGBTQIA+ (OEA, 2010).

Na mesma linha, podemos citar as resoluções posteriores: a) Resolução nº 2653/2011, que recomenda aos Estados-membros a adoção de políticas públicas contra a discriminação praticada por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero, bem como a elaboração de um plano de trabalho intitulado “Direitos das Pessoas LGBTI” e de um informe com essa temática de abrangência regional; b) Resolução nº 2721/2012, que mencionando a criação da Unidade de Direitos LGBTQIA+ pela CIDH (em 2011), solicita ao órgão que preste especial atenção ao seu plano de trabalho intitulado “Direitos das Pessoas LGBTQI” e elabore um relatório regional sobre o assunto; c) Resolução nº 2807/2013, que recomenda aos Estados-membros a realizar estudos sobre crimes de natureza homofóbica e transfóbica, a fim de identificar lacunas e desafios para políticas públicas de proteção de direitos LGBTQIA+ (Vecchiatti; Viana, 2014, p.11-12).

Merece destaque ainda a aprovação da histórica “Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, em 05 de junho de 2013, que elenca uma série de obrigações a serem cumpridas pelos Estados-membros para prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, perfazendo o primeiro documento internacional de força vinculante que, explicitamente, condena atos de discriminação baseados na orientação sexual, identidade e expressão de gênero (Vecchiatti, Viana, 2014, p.13).

Vale mencionar também a criação, em novembro de 2013, da “Relatoria sobre Direitos das Pessoas LGBTI” na CIDH. Iniciando suas atividades em 1º de fevereiro de 2014, essa Relatoria deu continuidade às principais linhas de trabalho da Unidade LGBTQIA+, que tratam de questões voltadas à orientação sexual, identidade e expressão de gênero, reforçando o compromisso da CIDH de intensificar sua atuação na defesa, promoção e monitoramento dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ nas Américas.

Diante disso, podemos afirmar que estamos vivendo um momento de transição, em que organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), têm aprovado diversas Declarações e Resoluções²¹, bem como proferido inúmeras decisões no âmbito de suas cortes internacionais, afirmando que os Estados-membros precisam reconhecer que a diversidade sexual e de gênero não deve ser tratada como uma doença ou desvio, já que são aspectos naturais da diversidade humana, razão pela qual não podem ser indiferentes à discriminação, negando direitos a essa “minoría” LGBTQIA+ (Bahia, 2017, p.493-494).

Todavia, apesar dos avanços mencionados, a universalidade de direitos é uma premissa que se baseia na ideia de que todos os seres humanos têm os direitos reconhecidos em textos internacionais pelo simples fato de haverem nascido, o que desconsidera circunstâncias particulares às quais estão submetidos os sujeitos, como os aspectos sociais, econômicos ou culturais, que muitas vezes impedem determinado grupo de ter pleno acesso a meios materiais, culturais e simbólicos necessários para o exercício desses direitos, como o que acontece com as mulheres trans e travestis encarceradas.

Desta forma, o reconhecimento formal de direitos a partir de uma perspectiva liberal e positivista, não questiona os pilares fundamentalmente excludentes sobre os quais o sistema normativo é construído, razão pela qual grupos subalternizados começam a rejeitar o igualitarismo liberal, denunciando a suposta neutralidade das identidades e o caráter eminentemente formal ou superficial da igualdade. Nessa perspectiva, a teoria crítica será trabalhada como uma forma de investigação científica alternativa ao paradigma liberal-positivista, na

²¹ Um exemplo é a Declaração sobre Direitos da População LGBT lançada por doze agências da ONU em 2015. Podemos citar ainda que, em 2008, a OEA, aprovou, de forma unânime, uma declaração, afirmando que as proteções de direitos humanos se estendem à orientação sexual e identidade de gênero (Gorsch, 2015).

busca pela refundação da ordem jurídica em um sentido emancipatório das subjetividades periféricas.

No próximo tópico, nos dedicamos a analisar a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, examinando, primeiramente, as Opiniões Consultivas que tratam do objeto desta pesquisa, e, em seguida, os casos contenciosos que envolvem violação de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ em decorrência de violência policial, que foram examinados pela CIDH e pela Corte IDH. O objetivo é traçar a evolução da jurisprudência interamericana em relação ao tema e investigar qual o seu impacto na garantia dos direitos humanos das mulheres trans e travestis encarceradas.

3.2 Jurisprudência interamericana sobre o encarceramento de mulheres trans e travestis

O Sistema Regional de Direitos Humanos, ao qual o Brasil pertence, é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), formado por dois órgãos: pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgãos que supervisionam e fazem recomendações aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na cidade de São José da Costa Rica, é uma instituição judicial autônoma do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA). O tribunal é composto por sete juízes independentes e nacionais dos Estados-membros da Organização, sem repetição de nacionalidade, eleitos entre os juristas da mais alta autoridade moral e reconhecidos pela sua competência em matéria de direitos humanos. Além da competência contenciosa, a Corte possui função consultiva, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados sobre direitos humanos (Pasqualucci, 2013, p.8-9, 38). A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o único órgão judicial do sistema interamericano de direitos humanos e, como tal, é o árbitro final dos direitos humanos nos Estados do hemisfério ocidental que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitaram a jurisdição do Tribunal (Pasqualucci, 2013, p.1).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington, D.C., possui como função precípua promover a observância e a defesa dos direitos humanos e atuar como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nos termos da Carta, a Comissão tem autoridade para supervisionar as obrigações de direitos humanos de todos os Estados-membros da OEA, bem como receber e analisar petições individuais relativas a supostas violações de direitos humanos que ocorrerem na jurisdição de quaisquer Estados Membros da OEA. Além disso, a CIDH formula recomendações específicas aos Estados Membros acerca da adoção de medidas que considere necessárias para a proteção dos direitos humanos e apresenta casos à jurisdição da Corte Interamericana (Pasqualucci, 2013, p.83-84).

Antes de abordarmos a jurisprudência do SIDH, é necessário esclarecer que as resoluções, recomendações ou opiniões consultivas, bem como decisões emanadas dos órgãos do SIDH, que não possuem força obrigatória, podem ser compreendidas como “soft law”²² (Nasser, 2005, p.25). Todavia, apesar de não serem vinculantes, essas regras fornecem relevantes vetores hermenêuticos para a aplicação e efetividade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em vigor nos Estados membros, constituindo verdadeiros *standards* de proteção sobre a matéria disciplinada.

Por sua vez, uma vez reconhecida a competência obrigatória da Corte Interamericana, as decisões deste órgão passam a ter força jurídica vinculante em todos os casos em que o Estado configurar como parte, conforme previsão explícita da própria Convenção Americana (artigo 68) – não podendo essa obrigação ser ilidida por quaisquer disposições de direito interno, como a prescrição, por exemplo. Mas, a despeito da obrigatoriedade dessas decisões, não há meios formais para que seja promovida a execução forçada da sentença da Corte IDH, quando ela não é

²² Entende-se por “soft law”: “(1) normas, jurídicas ou não, dotadas de linguagem vaga, ou de noções com conteúdo variável ou aberto, ou que apresentam caráter de generalidade ou principiológico que impossibilite a identificação de regras específicas e claras; (2) normas que prevêem, para os casos de descumprimento, ou para resolução de litígios delas resultantes, mecanismos de conciliação, mediação, ou outros, à exceção da adjudicação; (3) atos concertados, produção dos Estados, que não se pretende sejam obrigatórios. Sob diversas formas e nomenclaturas, esses instrumentos têm em comum uma característica negativa: em princípio todos eles não são tratados; (4) as resoluções e decisões dos órgãos das organizações internacionais, ou outros instrumentos por elas produzidos, e que não são obrigatórios; (5) instrumentos preparados por entes não estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas” (Nasser, 2005, p.25).

espontaneamente cumprida, podendo-se adotar como estratégia, o chamado “*naming ou shaming*”, com o objetivo de constranger ou pressionar o Estado violador a cumprir a obrigação de direitos humanos (Bernardes, 2011, p.147).

Assim, podemos afirmar que a atuação dos órgãos do SIDH desempenha um papel central no fortalecimento da democracia brasileira, na medida em que fornece estrutura necessária para a atuação e funcionamento das instituições que promovem e protegem os direitos humanos, através do estabelecimento de uma esfera pública transnacional (Bernardes, 2011, p.137). Ressalte-se ainda que o engajamento em diálogos transnacionais fortalece a transparência e responsabilidade dos governos na proteção dos direitos humanos, da mesma forma em que as decisões e recomendações dos órgãos componentes do SIDH podem levar à implementação de reformas institucionais, políticas e legislativas necessárias para a promoção e defesa desses direitos.

Vale ressaltar ainda que a Lei Estadual 12.643, de 17/10/1997, dispõe que o Estado de Minas Gerais está autorizado a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como que os órgãos e entidades da administração estadual aplicarão, no exercício de suas atribuições, os princípios e normas da Convenção Americana de Direitos Humanos. Da mesma forma, a referida lei obriga o Estado de Minas Gerais a manter em seus arquivos o registro das providências tomadas em decorrência de denúncias de violação de direitos humanos, conferindo-lhes ampla publicidade, dispondo ainda que deve ser facilitado o acesso do cidadão à CIDH em caso de violações de direitos humanos:

Art. 3º - O Estado facilitará o acesso do cidadão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sempre que os órgãos estaduais se mostrarem omissos ou falhos na proteção dos direitos e garantias individuais.

Art. 4º - O Estado adaptará, no que couber, suas normas legais ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei (Minas Gerais, 1997).

Diante disso, esse tópico objetiva fazer uma leitura da evolução da jurisprudência interamericana no que tange à relação entre a temática de gênero e a violência institucional, refletindo-se sobre o seu impacto para a garantia de direitos humanos de mulheres trans e travestis encarceradas em Minas Gerais, seus limites e potencialidades.

3.2.1 Alçada consultiva da Corte IDH: OC nº 24/2017 e OC nº 29/2022

Em sua alçada consultiva, a Corte Interamericana (Corte IDH) possui como escopo colaborar com os Estados Americanos no cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, bem como auxiliar os diferentes órgãos do Sistema Interamericano no desempenho das funções que lhes são atribuídas.

Nessa chave, a jurisdição consultiva da Corte Interamericana é de fundamental importância para o fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, na medida em que fornece vetores de interpretação e orientações para governos, organizações da sociedade civil, servidores públicos e demais pessoas que trabalham na defesa dos direitos humanos.

Jô Pasqualucci preleciona que essa interpretação tem como esteio o quadro de todo o sistema jurídico prevalecente em cada momento histórico, o que significa que a Corte desenvolve essa função pautada em uma interpretação “evolutiva” ou “não estática” da Convenção Americana (Pasqualucci, 2013, p. 13). A autora sublinha ainda que os pareceres consultivos da Corte não são aplicáveis apenas aos Estados Americanos que ratificaram a Convenção Americana e qualquer um de seus protocolos, mas o são a todos os Estados Americanos, com vistas a fortalecer as proteções fornecidas pela Convenção Interamericana (Pasqualucci, 2013, p. 39).

No que toca às mulheres trans e travestis encarceradas, a Corte já reconheceu que a violação generalizada e sistêmica dos direitos humanos no cárcere é ainda hiperbolizada na experiência do encarceramento da população LGBTQIA+, a qual está sujeita ao *bullying*, ao assédio, à violência psicológica, bem como às violências física e sexual. Ressaltou-se ainda que as pessoas trans detidas, especialmente as mulheres trans, enfrentam uma exposição exponencial à violência, especialmente a de natureza sexual, e que a falta de políticas públicas adequadas, como de autodeclaração e de classificação de risco, colabora para que elas fiquem expostas a um ambiente inadequado e com alto risco de sofrerem violência²³.

²³ A expressividade da violência policial contra pessoas LGBTQIA+ também consta do Registro de Violência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que documentou 43 casos de abuso policial entre janeiro de 2014 e março de 2015 contra pessoas LGBTQIA+, sendo ressaltado pela Comissão os altos níveis de subnotificação desses atos de violência, especialmente quando cometidos por agentes estatais. Ainda segundo a Comissão, vários relatórios apontam que as mulheres trans e as trabalhadoras sexuais trans estão especialmente expostas a abusos policiais e

Nesse contexto, a Opinião Consultiva (OC) nº 24, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, e a Opinião Consultiva (OC) nº 29, de 30 de maio de 2022, solicitada pela CIDH, a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade, trazem relevantes contribuições para esse trabalho, no intuito de “dar pleno efeito ao sistema de proteção dos direitos humanos” (Pasqualucci, 2013, p.12).

A seguir, apresentamos esses entendimentos sintetizados e agrupados de acordo com os seguintes eixos: identidade de gênero, alocação dentro do presídio, direito à saúde, direito à visita íntima, e revista pessoal.

3.2.1.1 Identidade de gênero

No que tange à proteção da identidade de gênero, a Corte Interamericana determinou, na OC nº 24, considerando “as obrigações gerais de respeito e garantia do artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da referida Convenção, conforme estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as Resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas pelo Tribunal Europeu e os organismos das Nações Unidas, que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção” (Corte, 2017, p.33). Assim, a interpretação dada pelo Tribunal dispõe que fica proibida pela Convenção Americana qualquer regra ou prática discriminatória que tenha como fundamento a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas (Corte, 2017, p.33).

Nesse sentido, a Corte registrou que “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos”, cuja análise e aplicação deve estar de acordo com as circunstâncias de vida atuais, ou seja, os direitos humanos não são categorias estáticas, mas dinâmicas, devendo sua interpretação acompanhar as mudanças sociais, políticas e tecnológicas que ocorrerem ao longo do tempo, pois só assim terão efetividade e relevância para lidar com os problemas e desafios contemporâneos (Corte, 2017, p.34).

são regularmente vítimas de tratamentos desumanos quando detidas pelas forças de segurança do Estado (CIDH, 2015).

Assim, partindo dessa perspectiva dinâmica dos tratados, a Corte entendeu que a autodeterminação é um elemento fundamental do reconhecimento da dignidade humana, devendo ser garantida a possibilidade de todo indivíduo se autodeterminar e tomar decisões sobre a sua própria vida, “escolhendo” livremente as opções e convicções (como o gênero e a orientação sexual)²⁴ para encontrar um sentido de existência significativo para si mesmo (Corte, 2017, p.34).

Neste contexto, destacou-se o princípio da autonomia da pessoa para argumentar que está vedada toda atuação estatal que vise a “instrumentalização da pessoa”, isto é, que a “converta em um meio para atingir fins alheios às escolhas sobre sua própria vida, seu corpo e o pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Deste modo, entendeu-se que toda pessoa é livre para tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo questões relacionadas à sua identidade, valores, crenças, convicções e demais escolhas pessoais (Corte, 2017, p.42).

Além disso, a Corte relacionou o direito à identidade ao direito à individualidade específica e à vida privada, destacando que as pessoas podem sentir a necessidade de serem reconhecidas como seres únicos e diferenciados em relação aos demais. Assim, o direito à identidade, que engloba o direito à identidade de gênero e sexual, constitui-se como um direito de caráter autônomo, que alimenta o seu conteúdo tanto de normas internacionais, como de normas contempladas no ordenamento jurídico doméstico de cada Estado, concorrendo para moldar a individualidade de uma pessoa de acordo com as especificidades que a transformam em uma pessoa única, distinguível e identificável (Corte, 2017, p.43).

Ainda na OC nº 24, a identidade de gênero foi definida como a “experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente”, o que pode corresponder ou não ao sexo biológico atribuído no momento do nascimento do indivíduo. Nesta linha, ponderou-se que o reconhecimento da identidade de gênero está intimamente ligado à ideia de que “sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção da identidade²⁵, que é o resultado da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem ter que estar sujeita à sua genitalidade” (Corte, 2017, p.44). O tribunal associou ainda a identidade de gênero e sexual ao conceito de liberdade, ao direito à vida privada e à possibilidade de autodeterminação do indivíduo, consignando que

²⁴ Embora saibamos que a pessoa não “escolhe” ser de determinado gênero ou orientação sexual, mas ela se descobre ao longo do processo de seu desenvolvimento ou formação.

²⁵ Por sua vez, o direito à identidade da pessoa se encontra protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11.2.

o reconhecimento da autoafirmação de gênero é de crucial importância para que pessoas trans e travestis possam ter o pleno gozo dos direitos humanos, o que inclui a proteção contra a violência e discriminação, o direito à saúde e seguridade social, dentre outros direitos (Corte, 2017, p.46).

Nessa chave, é de vital relevância que o Estado respeite e garanta o reconhecimento da identidade de gênero a todas as pessoas e o direito de que elas sejam tratadas de acordo com os traços essenciais e subjetivos de sua personalidade, já que a ausência desses direitos pode dificultar o exercício de outros direitos humanos e fundamentais, gerando uma influência negativa significativa sobre pessoas que geralmente já se encontram em uma posição desfavorável e de maior vulnerabilidade (mulheres trans e travestis) e sendo um fator determinante para que outros atos de discriminação sejam praticados (Corte, 2022, p.88).

Ademais, seguindo o entendimento da CIDH, a Corte reitera que o não reconhecimento do gênero ou da identidade sexual pode culminar em “censura indireta de expressões de gênero que se desviam dos padrões ditados por regras cisnormativas ou heteronormativas”, enviando uma espécie de mensagem implícita de que as pessoas que se afastam dos padrões de gênero e sexualidade “tradicionais” não receberão amparo legal e proteção de seus direitos na mesma medida daqueles que não se distanciam (Corte, 2017, p.45).

No que se refere à OC nº 29, a Corte ratifica o entendimento exposto na OC nº 24, de que a identidade de gênero pressupõe a experiência pessoal e interna sobre o próprio corpo, que pode implicar ou não a alteração da aparência ou função corporal por meio de procedimentos médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja livremente escolhida. Ressaltou-se que a identidade de gênero é um elemento constitutivo da identidade da pessoa, pelo que seu respeito e reconhecimento por parte do Estado têm consequências especiais na custódia de pessoas privadas de liberdade (Corte, 2022, p.97).

Por fim, a Corte estabeleceu que, com base em uma interpretação evolutiva dos dispositivos da Convenção Americana e das normas desenvolvidas em nível internacional sobre a matéria, no caso de pessoas trans e intersexuais privadas de liberdade, deve-se registrar o nome e o gênero com o qual a pessoa se identifica (Corte, 2022, p. 90). Disso decorre a obrigação das autoridades prisionais dos Estados Membros de anotar em seus registros o nome social e informações

relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, garantindo a confidencialidade desses dados.

3.2.1.2 Alocação dentro do presídio

Na OC nº 29, a Corte assinala que vários instrumentos internacionais sobre o tratamento e custódia de pessoas privadas de liberdade reconhecem o princípio geral de separação de pessoas de acordo com o seu sexo biológico, haja vista que os ambientes prisionais foram concebidos não apenas a partir de uma perspectiva androcêntrica, mas também a partir das lógicas dominantes do binarismo de gênero, da heteronormatividade e da cisnormatividade (Corte, 2022, p.88).

Diante disso, a Corte Interamericana expressa sua preocupação com essa lógica tradicional, já que ela encontra dificuldades para se conciliar com o respeito e garantia dos direitos das pessoas trans e travestis ou com identidades de gênero não binárias. Segundo o parecer, a divisão do espaço carcerário em razão do sexo biológico faz com que não se reconheça a identidade de gênero no contexto prisional, o que implica em risco maior de violação de direitos e maior exposição à violência de pessoas que não se enquadram nos esquemas binários.

Com relação a criação de espaços específicos para a comunidade LGBTQIA+ no ambiente prisional, a Corte Interamericana reconhece os avanços de certos Estados no tratamento da matéria e cita o exemplo brasileiro para afirmar que, apesar de terem sido construídos nos presídios pavilhões específicos para abrigar a população LGBTQIA+, essas pessoas continuam submetidas à toda sorte de violências (física, psicológica e sexual), por estarem em ambientes inadequados e superlotados, o que não permite a efetiva proteção dos direitos humanos desse grupo. Nesse ponto, a Corte observa que as medidas implementadas pelos Estados para determinar a localização de uma pessoa LGBTQIA+ nos estabelecimentos prisionais deve levar em conta ainda a necessidade de se garantir a segurança pessoal e a integridade física dessas pessoas (Corte, 2022, p.91).

Outro ponto focal abordado pelo parecer consiste no fato que a designação de um setor ou uma ala específica para o alojamento de pessoas LGBTQIA+ (ou de um presídio, como acontece com a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria), não pode implicar em um tratamento inferior àquele que receberia outras pessoas privadas de liberdade, como, por exemplo, a exclusão de atividades dentro

da prisão (trabalho prisional, atividades educativas, programas de reabilitação, recreação, cuidados com a saúde, etc.) ou a restrição de direitos (direito à visita íntima, etc.). Da mesma forma, a construção de espaços específicos prisionais para esse grupo privado de liberdade não pode resultar na imposição de obstáculos para a visita de familiares, como acontece quando os presos são encaminhados para uma unidade prisional muito distante de seu domicílio, exacerbando o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena.

Para tanto, a Corte destaca a especial relevância do controle e monitoramento judicial, bem como do acompanhamento independente, realizado periodicamente, da execução da pena e das condições de detenção (Corte, 2022, p.91).

Quanto ao isolamento ou confinamento solitário, utilizado como medida de proteção durante a privação de liberdade, a Corte destaca que essa medida extrema intensifica fortemente o sofrimento inerente ao confinamento, razão pela qual deve ser sempre o último recurso para manter a ordem e a segurança dos centros penitenciários, devendo perdurar pelo menor tempo possível, desde que as autoridades penitenciárias avaliem, em cada caso específico, a segurança da pessoa com o desgaste físico e mental que a medida causa, através de uma criteriosa análise de risco.

A Corte tem considerado ainda que o isolamento prolongado e o confinamento coercitivo em solitária constituem tratamento cruel e desumano, prejudicial à integridade pessoal, sendo incompatível com os artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, e que especialmente no caso das pessoas LGBTQIA+, os Estados têm o dever de tomar todas as medidas necessárias para determinar se o isolamento na prisão se baseia em estereótipos discriminatórios e forma de adestramento de corpos (Corte, 2022, p. 91).

Em resumo, à luz das normas internacionais sobre a matéria, a Corte considera que a colocação de uma pessoa LGBTQIA+ em um centro penitenciário deve ser determinada pelas autoridades estatais de acordo com as particularidades de cada pessoa e sua situação de risco específica, tendo sempre como princípios orientadores o respeito pela identidade e expressão de gênero, a participação da pessoa privada de liberdade na decisão, e a proteção contra a violência (Corte, 2022, p.91).

Assim, cada estabelecimento prisional deve contar com uma equipe profissional, técnica e multidisciplinar que determine de forma fundamentada qual a acomodação mais digna e adequada para cada pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade, com base na autodeclaração de gênero e de orientação sexual, buscando evitar todas as possibilidades de conflitos, violência e sofrimento, físico ou mental. Por sua vez, a composição e o trabalho desses órgãos técnicos devem ser supervisionadas pelos juízes da execução penal (Corte, 2022, p.92).

Por fim, deve-se atentar ao poder normativo que noções majoritárias e tradicionais de gênero e sexualidade podem exercer sobre a disposição de regras sobre a alocação de presos em instituições penitenciárias (Corte, 2022, p.88), como destacamos o essencialismo biológico, que estabelece uma correlação entre a morfologia corporal e a identidade da pessoa (Moura, 2021, p.131). Assim, a institucionalização da heterocisnormatividade não leva em consideração a diversidade de identidades de gênero, fazendo com que corpos que não se amoldam aos padrões ditados pela lógica binária e biologicista sejam ocultados e negados em sua existência.

3.2.1.3 Direito à saúde

O direito à saúde, protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, consiste na obrigação dos Estados Membros de assegurar o acesso aos serviços básicos de saúde, garantir um atendimento médico eficaz e qualificado, bem como aprimorar as condições de saúde da população.

Na OC nº 29, a Corte Interamericana ressalta que em observância ao princípio da não discriminação, é obrigação do Estado garantir a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade, através da disponibilização de tratamento médico adequado e de acordo com as necessidades especiais exigidas pela população LGBTQIA+, inclusive no que tange à saúde reprodutiva, terapia hormonal e tratamentos de redesignação sexual, se assim o desejassem.

No tocante às pessoas trans e travestis privadas de liberdade, o Tribunal salienta que os Estados são obrigados a adotar disposições normativas para garantir que esse grupo possa receber os cuidados médicos especializados necessários e oportunos. Além de proporcionar os atendimentos médicos específicos requeridos pelas pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, os Estados devem assegurar

inclusive a continuidade daqueles tratamentos iniciados antes do encarceramento (como os tratamentos hormonais geralmente realizados pelas pessoas trans) (Corte, 2022, p.97).

A Corte destaca que o respeito à identidade de gênero está intimamente relacionado ao acesso à serviços de saúde inclusivos, como tratamentos médicos que ajudam a reafirmar a identidade de gênero das pessoas transexuais, como procedimentos cirúrgicos e tratamentos hormonais, os quais, desde que voluntariamente optados, contribuem para o desenvolvimento adequado da personalidade, para o bem-estar físico e psicológico da pessoa (Corte, 2022, p.97).

A este respeito, a Corte pontifica que vários Estados-membros da OEA tiveram avanços importantes nessa seara, disponibilizando atualmente procedimentos cirúrgicos e/ou tratamentos hormonais para ajustar o corpo das pessoas à sua identidade de gênero, quando assim o desejarem. No entanto, ainda é comum que pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade não recebam o atendimento médico específico para suas necessidades, encontrando dificuldades de acesso aos serviços de saúde de afirmação de gênero e tratamento de HIV (Corte, 2022, p.86).

Um aspecto relevante que a Corte menciona é a obrigação dos Estados de garantir que nenhum tratamento ou aconselhamento médico, identidade de gênero ou sexual, sejam tratados como patologias ou transtorno mental, donde se infere que não se pode atribuir uma perspectiva patologizante para o condicionamento do reconhecimento de pessoas trans e travestis, como a intervenção não desejada da cirurgia de transgenitalização para que se reconheça o gênero feminino das mulheres trans e travestis (Corte, 2022, p.96).

O Tribunal dispõe ainda que, no momento de entrada no sistema prisional, os Estados devem realizar um exame médico completo das pessoas privadas de liberdade, em menor tempo possível, preferencialmente por médico sem vínculo com as autoridades penitenciárias. Além disso, de acordo com as disposições das Regras de Nelson Mandela (regras 24 a 35), os Estados devem fornecer cuidados médicos qualificados, incluindo atendimentos psiquiátricos, a pessoas privadas de liberdade, tanto em situações de emergência, como para efeitos de cuidados regulares, no próprio local de detenção ou, se este não estiver disponível, nos hospitais ou centros de saúde onde este serviço deva ser prestado (Corte, 2022, p.35).

Assim, considerando as condições já declaradamente inadequadas de detenção no Brasil, fica ainda mais patente a necessidade de conferir uma atenção especial à saúde mental das pessoas privadas de liberdade, evitando seu adoecimento psíquico, bem como em se pensar em reduzir níveis de superlotação nas prisões, através de medidas alternativas à privação de liberdade, sobretudo para grupos vulneráveis como a população LGBTQIA+ (Corte, 2022, p.46).

O Tribunal ressalta ainda que com base no conceito clássico de saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”, a discriminação contra mulheres trans e travestis não viola apenas o direito à saúde individual (artigo 5.1 da Convenção), mas lesa também à saúde pública (artigo 26 da Convenção e artigo 10.1 do Protocolo de San Salvador), que é o conjunto das condições de saúde das populações como um todo.

Deste modo, a pessoa discriminada por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero pode vir a ter a sua integridade psíquica abalada por um distúrbio psíquico originado de uma situação ou de um evento particular (transtorno psicossomático), ou seja, a sua condição de saúde individual é afetada, ainda que não seja situacionalmente (Corte, 2017, p.27).

3.2.1.4 Direito à visita íntima

As visitas íntimas nas prisões são uma medida que visa garantir os direitos fundamentais à constituição de uma família, à privacidade e à saúde sexual dos detentos. Como reconheceu a Corte, em homenagem aos princípios da igualdade e não discriminação, “as pessoas LGBTQIA+ têm direito à visita íntima durante a privação de liberdade” (Corte, 2022, p.98).

Na OC nº 29, o Tribunal cita o artigo 11 da Convenção Americana, que proíbe qualquer ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas (enumerando diversos âmbitos desta, como a vida privada de sua família, seu domicílio ou sua correspondência), ressaltando que a vida privada inclui tanto a orientação sexual e o livre exercício da sexualidade, quanto a forma como o indivíduo se vê e como decide projetar-se para os outros (identidade e expressão de gênero), sendo esta condição crucial para o seu desenvolvimento pessoal (Corte, 2022, p.99).

No que tange à proteção do núcleo familiar, a Corte tem se manifestado de forma consistente que a Convenção Americana protege o direito à família de forma ampla, sem distinção de qualquer tipo específico de núcleo familiar, e que em virtude do princípio da igualdade e não discriminação, os Estados devem estender a garantia à todas os formatos de família contemporânea, caracterizada pela sua diversidade ou multiplicidade de arranjos ou interações (Corte, 2022, p.99).

A Corte estabeleceu ainda que o relacionamento afetivo com o cônjuge ou companheiro, dentro do qual se encontram logicamente as práticas sexuais, é um dos principais aspectos dessa área ou círculo de intimidade, que também é influenciado pela identidade da pessoa ou orientação sexual. Nesse sentido, a Corte reconhece que o exercício da sexualidade constitui uma parte fundamental da vida afetiva das pessoas e, especialmente, dos cônjuges e companheiros permanentes.

Nesse sentido, disposições que proíbem o acesso de pessoas LGBTQIA+ à visita íntima, além de perpetrarem uma discriminação de fato, não visam satisfazer nenhum interesse genuíno amparado na Convenção Americana. Para a Corte, o único requisito plausível para o acesso à visita íntima é a demonstração de que as pessoas desejam manter relações sexuais ou possuem um relacionamento afetivo, sendo que exigências além destas devem ser compreendidas como restrições injustificadas e discriminatórias desse direito. Assim, é necessário que os Estados avaliem criteriosamente a idoneidade, a imprescindibilidade e a proporcionalidade das limitações impostas às visitas íntimas no âmbito da privação de liberdade, já que o único critério norteador deve ser o livre exercício da sexualidade humana (Corte, 2022, p.99).

Finalmente, para o exercício da visita íntima pelos presos LGBTQIA+, os Estados devem garantir as mesmas condições de segurança, privacidade e higiene que os demais membros da população carcerária possuem. Ademais, a Corte assinala que quando as pessoas visitantes são trans ou travestis, os Estados devem assegurar que as revistas e inspeções corporais realizadas na entrada do presídio sejam efetuadas por agentes penitenciários do gênero correspondente à identidade de gênero da pessoa visitante, e se forem os visitantes pessoas intersexuais ou transexuais com identidades de gênero não binárias, estes poderão escolher o gênero do pessoal penitenciário que realizará tal procedimento (Corte, 2022, p.99).

3.2.1.5 Revista pessoal

As revistas pessoais são um assunto particularmente sensível para pessoas LGBTQIA+, especialmente para as mulheres trans ou travestis. As revistas pessoais ou íntimas podem potencializar os riscos de humilhação, violência e discriminação, uma vez que geralmente implicam em nudez e contato físico. De uma forma geral, normas internacionais²⁶ recomendam que as revistas pessoais sejam realizadas por pessoas do mesmo gênero da pessoa revistada, no entanto, a observação deste parâmetro não garante que pessoas LGBTQIA+ não sejam vítimas de violências e humilhação mesmo quando são inspecionadas por pessoas do seu próprio gênero (Penal Reform International, 2013, p.10).

Nesse sentido, ao tratar do encarceramento de pessoas LGBTQIA+, a Corte Interamericana preconiza que para prevenir violações da integridade pessoal desse grupo privado de liberdade, à luz das normas internacionais sobre a matéria e da sua própria jurisprudência, os Estados devem permitir que pessoas trans e travestis privadas de liberdade escolham o gênero dos funcionários que conduzem as revistas pessoais.

Além disso, os Estados devem observar, pelo menos, as seguintes obrigações: “a) realizar estudo de risco individualizado no momento da entrada na prisão, que serve de base para determinar as medidas especiais de proteção; b) abster-se de impor sanções ou medidas disciplinares com base na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas; c) capacitar e sensibilizar os funcionários e a população prisional sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+, a discriminação à qual se encontram sujeitas e os direitos à igualdade e não discriminação; d) permitir que pessoas trans elejam o gênero dos agentes que realizam as revistas corporais, as quais devem ser excepcionais; e) estabelecer mecanismos para denunciar a violência sofrida por pessoas LGBTQIA+ nos centros penitenciários; f) informar as pessoas LGBTQIA+ sobre os seus direitos e os mecanismos de reclamação disponíveis; e g) garantir a monitorização externa e independente das prisões” (Corte, 2022, p.94-95).

²⁶ Princípios e Boas Práticas para a Proteção de pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; ou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas ou Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (as Regras de Bangkok).

Com efeito, podemos afirmar que a jurisprudência interamericana é clara ao determinar que os Estados possuem a obrigação de permitir que as pessoas transexuais ou travestis escolham o gênero dos funcionários que realizam suas revistas íntimas, devendo tal premissa ser considerada um *standard* mínimo de proteção no que tange ao encarceramento de pessoas trans e travestis. Além disso, não se pode perder de vista que orientações como esta despontam como um conjunto de diretrizes autoritativas e padrões de conduta para regulamentar a temática de gêneros encarcerados, acrescentando uma camada adicional de pressão política para que direitos trans e travestis sejam elegíveis de proteção dos direitos humanos no âmbito de cada Estado (Engstrom, 2017, p.1274).

3.2.2 Casos contenciosos analisados pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

Esse tópico tem como objetivo apresentar os casos contenciosos analisados pelos órgãos do SIDH que envolveram violação de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+. Até o mês de dezembro de 2023, foram examinados pela CIDH 16 (dezesesseis) casos²⁷, sendo, destes, 15 (quinze) admitidos pelo órgão. Nesse universo, 8 (oito) casos foram enviados à Corte, 3 (três) tiveram análise de fundo da questão e 1 (um) resultou em solução amigável. Os dados foram coletados diretamente dos informes disponibilizados no sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos (OEA), que reúne todas as informações relativas aos casos examinados pela Relatoria LGBTQIA+.

Após extração do número total de casos que abrangem violação de direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ apresentados à CIDH (ou seja, os dezesseis casos), fizemos manualmente uma seleção daqueles que envolvem atos de discriminação ou preconceito, praticados por atuação estatal, no exercício da

²⁷ Os dezesseis casos são: Octavio Romero y Gabriel Gerbach vs. Argentina, Alexa Hoffmann e outros vs. Barbados, Kérika de Souza Lima e familiares vs. Brasil, Luiza Melinho vs. Brasil, Sandra Cecilia Pavez Pavez vs. Chile, Karen Atala vs. Chile, "X" vs. Chile, Angel Alberto Duque vs. Colombia, Marta Lucia Alvarez Giraldo vs. Colombia, Alexa Rodríguez vs. El Salvador, Vicky Hernández e familiares vs. Honduras, Gareth Henry, Simone Carline Edwards e familiares vs. Jamaica, T.B.Y.S.H. vs. Jamaica, Crissthian Manuel Oliveira Fuentes vs. Peru, Luis Alberto Rojas Marín vs. Peru, e Tamara Mariana Adían Hernández vs. Venezuela. Não consideramos os casos não admitidos pela CIDH por ausência de algum requisito formal, como, por exemplo, o esgotamento de instâncias internas. Foram considerados todos os Estados Membros da OEA na pesquisa.

atividade policial, dada à correlação deste recorte com o objeto da nossa pesquisa. Para tanto, foi necessária uma leitura de todos os casos apresentados e admitidos pela CIDH, com a finalidade de extrair informações relativas à autoria e à motivação dos fatos, excluindo-se do resultado aqueles cuja suposta violação de direitos humanos não estava vinculada diretamente ao exercício da atividade policial, como, por exemplo, casos em que se impugnam leis que criminalizam práticas sexuais praticadas por pessoas do mesmo sexo ou em que se alegam a demora injustificada de processo judicial. Desta forma, chegou-se ao total de cinco casos²⁸, a saber: Luis Alberto Rojas Marín vs. Peru, X vs Chile, Alexa Rodríguez vs El Salvador, Vicky Hernández e familiares vs Honduras, Marta Lucia Álvarez Giraldo vs. Colômbia e Kérika de Souza Lima e familiares vs Brasil (Quadro 01).

Vale mencionar ainda que optamos por descrevê-los em um tópico distinto, vez que não há, em todos os casos descritos, uma correlação exata entre o conteúdo decisório e os eixos acima examinados (identidade de gênero, alocação dentro do presídio, direito à saúde, direito à visita íntima, e revista pessoal). Não obstante, compreendemos que a análise de cada um deles se faz necessária para a compreensão macro da jurisprudência do SIDH a respeito do tema.

Quadro 01 – OEA: Casos analisados pela CIDH e pela Corte envolvendo violência policial

Continua

Caso	País	Direitos Humanos	Gênero / Sexualidade	Área
Marta Lucia Álvarez Giraldo	Colômbia	Integridade pessoal, não tortura, honra, dignidade e igualdade perante à lei	Sexualidade	Sistema penitenciário
X	Chile	Não discriminação, igualdade perante a lei, garantia judicial	Sexualidade	Violência policial
Luis Alberto Rojas Marín	Peru	Não discriminação, não tortura, integridade, garantia judicial	Sexualidade	Violência policial

²⁸ O objeto de pesquisa constituiu-se a partir de todo o seu universo de abrangência, ou seja, tomando-se por base todo o conjunto de casos analisados pela CIDH e pela Corte no espaço e tempo definidos, a partir da adoção dos critérios elencados (“violência estatal” e “atividade policial”).

Quadro 01 – OEA: Casos analisados pela CIDH e pela Corte envolvendo violência policial

Conclusão

Caso	País	Direitos Humanos	Gênero / Sexualidade	Área
Alexa Rodríguez	El Salvador	Não discriminação, integridade pessoal, honra e dignidade, igualdade perante a lei, garantia judicial	Gênero	Violência policial
Vicky Hernández e familiares	Honduras	Vida, integridade pessoal, igualdade perante a lei, proteção judicial	Sexualidade	Violência policial e acesso à justiça
Kérika de Souza Lima e familiares	Brasil	Vida, integridade pessoal, garantias judiciais, proteção judicial	Gênero	Violência policial

Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

Apresentamos a seguir, em ordem cronológica²⁹, a anamnese dos casos que foram apreciados pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Corte e CIDH) que envolvem violação de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ por discriminação em razão da orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, em decorrência da atuação estatal no exercício da atividade policial³⁰.

3.2.2.1 Marta Lucia Alvarez Giraldo vs Colômbia

O mais antigo caso apreciado pela Relatoria LGBTQIA+ da CIDH foi apresentado em 18 de maio de 1996, pela vítima Marta Lucía Álvarez Giraldo, contra a República da Colômbia, pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2, 11.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A petionária alegou que a sua integridade pessoal, honra e igualdade foram afetadas pela recusa das autoridades penitenciárias em permitir o exercício do seu direito a visitas íntimas devido à sua orientação sexual.

²⁹ Considerou-se a data do recebimento da petição pela CIDH.

³⁰ A atividade policial é compreendida aqui em suas variadas vertentes: de prevenção/policiamento ostensivo, investigação/repressão criminal e custódia/tratamento de presos.

Em sua petição, Marta Lucía Álvarez Giraldo narra que a legislação colombiana não diferencia visitas íntimas a presidiários com base em sua orientação sexual, não sendo possível essa diferenciação entre o direito a visitas íntimas de um preso heterossexual e o de um homossexual por se tratar de um tratamento discriminatório que não é autorizado pelo direito interno.

Em resposta, o Estado Colombiano alegou que permitir visitas íntimas a pessoas homossexuais afetaria o regime disciplinar interno dos estabelecimentos penitenciários, visto que, em sua opinião, a cultura latino-americana não é muito tolerante com as práticas homossexuais. Desta forma, o Estado justificou a sua recusa em garantir o direito de visita íntima por razões de segurança, disciplina e moralidade das instituições penitenciárias, pontuando que, se aceitasse o pedido de Marta, estaria criando uma exceção à regra que proíbe práticas homossexuais nos centros penitenciários. Alegou ainda “mau comportamento” do recluso, que teria participado de incidentes relacionados com o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos do Centro Penitenciário.

Em 04 de maio de 1999, a Comissão declarou admissível o caso e considerou satisfeitos os requisitos do artigo 47.b e 47.c da Convenção, ponderando que a alegação da peticionária se refere a fatos que poderiam constituir – entre outros – violações do artigo 11.2 da Convenção Americana, na medida em que existam interferências abusivas ou arbitrárias em sua vida privada, cujo alcance deveria ser esclarecido no momento da análise de fundo pela Comissão³¹.

Em 05 de outubro de 2018, a CIDH publicou a análise de fundo do caso, sustentando que a negativa de visita íntima a mulher presa com base em sua orientação sexual, assim como a associação do direito à visita íntima a fins reprodutivos e de planejamento familiar, não cumpre com os requisitos da idoneidade, necessidade e proporcionalidade. A Comissão considerou que o direito à visita íntima não pode ter a reprodução humana como único objetivo, deixando de lado o exercício da sexualidade em si mesma, independente de fins reprodutivos.

Na decisão, a Comissão consignou que, em relação ao fundamento de que a restrição às visitas íntimas servia para a proteção de terceiros, entre eles, os cônjuges, companheiros e filhos das demais internas, tal entendimento se funda em

³¹ Em 04 de maio de 1999, a Comissão determinou a notificação do Estado e da peticionária, o início do trâmite sobre o fundo da questão e a publicação e inclusão desta decisão no informe anual à Assembleia Geral da OEA.

preconceitos e estereótipos a respeito das relações afetivas e/ou sexuais entre pessoas pertencentes ao mesmo sexo. A CIDH acrescentou que, mesmo diante de provas que evidenciem que as demais internas rechaçavam atos sexuais entre mulheres, o Estado não pode atuar tomando por base visões estereotipadas, utilizando-as como justificção para a restrição de direitos de pessoas sob sua jurisdição, mas, ao contrário, está obrigado a tomar medidas para progressivamente erradicar estes preconceitos altamente perniciosos.

Com base na interpretação evolutiva dos tratados como “instrumentos vivos”, cuja interpretação deve adaptar-se a evolução dos tempos e condições de vida atuais, das normas internacionais, da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do direito comparado, a Comissão pontuou que é entendimento consolidado no SIDH que a orientação sexual é uma categoria suscetível de discriminação e encontra-se protegida pela Convenção Americana. Afirmou ainda que a orientação sexual constitui parte essencial da vida privada de uma pessoa, cujo conceito deve ser atribuído o mais amplo alcance, “pues abarca todas las esferas de la intimidad y autonomia de un individuo, y desarrollo de su identidad” (CIDH, 2018, p.45).

A respeito da proteção dos grupos LGBTQIA+ dentro do conceito de discriminação descrito na Convenção Americana, os órgãos do SIDH registraram evidente progresso, partindo de um momento em que, apesar de não prevista expressamente, nem consensualmente admitida, acabou sendo inserida pelo influxo de instrumentos internacionais de direitos humanos e, ao final, expressa no seio da OEA, conforme o princípio da interpretação mais favorável à proteção de direitos humanos (Rios *et al.*, 2017, p.1567).

Em sua conclusão, a Comissão Interamericana declarou que o Estado da Colômbia violou, em detrimento de Marta Lucía Álvarez Giraldo, os direitos consagrados nos artigos 5.1, 11.2, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, devendo reparar integralmente a vítima, material e moralmente, bem como: a) garantir, através do Instituto Penitenciário Nacional (INPEC), que seja garantido o direito das mulheres e lésbicas privadas de liberdade de acesso a visitas íntimas, de acordo com as normas da legislação interna, em particular, mediante a adoção de protocolos e diretrizes dirigidas às autoridades penitenciárias e prisionais de todos os níveis, a fim de garantir este direito, bem como estabelecer mecanismos de controle e fiscalização do cumprimento dessa obrigação; b) adotar a reforma das normas regulamentadoras

do INPEC relativas ao regime dos estabelecimentos penitenciários e prisionais, a fim de garantir o direito à não discriminação das pessoas privadas de liberdade com base na sua orientação sexual; c) adotar as medidas estatais necessárias, incluindo formação em direitos humanos para funcionários do Estado, e o estabelecimento de mecanismos de controle, para certificar que as pessoas privadas de liberdade não sejam sujeitas a tratamentos discriminatórios; d) garantir que as demais pessoas privadas de liberdade no Estado tomem conhecimento deste informe da CIDH.

Há alguns anos atrás, seria impensável pensar que uma recomendação desta teria ocorrido, no entanto, hoje verificamos que uma abordagem de gênero e um diálogo com as realidades locais estão possibilitando a criação de padrões mais robustos de proteção às vítimas LGBTQIA+.

Por fim, deve-se destacar que a decisão está em consonância com o disposto na OC nº 29, em que a Corte fixou o entendimento de que disposições que proíbem o acesso de pessoas LGBTQIA+ à visita íntima, além de perpetuarem uma discriminação de fato, não visam satisfazer nenhum interesse legítimo amparado na Convenção Americana, sendo necessário que os Estados avaliem criteriosamente a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade das limitações que impõem às visitas íntimas no âmbito da privação de liberdade, já que o único critério norteador deve ser o livre exercício da sexualidade humana (Corte, 2022, p.99).

3.2.2.2 X vs Chile

Em 07 de fevereiro de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição apresentada pela Corporação de Desenvolvimento da Mulher “La Morada” contra o Estado do Chile, e este é o segundo caso que apresentamos (X vs Chile). Em 28 de agosto de 2005, o peticionário enviou à CIDH uma declaração solicitando que a Corporación Humanas – Centro Regional de Direitos Humanos e Justiça de Gênero – fosse considerada co-peticionária.

A petição relatou violação dos direitos humanos à honra e à vida privada da Senhora “X”, em razão de uma denúncia da policial Viviana Castillo, que a acusou de manter relação lésbica com a Senhora “Y”. Denunciou o excesso no exercício das funções das autoridades policiais que investigaram o caso, que ordenaram a busca na residência da vítima e interferiram na sua vida familiar e privada. Por fim, os peticionários alegaram a negação da tutela jurisdicional, tendo

em vista a declaração de improcedência do recurso de proteção interposto pela vítima, bem como a aplicação de uma penalização inadequada à policial Viviana Castillo.

Em 10 de outubro de 2003, a Comissão declarou admissível a petição com relação aos artigos 1, 2, 17, 21, 24 e 25 da Convenção Americana e determinou a notificação das partes, o início do trâmite sobre o fundo da questão e a publicação e inclusão da decisão no informe anual à Assembleia Geral da OEA.

Apesar da ausência da abordagem de gênero no relatório e de uma postura crítica no que tange à “normalidade” de matrizes heterocisnormativas, a CIDH confirmou que os fatos pela peticionária ocorreram e não apenas não foram tomadas ações para preveni-los, como também não foram devidamente investigados.

Assim, na data de 11 de março de 2008, as peticionárias e o Estado Chileno firmaram um acordo de solução amigável, estabelecendo: pedido formal de desculpas; garantias de não repetição, como a publicação no boletim oficial de critérios e indicações para a proteção da honra e dignidade das pessoas em procedimentos administrativos, estabelecendo a importância de garantir o devido processo administrativo e de apurar apenas situações de relevância administrativa, respeitando a privacidade, a honra e a dignidade das pessoas; medidas de reparação, visando aumentar a experiência operacional da polícia; e publicação do acordo de solução amigável³² (CIDH, 2009).

3.2.2.3 Luis Alberto Rojas Marín vs Peru

O terceiro caso é de Azul Rojas Marín vs. Peru, ocorrido em 14 de abril de 2009, em que os peticionários (Coordinadora Nacional de Derechos Humanos, Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX) e a *Redress Trust: Seeking Reparations for Torture Survivors*) alegaram a responsabilidade da República do Peru na detenção arbitrária e ilegal da vítima (Luis Alberto Rojas Marín), seguida de atos de tortura motivados pela sua orientação sexual. Azul Rojas Marín é uma mulher transexual que na época dos acontecimentos se autoidentificava como *gay* (Luis Alberto Rojas Marín).

³² Reconhecendo que o acordo foi substancialmente cumprido, em 06 de agosto de 2009, a Comissão Interamericana aprovou a solução amistosa, dando por cumprido o acordo.

À Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a vítima Azul Rojas Marín narrou que em 25 de fevereiro de 2008, por volta das 00h30, quando tinha 26 (vinte e seis) anos, estava se dirigindo para sua casa, sem documentos de identificação, quando foi detida pela força nacional por “conduta suspeita”. Ato contínuo, alega que foi conduzida até a Delegacia de Polícia local, onde foi agredida física e verbalmente pelos agentes, além de ter sido ultrajada com frases alusivas à sua orientação sexual. Narra que a colocaram nua e que teve o seu corpo manuseado pelos policiais, que também teriam inserido objetos em seu ânus. Alegou violações aos direitos previstos nos artigos 5, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 11.1 e 25, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mencionando que o Estado do Peru descumpriu o dever de investigação devida dos fatos, de processar e de punir os responsáveis de acordo com as normas do devido processo legal e o princípio da não discriminação. Denunciou ainda irregularidades no exame médico-legal e afirmou que sofreu pressão e intimidação por parte do Ministério Público, que teria apontado que os fatos narrados não eram factíveis e que como ela, à época, se identificava como *gay*, poderia ter mantido relações sexuais com outras pessoas e atribuído as lesões aos agentes policiais.

Em 06 de novembro de 2014, a CIDH entendeu satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção, bem como presentes os requisitos de admissibilidade, consignando que os fatos alegados poderiam caracterizar, em tese, violações dos direitos à igualdade, integridade pessoal, liberdade pessoal, respeito à honra e à dignidade, garantias judiciais, proteção judicial e obrigação de respeito e garantia.

Nesse caso, destacamos que a CIDH observou que diante das denúncias apresentadas, poder-se-ia configurar a responsabilidade do Estado do Peru pela violação do direito preconizado no artigo 24 da Convenção Americana (igualdade perante a lei), e que o dever de investigar com a devida diligência adquire uma realce especial quando a discriminação é operada em razão da orientação sexual da vítima, especialmente se ela estiver sob custódia do Estado, devendo-se levar em consideração a situação de marginalização e exclusão histórica a que essas pessoas foram submetidas (CIDH³³, 2014).

³³ A Comissão determinou a notificação do Estado do Peru e dos petionários, o início do trâmite a respeito do fundo da questão, bem como a publicação e inclusão da decisão no informe anual à Assembleia Geral da OEA.

Em 12 de março de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença histórica, reconhecendo que o Estado do Peru é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, e à proteção judicial, todos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação.

Através deste caso, a Corte desenvolveu o conceito de “violência motivada por preconceito”, considerando que a falta de fundamento legal para a detenção de Azul e a existência de elementos discriminatórios inferiam em conjunto que ela foi detida com base em sua sexualidade, o que automaticamente tornava a sua prisão injusta e arbitrária. O termo “violência motivada ou baseada no preconceito” foi originalmente proposto por María Mercedes Gómez, em 2008, para traduzir a ideia de que certos crimes contra pessoas LGBTQIA+ possuem um duplo objetivo, qual seja, revelam tendência ou vontade de penalizar aqueles que desafiam as normas de gênero, além de enviarem uma espécie de aviso sangrento para aqueles cuja orientação, identidade ou expressão sexual não é aceita pelos padrões heterocisnormativos impostos pela sociedade.

A Corte definiu ainda a sua compreensão sobre “tortura discriminatória”, ampliando a lista de finalidades específicas pelas quais a violência sexual pode constituir tortura, para incluir o motivo de discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. Seguindo os pareceres dos peritos de Juan Méndez e María Mercedes Gómez, o Tribunal concluiu que a violência sexual que envolve violação anal, especialmente quando praticada com um instrumento de autoridade como um bastão policial, ao mesmo tempo que foram feitos insultos depreciativos, mostra que o motivo específico do crime foi discriminar Azul. Esta conclusão constitui um grande salto no âmbito do direito internacional, uma vez que este é o primeiro caso decidido por um tribunal internacional a inferir que a tortura pode ser aplicada com a intenção específica de discriminar uma pessoa devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A sentença se destaca ainda por classificar a violência cometida contra Azul como um crime de ódio, uma vez que resultante de discriminação e/ou preconceito, consignando que o crime não só violou os direitos da requerente, mas também a liberdade e a dignidade de toda a comunidade LGBTQIA+.

Ainda nesse caso, a Corte determinou que o Estado do Peru deverá adotar, no prazo de dois anos a partir da notificação da sentença, um protocolo de investigação e administração da justiça para processos criminais que envolvam violência contra vítimas LGBTQIA+, que inclua a obrigação de que os agentes estatais se abstenham de fazer uso de presunções e estereótipos discriminatórios ao receber, processar e investigar denúncias, estabelecendo ainda padrões específicos de devida diligência para garantir a investigação eficaz destes casos. Sobre esse aspecto, ressaltou-se que os promotores locais do caso duvidaram da declaração de Azul dizendo “mas se você é *gay*, como vou acreditar em você?”, levantando questionamentos sobre a vida sexual da ofendida. Nesse sentido, o Tribunal observou que linhas de investigação estereotipadas não devem ser utilizadas em casos de violência sexual, inclusive quando essa violência é cometida contra membros da comunidade LGBTQIA+. Esta é outra contribuição importante da Corte para a proteção das pessoas LGBTQIA+ ao abrigo do direito internacional, que não existe na jurisprudência da Corte Europeia (TEDH).

Observou, ainda a Corte, que os Estados têm o dever de tomar todas as providências necessárias para esclarecer se a violência foi motivada por preconceito e/ou discriminação, devendo as autoridades envolvidas na persecução penal considerarem a discriminação como uma linha possível de investigação dos fatos. Essa perspectiva demonstra o diálogo contínuo da Corte IDH com o TEDH, que estabeleceu um precedente semelhante, nomeadamente, através do caso *Identoba*. No entanto, ao contrário do TEDH, a Corte IDH não fez qualquer referência à dificuldade da tarefa ou ao fato de esta não ser uma obrigação absoluta (conforme o entendimento do TEDH)³⁴. Além disso, a Corte assentou na decisão que o Peru deve implementar um sistema de coleta de dados para registrar oficialmente todos os casos de violência contra membros da comunidade LGBTQIA+, o que denota a preocupação do órgão com a produção de dados relativos à LGBTQIA+fobia, por se tratar de importante instrumento para a promoção e qualificação de políticas públicas para esse grupo da população.

Por último, a Corte reiterou seu entendimento que é obrigação dos Estados Membros garantir que seus órgãos de persecução penal tenham competência para investigar de maneira exaustiva e eficiente todos os casos de violência policial e de

³⁴ Para mais informações: Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso *Identoba* e outros, (Comunicação nº 73235/12) vs. Geórgia, 12 de maio de 2015.

tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, motivados por preconceito LGBTQIA+ fóbico, inclusive mediante a criação de protocolos e regulamentos específicos (CIDH, 2014).

3.2.2.4 Alexa Rodríguez vs El Salvador

Em 30 de novembro de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição apresentada por Alexa Rodríguez e International Human Rights Law Clinic contra El Salvador, na qual alegaram que este Estado era responsável por atos de discriminação generalizada contra pessoas trans praticados por autoridades estatais.

Os peticionários afirmaram que Alexa Rodríguez, mulher trans, foi vítima de atentados contra a sua vida em duas ocasiões por membros de gangues e por policiais. Alegaram que em junho de 2008, um homem apelidado de "El Chino", integrante da quadrilha "Mara Salvatrucha (MS-13)", a espancou brutalmente do lado de fora do restaurante onde ela trabalhava, e que outro homem teria a segurado enquanto ela era agredida. De acordo com a petição, os policiais que compareceram ao local se recusaram a registrar o boletim de ocorrência, argumentando que o que havia acontecido era "apenas uma briga de bichas".

O segundo episódio teria ocorrido dois meses depois, quando durante uma tarde de agosto de 2008, Alexa, vestida com roupas socialmente associadas à sua identidade de gênero feminina, estava comendo na companhia de uma amiga em um posto de gasolina, quando o líder da Mara Salvatrucha em Usulután, apelidado de "El Animal", aproximou-se e começou a espancar a vítima, insultando-a e subtraindo os seus bens. Ressaltaram que, quando a polícia chegou, os agentes não acreditaram no relato de Alexa Rodríguez, soltando o agressor e zombando da vítima com emprego de nomes pejorativos. Além disso, enquanto ela estava sentada na beira da calçada, um agente começou a chutá-la até que ela caísse no chão, momento em que a avisou que ninguém daria crédito se ela fizesse uma denúncia e que já sabiam o local de sua moradia.

Os peticionários alegaram que o Estado de El Salvador violou os direitos reconhecidos nos artigos 1, 5, 11, 24 e 25, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ouvido, o Estado de El Salvador respondeu que os fatos descritos na petição não foram formalizados como denúncia em nenhuma das

instituições estatais competentes para investigar crimes ou violações de direitos humanos e que a inexistência desse registro não constitui prova suficiente da negação de acesso aos recursos internos pelo Estado.

A CIDH³⁵ manifestou que a suposta recusa das autoridades em receber as denúncias de Alexa por tratamento discriminatório em decorrência de sua identidade de gênero e os supostos comentários dos policiais que pretendiam desencorajar a denúncia e intimidar a vítima constituem elementos suficientes para se aplicar a exceção prevista no artigo 46.2.b) da Convenção (esgotamento dos recursos de jurisdição interna).

3.2.2.5 Vicky Hernández e familiares vs Honduras

O caso de origem da petição apresentada por Red Lésbica “CATTRACHAS” Feminist Lesbian Organization of Honduras, pelo Centro de Direitos Humanos da Mulher (CDM) e Robert F. Kennedy Direitos Humanos, contra a República de Honduras, em 23 de dezembro de 2012, é o quinto caso que passamos a analisar, Vicky Hernández e familiares vs Honduras.

Os peticionários sustentaram que o assassinato de Vicky Hernández Castillo ocorreu durante as incursões realizadas pela Polícia Nacional durante o toque de recolher decretado após o golpe no país³⁶, e que o Estado de Honduras é responsável pela demora injustificada na investigação do caso. Alegaram ainda discriminação no acesso à justiça em razão de sua orientação sexual e que a morte de Vicky ocorreu em uma área de alta militarização, tendo o Estado violado o dever de proteger o direito à vida da vítima. Os peticionários ressaltaram que não foram tomadas providências para esclarecer os fatos e as poucas que foram realizadas não obedeceram a um plano de investigação sério e coerente, referindo-se, em vez disso, a um possível “crime passional”. Afirmaram que a recusa das autoridades em realizar a autópsia na vítima por ser uma mulher trans, presumindo que ela poderia ser soropositiva, reflete o alto grau de discriminação com base em sua identidade de gênero.

³⁵ Em 06 de dezembro de 2016, a Comissão determinou a notificação do Estado e dos peticionários, o início do trâmite sobre o fundo da questão e a publicação e inclusão desta decisão no informe anual à Assembleia Geral da OEA.

³⁶ O corpo de Vicky Hernández foi inicialmente registrado como masculino. Até hoje, Honduras não possui uma lei de identidade de gênero que permita que pessoas trans tenham seu nome ou gênero reconhecido.

Ouvido, o Estado de Honduras alegou que cumpriu com sua obrigação de investigar e empregou todos os esforços necessários na busca da verdade, mas que a falta de testemunhas no local do crime impossibilitou o esclarecimento dos fatos e a identificação dos responsáveis pela morte da vítima. O Estado argumentou ainda que recursos internos não foram esgotados.

A CIDH consignou que os altos níveis de impunidade e os altos índices de violência requerem que os crimes praticados contra pessoas LGBTQIA+ sejam investigados de forma minuciosa e imparcial, e que o rigor nesse procedimento é necessário devido à discriminação histórica e estrutural que esse grupo tem sofrido.

Esse trecho é marcado por profunda generalização e superficialidade, pois, ao ressaltar a existência de um contexto de uma discriminação histórica, tradicional e estrutural contra grupos LGBTQIA+, sem que se tenha abordado as causas ou raízes mais profundas que levam a esta discriminação, promove-se um apagamento do fundo estrutural da questão.

A CIDH lembrou ainda que grande parte da população trans no mundo não tem acesso ao direito de reconhecimento de gênero por parte do Estado, vivendo em um vácuo jurídico, onde o estigma e o preconceito são arraigados em um clima permanente na nossa sociedade, recompensando-se os autores de violência com a impunidade de seus atos.

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados, a CIDH³⁷ consignou que os fatos alegados poderiam caracterizar uma possível violação dos direitos protegidos nos artigos 4, 5, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quais sejam, direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

A decisão da Corte Interamericana gerou grande expectativa, já que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e representantes da família de Hernández solicitaram ao Tribunal que aplicasse a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (“Convenção de Belém do Pará”) ao caso. Anteriormente, o tratado só tinha sido aplicado a casos de violência contra mulheres cisgênero. Além disso, a petição foi apresentada à CIDH

³⁷ Em 06 de dezembro de 2016, a Comissão declarou a admissibilidade da petição, determinou a notificação do Estado e dos peticionários, o início do trâmite sobre o fundo da questão e a publicação e inclusão desta decisão no informe anual à Assembleia Geral da OEA. Em 26 de março de 2021, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado de Honduras, pontuando que houve indícios de participação de agentes estatais na morte da ativista Vicky Hernández, ocorrida em um contexto de ataques e violência contra pessoas LGBTI.

em 2012, antes da emissão do Parecer Consultivo OC nº 24/17, que foi proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre sua interpretação quanto aos temas de identidade de gênero, igualdade e não discriminação, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na decisão proferida em 26 de março de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou o parecer do perito apresentado pela CIDH e o depoimento de Claudia Spellmant, uma mulher trans que conheceu Hernández, para concluir que em Honduras, no momento do assassinato, havia “um contexto de violência, detenções arbitrárias, homicídios e discriminação contra pessoas LGBTQIA+ e, em particular, contra mulheres trans profissionais do sexo”, o que em muitos casos “foi realizado por membros da força policial”³⁸.

A Corte considerou ainda que o crime ocorreu durante o toque de recolher, o que significa que o Estado detinha o controle quase total sobre os espaços públicos e o movimento das pessoas neles. Estas considerações, somadas à falta de responsabilização criminal dos autores do homicídio, levaram a Corte a decidir por unanimidade que existiam elementos probatórios suficientes para considerar o Estado de Honduras responsável pelas violações dos direitos à vida (artigo 4.1 da Convenção), à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção), às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção), em prejuízo de Vicky Hernández. Com isso, temos que, pela primeira vez na história, a Corte determina a responsabilidade de um Estado na morte de uma pessoa transgênero.

Com relação à aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (“Convenção de Belém do Pará”) ao caso, com exceção dos juízes Eduardo Vio Grossi e Elizabeth Odio Benito, todos os demais juízes entenderam que, pelos padrões atuais do direito internacional, o termo “mulher” abrange inquestionavelmente todas as mulheres em sua diversidade, incluindo as mulheres trans, conforme as Recomendações Gerais nº 28 (2010) e nº 35 (2017) do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), bem como diretrizes do Mecanismo de

³⁸ A decisão foi considerada arriscada, dada a relutância da recente jurisprudência interamericana em utilizar contextos como base para atribuir responsabilidades internacionais (conforme o caso *Kawas Fernández vs Honduras*). Para mais informações: Zelada, C. (2021). *Vicky Hernández et al. v. Honduras: A Landmark Victory with a Bitter Aftertaste*, EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/vicky-hernandez-et-al-v-honduras-a-landmark-victory-with-a-bitter-aftertaste/>.

Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Recordou-se ainda que o direito de cada pessoa de definir sua identidade de gênero e orientação sexual é protegido pela Convenção Americana por meio das disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7 e 11.2), o direito à vida privada (artigo 11.2), o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º), a liberdade de expressão (artigo 13) e o direito ao nome (artigo 18).

Também neste caso, a Corte desenvolveu o conceito de “violência motivada por preconceito”. Na primeira ocasião, que levou à decisão da Azul Rojas Marín, o Tribunal havia aceitado esta abordagem de forma mais tímida, mantendo o controverso rótulo de “crimes de ódio”. Na abordagem de Vicky Hernández, o quadro conceitual foi mais explorado, realçando-se que as autoridades hondurenhas usaram sistematicamente estereótipos e preconceitos, e que não seguiram uma linha investigativa que considerasse que a sua morte poderia ter sido ocasionada como uma possível manifestação de violência e discriminação decorrente da sua identidade de gênero como mulher trans.

Numa análise vanguardista, o Tribunal também associou o preconceito transfóbico subjacente ao assassinato ao fato de Honduras ainda não ter uma lei que reconheça a identidade de gênero das pessoas. Vale destacar que o diálogo entre a jurisprudência do SIDH e os avanços nacionais na abordagem de questões de gênero tem feito parte do processo de consolidação de um padrão jurídico mais adequado que tem reconhecido progressivamente diversos direitos LGBTQIA+ como direitos humanos.

Como medidas para a prevenção e a erradicação da violência contra pessoas trans, a Corte estabeleceu como medidas de reparação: a edição de um documentário sobre a situação das mulheres trans em Honduras, que fizesse referência ao caso de Vicky Hernández e fosse disponibilizado na sociedade civil e nas instituições do Estado, bem como nas escolas e universidades de todo o país. A segunda medida é que Honduras crie uma bolsa educacional em nome de Vicky Hernández, a partir de um programa para permitir que mulheres trans de Honduras terminem o ensino secundário e técnico numa instituição pública. E a terceira medida foi ordenado à Honduras que implementasse um procedimento através do qual as pessoas trans pudessem ter a sua identidade de gênero reconhecida, garantindo a aplicação do padrão estabelecido pela Opinião Consultiva (OC) nº 24/17.

Com a decisão, apesar de ainda não lidar com as especificidades que dão origem à essa violência sistêmica, estrutural e institucional, a Corte marca uma tendência jurisprudencial que vêm tornando visível a violência LGBTQIA+ fóbica e a análise de gênero das violações de direitos humanos. Todavia, é preciso avançar mais, já que a generalização amorfa de humano ocasiona o apagamento das opressões específicas contida na gênese e prática dos sistemas internacionais de proteção (Ferreira, 2016, p.22).

3.2.2.6 Kérika de Souza Lima e familiares vs Brasil

A última análise refere-se ao caso de Kérika de Souza Lima e familiares vs. Brasil. Em 18 de junho de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição apresentada por Grupo Esperança e RedTrans contra o Brasil. Os peticionários alegaram que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à vida da mulher trans Kérika de Souza Lima, que foi assassinada por policiais militares, os quais permanecem impunes e integrando os quadros da instituição.

Segundo os peticionários, em 1º de abril de 2000, após ser vítima de extorsão por parte de policiais militares e ter se negado a entregar-lhes dinheiro, Kérika foi brutalmente espancada, vindo a óbito poucas horas depois de ser liberada pela polícia em decorrência das agressões. Alegaram que, apesar da investigação policial ter sido instaurada em 4 de abril de 2000 e a ação criminal ter se iniciado em maio de 2001, o processo permanece inconclusivo e os responsáveis pela morte impunes. Segundo os peticionários, a impunidade também faz parte de um contexto de desrespeito aos direitos das pessoas trans no país.

Ouvido, o Brasil sustentou que a parte peticionária não apresentou "minimamente" os fatos, o que prejudica a capacidade do Estado de se defender e impossibilita a Comissão de analisar o caso. Segundo o Estado, em 14 de outubro de 2013, uma absolvição foi emitida na ação criminal e, em 21 de outubro de 2013, o julgamento foi marcado. O país também argumentou que os peticionários não esgotaram os recursos internos, tendo impetrado a petição antes de uma sentença ser proferida no processo criminal, e que a Comissão Interamericana não pode atuar como um órgão de apelação para a decisão do Júri que absolveu os policiais militares.

Em 24 de novembro de 2020, a Comissão afirmou que o fato de a petição ter sido protocolada antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal não impede a sua admissibilidade, já que as informações fornecidas indicam que houve uma demora injustificada na decisão sobre esses recursos. Ponderou ainda que os peticionários relataram os fatos suficientemente para permitir tanto a defesa do Estado quanto a análise do caso pelo referido órgão. Diante disso, após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, entendeu que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se forem comprovados, podem caracterizar violações aos direitos protegidos pelos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), e 25 (proteção judicial) da Convenção (CIDH, 2020).

De uma forma geral, podemos afirmar que a jurisdição internacional vêm se projetando como importante instrumento na consolidação de direitos humanos, especialmente quando direitos fundamentais não são adequadamente protegidos no âmbito interno de cada país, sendo recomendável a devassa do domínio privado para que medidas estatais ou políticas públicas sejam alteradas ou implementadas (Silva; Lima, 2012, p.21). Disso decorre, conforme já argumentamos, a grande importância da gramática oficial dos direitos humanos.

No entanto, embora a análise empreendida pela CIDH se restrinja a questões formais vinculadas à admissibilidade do caso, a origem estrutural do problema da transfobia que culminou no assassinato da vítima Kérika de Souza Lima segue mantendo-se fora da lupa da jurisprudência interamericana, cuja consequência é um certo apagamento ou uma diminuição do peso ineludível da cultura na projeção da violência LGBTQIA+ fóbica (CIDH, 2020).

Deste modo, ainda que nos últimos anos seja possível inferir das manifestações dos órgãos do SIDH uma tendência da jurisprudência interamericana de tornar visível o caráter histórico e estrutural da violência LGBTQIA+ fóbica, destacando-se a inadmissibilidade de atos de discriminação contra esse grupo da população, é preciso avançar mais na análise e crítica das questões estruturais subjacentes à LGBTQIA+ fobia. Uma abordagem mais profunda e crítica pode envolver a análise de raízes históricas, culturais e sociais da LGBTQIA+ fobia, bem como a investigação das normas sociais, instituições e estruturas de poder que contribuem para a marginalização e discriminação da comunidade LGBTQIA+.

3.3 Os principais marcos jurídicos relativos a pessoas trans e travestis encarceradas no direito brasileiro

Historicamente, o Poder Legislativo brasileiro, influenciado por bancadas religiosas e conservadoras, sempre teve uma atuação omissa e negligente em relação às pautas do movimento LGBTQIA+, se revelando um grande entrave para o reconhecimento de direitos humanos e fundamentais à população LGBTQIA+ (Pedra, 2018, p.135).

Apesar da ausência de um marco legal, podemos afirmar que o processo constituinte emergiu como a maior oportunidade de inscrever, no texto constitucional da nova Carga Magna, o reconhecimento e dignidade das minorias sexuais. Uma campanha, capitaneada por João Antônio Mascarenhas, tinha por objetivo a inclusão nas normas constitucionais expressas de proibição de discriminação por orientação sexual, o que acabou não sendo aprovado, graças à resistência conservadora de bancadas políticas religiosas. Mas, ainda que essa demanda não tenha sido incorporada ao texto constitucional, ela deixou um legado importante em legislações estaduais e municipais posteriores, que promulgaram dispositivos antidiscriminatórios nesse mesmo sentido, a exemplo de três Constituições Estaduais (Mato Grosso, Sergipe e Pará) e legislação específica em pelo menos cinco Estados (RJ, SC, MG, SP e RS) (Brasil, 2004, p.16; Quinalha, 2022, p. 63).

De outro modo, ainda que não tenha restado explícita tal proibição, podemos afirmar que a partir do advento dos princípios da dignidade humana, da isonomia e da não discriminação de qualquer ordem, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço para o trato de questões referentes à população LGBTQIA+ no âmbito do ordenamento jurídico doméstico. Assim, embora não o faça de forma expressa, a Constituição de 1988 proíbe qualquer discriminação baseada na orientação sexual e/ou identidade de gênero da pessoa, vez que ela própria determina, no §2º do art. 5º, que os direitos e as garantias que traz expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios adotados ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte (Bahia, 2017, p.489).

Diante do travamento da agenda LGBTQIA+ no Poder Legislativo brasileiro, sufocado pelo preconceito reinante nas decisões e debates parlamentares, o campo das políticas públicas concebidas e implementadas pelo Poder Executivo tem sido

uma arena privilegiada para avanços no que diz respeito à garantia de direitos de minorias sexuais e de gênero (Quinalha, 2022, p.68).

Nesse esteio, as políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+ se constroem com o objetivo de conferir alteridade a essa parcela da população que não é beneficiada pelas políticas existentes em razão do binarismo e do heterocisnormativismo. No Brasil, elas são bastante recentes, sendo as mais antigas em sua maioria voltadas para o campo da saúde, como a prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças como DST e AIDS (Ruvalcaba, 2020, p.64; Sampaio; Germano, 2014, p.293)³⁹.

Nos últimos anos, o tema da segurança pública para a população LGBTQIA+ esteve presente em algumas ações, programas e iniciativas propostas pelo Governo Federal, materializadas em documentos como o Programa Brasil Sem Homofobia (Brasil, 2004), Programa Nacional de Direitos Humanos 2 (PNDH 2) (Brasil, 2002), o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (Brasil, 2009) e Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3) (Brasil, 2009)⁴⁰.

O Programa “Brasil Sem Homofobia” foi concebido como a primeira iniciativa de política pública com foco específico na comunidade LGBTQIA+ no Brasil. Ele foi construído com a colaboração com representantes do movimento LGBTQIA+ e inaugurou a ideia de “cidadania homossexual” ao defender a promoção dos direitos LGBTQIA+ não como privilégios, mas como um reconhecimento do governo de que há discriminação, violência e desigualdade de direitos enfrentados por esse grupo populacional (Pedra, 2018, p.136). O objetivo proposto pelo programa era o de combater a LGBTQIA+ fobia mediante a articulação de diferentes frentes de ação, nas áreas da saúde, educação, segurança, cultura e trabalho. No que se refere à população LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade, a única referência nesse documento diz respeito à uma determinação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 2001, que estendeu os benefícios de auxílio-reclusão aos casais

³⁹ Foi somente a partir da década de 1990 que o movimento de travestis e transexuais conseguiu junto ao Ministério da Saúde apoio e verba para se organizar, por ser considerado um grupo de risco. Assim, em 1992, foi fundada a primeira organização política de travestis na América Latina, no Rio de Janeiro, a Associação de Travestis e Liberados (ASTRAL), enquanto em 1993 houve a criação do ENTLAIDS – Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que atuavam na luta contra a AIDS período em que também se iniciou o esboço da primeira parada LGBTQIA+ no Rio de Janeiro (Nery, 2018, p.396).

⁴⁰ As iniciativas e políticas públicas estaduais serão abordadas no capítulo subsequente.

homossexuais, por meio de processo judicial movido por grupos de ativismo (Conselho Nacional Contra a Discriminação, 2004, p.16).

Já o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNPCDH-LGBT), lançado em maio de 2009 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como desdobramento da “1ª Conferência Nacional LGBT”, trouxe diversas diretrizes e ações para a elaboração de políticas públicas de inclusão e combate às desigualdades para essa população. Dentre as cinco diretrizes que enfocam de maneira mais específica os direitos da comunidade LGBTQIA+, está a previsão de “implementação de uma política de enfrentamento à homofobia em todas as unidades de custódia (casas de custódia ou penitenciárias), assegurando aos custodiados o direito de optarem por celas distintas ou serem encaminhados para unidades condizentes com seu gênero social”, ou seja, readequadas ou não (Avelar *et al.*, 2010, p.336; Irineu; Oliveira, 2021, p.38). A diretriz segue os *standards* produzidos pela comunidade internacional nos Princípios de Yogyakarta, como o de assegurar, na medida do possível, que as pessoas LGBTQIA+ detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção que seja mais adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (Yogyakarta, 2016).

Entre as 86 (oitenta e seis) deliberações aprovadas para o campo da segurança pública na 1ª Conferência Nacional LGBT, há proposições que vão desde a criminalização dos atos de LGBTQIA+ fobia⁴¹ até a ampliação de cursos de direitos humanos, mudança na grade curricular dos cursos de formação policial, atendimento qualificado da comunidade LGBTQIA+ nas delegacias de polícia, entre outras (Avelar *et al.*, 2010, p.303).

Por sua vez, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), aprovado pelo Decreto nº 7.037, assinado pelo Presidente da República em 21 de dezembro de 2009, previu sete ações de segurança pública para a população LGBTQIA+ (o PNDH 2 previa apenas quatro). Com a diretriz de “modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”, foi implementado como objetivo estratégico a reestruturação do sistema penitenciário, a ser realizado

⁴¹ A criminalização foi permitida em 13 de junho de 2019, quando o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior (Inquérito 3590), decidindo dar interpretação conforme a Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais da Lei 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma.

através das seguintes ações: a) elaborar projeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com propósito de [entre outros itens] assegurar e regulamentar as visitas íntimas para população carcerária LGBTQIA+; b) debater, por meio de um grupo de trabalho interministerial, ações e estratégias que tenham como escopo garantir o encaminhamento para o presídio feminino de mulheres trans e travestis que estejam em regime de pena de reclusão da liberdade (Brasil, 2009).

Em que pese a relevância dessas ações governamentais, Luiz Mello *et al.* ressalta que as políticas públicas de combate à LGBTQIA+ fobia ainda são incipientes e pouco consistentes, já que tendem a privilegiar demandas mais universalistas, negando, na prática, a relevância de marcadores sociais, como identidade de gênero, orientação sexual, raça, dentre outros. No entanto, segundo o autor, aparenta ainda mais distante o momento em que organizações da sociedade civil e coletivos sociais, a partir das iniciativas previstas em programas como o “Brasil sem Homofobia”, “Plano Nacional LGBT” e “PNDH3”, terá condições de influenciar os integrantes do Congresso Nacional a reconhecer que a mudança no ordenamento jurídico pátrio é crucial para que as políticas públicas de combate à LGBTQIA+ fobia sejam de fato implementadas e eficazes na promoção da igualdade na esfera pública (Mello *et al.*, 2012, p.418, 424).

Deste modo, é perante o Poder Judiciário brasileiro que essas “minorias” sexuais e de gênero têm alcançado as suas maiores conquistas por meio das judicializações, as quais têm se mostrado um veículo chave para o reconhecimento de direitos e promoção da cidadania da população LGBTQIA+. No entanto, apesar dos ganhos registrados na esfera judicial, é preciso também reconhecer que o Judiciário também se mostra como um grande violador desses direitos, conforme será mais adiante demonstrado.

Podemos citar como direitos LGBTQIA+ reconhecidos por decisões judiciais do Poder Judiciário: o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal como instituto jurídico válido, no julgamento das ADPF nº 132 e ADI nº 4.277, 2011; a decisão pelo Supremo Tribunal Federal sobre a adoção por casais homoafetivos, em 2015; a decisão que reconheceu o efeito discriminatório na tipificação do crime previsto no artigo 235 do Código Penal Militar, na qual declarou-se a inconstitucionalidade da expressão “homossexual ou não”, também em 2015; a possibilidade de alteração do nome de registro, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial autorizativa, na ADI nº

4.275, em 2018; a equiparação da LGBTQIA+ fobia ao crime de racismo, na ADO nº 26, em 2019; o reconhecimento do direito de doação de sangue por homossexuais (Brasil, 2021). Todavia, Gomes alerta que, embora muitos julgados sejam favoráveis, especificamente nos casos relacionados a transexuais, é possível verificar a persistência de uma ideia essencialista, no sentido da imutabilidade da condição do indivíduo (Gomes, 2014, p. 106)

No que tange ao reconhecimento de direitos trans e travestis no cárcere, destacamos três decisões emblemáticas de especial impacto e relevância no campo estudado, conforme Quadro 2.

Quadro 2 - Decisões emblemáticas de especial impacto e relevância

PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DA DECISÃO
Habeas Corpus nº 152.491	Supremo Tribunal Federal (STF)	14/02/2018
Habeas Corpus nº 497.226	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	13/03/2019
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527	Supremo Tribunal Federal (STF)	26/06/2019

Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

A primeira decisão analisada é o Habeas Corpus nº 152.491/SP, que foi impetrado por Laís Fernanda, mulher travesti, que se encontrava presa em uma unidade penitenciária masculina, a qual, conforme alegação da defesa, estaria sofrendo todo o tipo de violências psicológicas e físicas. A defesa requereu que fosse assegurado a paciente o direito de aguardar em liberdade, ou que fosse fixado o regime inicialmente semiaberto para cumprimento da pena, ou ainda, no caso de rejeição desses pedidos, que fosse ordenada a transferência da presa para um local apropriado a sua identificação de gênero.

Na decisão, o relator Luís Roberto Barroso afirmou que o estabelecimento prisional em que se encontrava a paciente não era compatível com a sua “orientação sexual”, autorizando a concessão da ordem de ofício, na linha do que preconiza a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária nº 11, de 30 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo.

Embora o relator tenha utilizado a palavra “orientação sexual” para designar “identidade de gênero”, confundindo ambos os conceitos, a decisão abre um importante precedente jurisprudencial no sentido do reconhecimento da inadequação do estabelecimento prisional masculino, sem área reservada, para o recolhimento de mulheres trans e travestis. Assim, embora o ato decisório não mencione expressamente a possibilidade de a presa optar por um presídio feminino ou estabelecimento prisional masculino, porém, em área reservada, a declaração de incompatibilidade do local conferiu à paciente a possibilidade de cumprimento da pena em local menos hostil à sua experiência e, portanto, mais apropriado à sua identificação de gênero.

A segunda decisão refere-se à exarada no Habeas Corpus 497.226/RS, do Superior Tribunal de Justiça, na qual a Defensoria Pública requer a imediata transferência da paciente, pessoa travesti, para estabelecimento prisional adequado a sua identidade de gênero. A defesa alega que a paciente estava sendo submetida, ao ser mantida junto ao alojamento masculino, à toda sorte de violências, como violência psíquica, moral, física e sexual, e que a determinação de sua permanência em estabelecimento prisional destinado ao gênero com o qual a paciente não se identifica viola os princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, pois desconsidera as autoafirmações de gêneros de pessoas em situação de privação de liberdade que fogem dos padrões heterocisnormativos. Argumenta ainda que a ausência de cirurgia de readequação de gênero e o suposto risco à integridade física e sexual das mulheres cis não podem lastrear a negativa de alocação de mulheres trans e travestis em unidades prisionais femininas, vez que esse entendimento afronta o reconhecimento da identidade de gênero e os direitos da pessoa humana.

Em decisão datada de 15 de março de 2019, o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou que a paciente, por ausência de vaga, estava obrigada a permanecer em alojamento não compatível com sua identidade de gênero e, portanto, que a situação narrada nos autos configuraria constrangimento ilegal. Fazendo referência à Constituição Federal de 1988 e à dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o Relator evocou ainda a Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que dispõe sobre a criação de espaços de vivências específicos para a população LGBTQIA+ privada de liberdade e o recolhimento de mulheres trans em unidades prisionais femininas. No que tange aos instrumentos normativos internacionais, a decisão relembrou os

princípios de Yogyakarta, pontuando que a orientação sexual e identidade de gênero constituem parte essencial da personalidade da pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso, fazendo menção ainda à Resolução de nº A/HRC/17/L.9, do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Após a evocação de todos esses instrumentos normativos, o Relator registrou que “permitir que os travestis cumpram pena em presídio feminino viola a Constituição Federal, no ponto em que segmenta a população carcerária segundo o sexo do preso”, razão pela qual concedeu a liminar para determinar o recolhimento da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, “separada dos homens e mulheres⁴²”, e, no caso de não ser possível o imediato cumprimento da ordem judicial, a paciente deveria ser alojada em uma ala feminina, preferencialmente, em cela individual. Analisando-se os trechos da decisão, é possível denotar que, embora o sistema de justiça reconheça a incompatibilidade do local em que a paciente estava alojada, em última instância, o discurso acaba negando o direito fundamental à identificação de gênero por meio da adoção de uma gramática normativa cisgênero.

Posteriormente, em 21 de junho de 2019, o STJ homologou o pedido de desistência do remédio constitucional, atendendo ao pedido da Defensoria Pública, haja vista que a presa em questão manifestou seu desejo em permanecer em cela masculina, o que colidia com a pretensão inicialmente manifestada no processo. Com isso, prevaleceu o interesse da própria pessoa trans privada de liberdade na escolha do espaço prisional que fosse mais adequado ao caso concreto.

Outro entendimento que também merece destaque é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2021, quando o Ministro Luís Roberto Barroso, no âmbito da ADPF 527/DF, que tem por objeto os artigos 3º, §§1º, 2º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 01/2014, proferiu decisão para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina (com ou sem cirurgia de redesignação) o direito de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, porém, em área reservada (Brasil, 2021). A impetração da referida ação se deu pelo motivo da Resolução Conjunta nº 01/2014 conferir tratamento diferente para as mulheres transexuais e as mulheres travestis, haja vista que a normativa afirma que

⁴² A paciente não seria também uma mulher?

as primeiras deverão ser transferidas para os presídios femininos, enquanto as travestis devem ser alocadas em espaços de vivência específicos.

O Relator da decisão, Ministro Roberto Barroso, citou os princípios de Yogyakarta, ressaltando o artigo 9º, que assevera que, na medida do possível, as pessoas trans devem participar de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e de gênero, sublinhando a obrigação do Estado de implementar um conjunto de ações voltadas a proteger a população LGBTQIA+ no espaço carcerário. Sustentou ainda que o direito das pessoas LGBTQIA+ à não discriminação e à proteção física e mental está respaldado no ordenamento jurídico interno pelos seguintes dispositivos: (a) pelo princípio da dignidade humana; b) pelo direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual; c) pelo direito à vida e à integridade física; d) pelo direito à saúde e; e) pela vedação constitucional à tortura e ao tratamento desumano ou cruel, e pela cláusula de abertura da Constituição ao direito internacional dos direitos humanos.

A decisão da Corte ressaltou que a transferência é medida que se impõe para garantir a integridade física e psíquica das mulheres transexuais, levando em consideração os abusos que usualmente estão submetidas no ambiente prisional, e que não se trata de uma opção aberta ao Estado para que se escolha como proceder nessa situação, trata-se, porém, de uma imposição advinda da adoção dos princípios constitucionais da “dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura” (Brasil, 2019, p.13).

O julgamento de mérito da ADPF 527/DF havia sido suspenso na data de 15/09/2021, todavia, em 06/04/22, o processo foi concluso ao Relator, sendo decidido definitivamente na sessão virtual encerrada em 14/08/23, onde o Plenário do STF revogou a referida liminar e rejeitou a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, por entender que a questão já havia sido regulamentada de forma abrangente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 348/2020, que cuida do tratamento da população LGBTQIA+ acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Nesse esteio, preconiza o artigo 7º da Resolução nº 348/2020:

Art. 7º. Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§1º. A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§1º-A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§2º. Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§3ºA. alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade (Brasil, 2020).

Como se nota pela leitura dos dispositivos colacionados, a Resolução do CNJ não garante o direito das mulheres trans e travestis privadas de liberdade de forma peremptória, nos mesmos moldes da decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em agosto de 2021, no bojo da ADPF 527/DF. Isso porque a decisão liminar do Ministro Barroso conferia o direito às trans e travestis de optar pelo cumprimento da pena em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, desde que em área reservada, enquanto a Resolução do CNJ determina que os juízos de execução devem ouvir a pessoa autodeclarada integrante da população LGBTQIA+ a respeito da sua preferência quanto ao local de privação de liberdade, devendo o juiz decidir de maneira fundamentada, ou seja, não se garante o direito de escolha do local mais apropriado pela própria mulher trans ou travesti, mas apenas o direito de que sua manifestação de vontade seja objeto de atenção especial e registro em decisão fundamentada (Brasil, 2021).

Vale mencionar ainda que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, recomenda que os magistrados se atentem para os termos da Resolução nº 348/2020 do CNJ, o que recobra uma saliência em um país em que o “Poder Judiciário historicamente tem

sido capaz de se blindar das críticas direcionadas às suas responsabilidades na perpetuação das mazelas sociais” (Flauzina; Pires, 2020, p.1215).

Assim como no julgado da ADPF 347/DF⁴³, em que se declarou o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, no qual o STF conferiu ares institucionais ao não acesso à grande parte da população brasileira aos mecanismos formais de aplicação normativa dos direitos humanos, a decisão no âmbito da ADPF 527/DF peca por inviabilizar um tratamento mais abrangente da matéria, deixando direitos trans e travestis à mercê de um “escudo camuflado por um argumento jurídico”⁴⁴. Em outras palavras, no caso da ADPF 527/DF, o que poderia significar um verdadeiro compromisso com a liberdade, a igualdade, a dignidade e com o reconhecimento de múltiplas vivências e experiências, é solapado pela declaração de uma questão formal de perda do objeto (com a qual não concordamos pelos motivos acima descritos), gerando a supressão de um debate mais profundo sobre a temática, que poderia resultar em medidas de enfrentamento mais efetivas para a mitigação de problemas estruturais (Flauzina; Pires, 2020, p.1215, 1233).

Assim, a declaração de especial vulnerabilidade da população LGBTQIA+ nas prisões brasileiras, insculpida nos termos da Resolução nº 348/2020, com a determinação expressa do dever do magistrado de conferir atenção à manifestação de vontade da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade, não institui de forma categórica o direito de mulheres trans e travestis de escolher o local que considerem mais adequado para o cumprimento de suas penas, o que poderia, ao menos em tese, abrandar as violências de gênero, sexualidade, classe e raça que se potencializam nesses espaços carcerários.

Mas, se por um lado filiamo-nos ao posicionamento de Flauzina e Pires (2020) acerca da necessidade de uma postura mais assertiva do Poder Judiciário face à fragilidade das instituições públicas e dos próprios direitos humanos no

⁴³ Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, o STF reconheceu que os limites normativos impostos para permitir o cumprimento de pena são violados de maneira estrutural e sistemática por todos os poderes constituídos. Apesar da decisão ter sido muito festejada à época, é preciso ressaltar que a afirmação da existência do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional não retira do STF (e dos demais órgãos públicos) a responsabilidade com a sua permanência e sustentação com esse estado de coisas. Se o Estado não é capaz de respeitar os parâmetros normativos impostos para permitir o funcionamento do sistema prisional, o aprisionamento deve deixar de ser usado como mecanismo de intervenção social. Para mais informações: Flauzina; Pires, 2020.

⁴⁴ Expressão utilizada por Ana Flauzina e Thula Pires, no artigo “Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie”. Para mais informações: Flauzina; Pires, 2020.

cenário político neoliberal (Flauzina; Pires, 2020, p.1234), sobretudo no que tange aos processos de desumanização operados no interior das masmorras prisionais brasileiras, por outro, não há como negar o protagonismo do sistema de justiça no reconhecimento de direitos de “minorias” sexuais e de gênero, ao lado das políticas públicas de diversidade implementadas pelo Poder Executivo, na trajetória do movimento LGBTQIA+.

Quinalha observa que a centralidade das políticas públicas e decisões judiciais confere certas peculiaridades ao processo brasileiro de construção da cidadania LGBTQIA+, já que até o presente momento, apesar das inúmeras iniciativas de projetos de lei, não há sequer uma legislação específica e mais abrangente sobre direitos LGBTQIA+ que tenha sido aprovada no país (Quinalha, 2022, p. 70). Nesse cenário, Mello alerta que os atos secundários do Poder Executivo são mais fáceis e simples de serem revogados pelo governante da vez – já que não possuem força de lei, o que traz uma enorme insegurança jurídica para a gramática de direitos LGBTQIA+ (Mello *et al.*, 2012).

Ainda que nenhum direito seja eterno e irrevogável, a aprovação de uma legislação federal mais ampla que abordasse questões sobre proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, redefinição identitária no âmbito do gênero (sem necessidade de quaisquer procedimentos ou laudos médicos) e da sexualidade, bem como criminalização da LGBTQIA+ fobia, seria um passo importante para fortalecer a luta pela cidadania LGBTQIA+ no Brasil⁴⁵.

O capítulo 3 se preocupou em delinear os principais marcos jurídicos relativos às pessoas trans e travestis encarceradas no ordenamento jurídico interno e internacional, a partir do paradigma vigente. Entretanto, apesar dos avanços normativos ora descritos, a atual dogmática oficial de direitos humanos não têm se revelado capaz de oferecer respostas satisfatórias aos problemas de gênero no ambiente prisional⁴⁶, e muito menos atacar as raízes profundas de desigualdades sistêmicas e os pilares fundamentais do paradigma liberal do Direito que afetam grupos vulneráveis, como as mulheres trans e travestis aprisionadas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria.

⁴⁵ A aprovação de uma lei conferiria mais segurança jurídica, não só por proporcionar um debate público mais amplo, mas também por viabilizar uma maior clareza e previsibilidade para os indivíduos que buscam pela sua proteção e para a sociedade como um todo.

⁴⁶ Os dados apresentados no item 4.2 permitem essa conclusão.

Nesse sentido, o capítulo 4 será dedicado a sistematizar as normativas, regulamentações e iniciativas estatais implementadas no âmbito das políticas públicas criminais e das políticas LGBTQIA+ no Estado de Minas Gerais, bem como a analisar a Resolução SEJUSP nº 173, sob a perspectiva dos direitos humanos, a fim de concluir se esse documento contribui ou não para o reconhecimento das diferenças e a efetiva implementação dos direitos humanos das mulheres trans e travestis privadas de liberdade no Estado.

4 A EXPERIÊNCIA CARCERÁRIA DOS CORPOS E DAS SUBJETIVIDADES TRANS E TRAVESTIS A PARTIR DA RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 173

4.1 Legislação estadual e as políticas públicas LGBTQIA+ em Minas Gerais: uma linha do tempo

Como já mencionado, a construção da alteridade dos sujeitos trans e travestis é um caminho histórico de lutas no direito internacional, por meio dos direitos humanos, que se incorporam em nosso ordenamento jurídico como promoção da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, mas que esbarram em interesses hegemônicos da atual ordem neoliberal. Assim, apesar dos avanços normativos proporcionados pela gramática oficial, a violação de direitos humanos no ambiente prisional ainda é uma triste realidade que desafia diferentes atores jurídicos e sociais na busca de respostas institucionais a esses problemas.

Nessa seção, apresentamos uma cronologia da legislação e de políticas públicas estaduais que se aproximam do objeto desta pesquisa, qual seja, direitos humanos de mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade. Todavia, optamos por evidenciar não somente documentos que estejam estritamente vinculados ao tema de encarceramento de pessoas dissidentes de gênero e sexualidade, mas também outros marcos LGBTQIA+ locais (não restritos à seara carcerária-criminal), a fim de possibilitar uma compreensão mais abrangente acerca do desenvolvimento de direitos LGBTQIA+ no segmento estadual.

É preciso deixar claro, porém, que nossa pretensão, longe de querer exaurir todas as políticas públicas LGBTQIA+ elaboradas e implementadas no Estado de Minas Gerais, é possibilitar chaves úteis de leitura para uma análise crítica do tratamento institucional do Estado de Minas Gerais aos gêneros e sexualidades dissidentes.

De uma forma geral, as políticas públicas podem ser definidas como um sistema de decisões públicas orientadas a preservar o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar um ou mais setores da realidade no tecido social. É possível ainda considerá-las como estratégias de atuação que apontam para objetivos determinados, todos eles, de alguma forma, ambicionados pelos diversos grupos que participam da tomada de decisão no âmbito dos governos (Saravia; Ferrarezi, 2006, p.28).

Não por acaso, o processo de elaboração e implementação das políticas públicas resultam de determinado momento histórico e político, isto é, as políticas governamentais são construídas a depender das disputas em andamento e da vontade política das pessoas e grupos envolvidos, de forma que a estrutura, o quadro de servidores e a cultura organizacional da instituição estatal são elementos que configuram a política, isto é, impregnam as ações institucionais com seu estilo específico de atuação (Lamounier, 2018, p.100; Saravia; Ferrarezi, 2006, p.33). Assim, embora não se possa dizer que seja uma regra, é comum observarmos maiores avanços em direitos de minorias em governos mais progressistas, enquanto notamos uma maior tendência em se intensificar formas de controle sobre os corpos e sexualidades em regimes políticos ditos mais conservadores ou fechados.

Em Minas Gerais, a primeira legislação relacionada à população LGBTQIA+⁴⁷ é a Lei nº 14.170, de 15/01/2002 (Minas Gerais, 2013) – ainda em vigor, que determina a imposição de sanções à pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. A norma estabelece que a pessoa jurídica de direito privado que, por ação de seu proprietário, preposto ou empregado no regular exercício de suas atividades profissionais, praticar ato discriminatório nos termos da lei, fica sujeita a diversas sanções como: advertência, multa, suspensão ou interdição do funcionamento do estabelecimento, inabilitação para adquirir crédito estadual, rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração estadual e inabilitação para recebimento de algum benefício de natureza tributária.

Em que pese a lei não ter contemplado expressamente a discriminação em razão do gênero da pessoa, o Parecer de 1º turno da Comissão de Direitos Humanos, na aprovação do projeto de lei, consignou que a discriminação por orientação sexual “trata-se de distinguir as pessoas juridicamente, segundo sua orientação e preferência sexual, tratando-as diferentemente, por serem heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais, etc.”.

Nessa toada, pela referência a “transexuais” é possível inferir uma certa dificuldade de compreensão do tema pelo legislador, que pretendia abarcar não só os dissidentes de sexualidade, como também os de gênero, na proteção legal. Com efeito, as mudanças sociais e culturais ocorridas nas últimas décadas tiveram um

⁴⁷ De acordo com o levantamento bibliográfico que realizamos, bem como pesquisas no site da Assembleia Legislativa do Estado e do Governo de Minas Gerais.

impacto significativo na construção de novas formas de relacionamento, vivências e estilos de vida nos dias atuais, fato que demanda uma educação em gênero e diversidade sexual (sobretudo, por parte daqueles que participam das instâncias decisórias), que possa colaborar na clarificação de conceitos e na sensibilização em torno da questão (Louro, 2001, p.5).

Ainda no que tange à punição da pessoa jurídica pelo ato discriminatório, o Decreto 43.683, de 10/12/2003, que regulamenta a Lei 14.170, de 15 de janeiro de 2002, institui que o procedimento administrativo será iniciado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais (CONEDH/MG), cuja estrutura contará com uma Comissão Especial, a qual ficará responsável por receber denúncia de discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa por motivo de sua orientação sexual, cometida por dirigente, preposto ou empregado de pessoa jurídica de direito público ou privado, no exercício de suas atividades profissionais, bem como iniciar o procedimento administrativo competente para a completa investigação dos fatos (Minas Gerais, 2003).

Muitos anos se passaram até que a homofobia voltou a ser tematizada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais no ano de 2017, oportunidade em que houve a edição da Lei Estadual nº 16.636, de 03/01/2007, que instituiu o Dia Estadual contra a Homofobia, a ser celebrado anualmente no dia 17 de maio. O objetivo, segundo a Casa Legislativa, é promover a reflexão e a articulação de ações contra todas as violências físicas, morais ou simbólicas, ligadas à orientação sexual e de gênero. Após a promulgação dessa lei, seguindo a tendência do Congresso Nacional, o Legislativo mineiro parece ter evitado um maior envolvimento com a temática, enfraquecendo a sua atuação em relação às pautas do movimento LGBTQIA+⁴⁸.

De outro lado, no âmbito do Poder Executivo, iniciativas de impacto expressivo, foram realizadas, em 2008, a partir das primeiras Conferências LGBTQIA+, estaduais e nacionais, com o tema “Direitos Humanos e Políticas Públicas: O caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais,

⁴⁸ Merece destacar, entretanto, alguns projetos de lei que retratam demandas LGBTQIA+ e que foram apresentados nos últimos anos, encontrando-se ainda pendentes de aprovação, como os exemplos: a) PL 1650/2023, que proíbe a prática e a divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero ou correlatas no Estado; b) PL 1656/2023, que dispõe sobre a criação do selo “Abraça a Diversidade”; c) PL 1043/2023, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política de prevenção ao suicídio e promoção do direito aos serviços de saúde mental para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binários no Estado.

Travestis e Transexuais (GLBT)”. No âmbito estadual, dentre as diversas proposições aprovadas sobre o tema da Justiça e Segurança Pública, destacamos a seguinte proposta sobre a comunidade LGBTQIA+ encarcerada: “Revisar o sistema penitenciário quando da detenção da população GLBT para que considere as diferentes orientações e identidades de gênero nos cárceres, crie estratégias de combate à violência, à tortura e tratamentos degradantes, e legalize as visitas íntimas” (Lamounier, 2018, p.102; Mello *et al.*, 2012, p.298).

Em 2011, durante a realização da II Conferência Estadual LGBT de Minas Gerais, um dos pontos debatidos por representantes do Estado foram as violações dos direitos humanos no ambiente prisional. Após intenso diálogo e discussões sobre o tema, a proposta que restou aprovada foi a “Implementação, pela Secretaria de Estado de Defesa Social e outros órgãos, de ações inclusivas da população LGBT no sistema prisional, com previsão de celas específicas, garantindo tal direito quando solicitado e visita íntima para essa população nos presídios” (Lamounier, 2018, p.108).

Como desdobramento desta Conferência, é então publicada, em 2013, a Resolução que normatiza o “Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização (PRRSP)”, em Minas Gerais, com a previsão de celas específicas para os homossexuais masculinos e as travestis que se adequem ao Programa. Desde 2009, já estavam operando no Estado, duas alas específicas destinadas para a população LGBTQIA+ (as “alas rosas”, como ficaram popularmente conhecidas), na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e no Presídio de Vespasiano. Quatro anos depois, essa política foi oficialmente formalizada por meio da Resolução Conjunta da Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, nº 01 de 2013, que previu, ao todo, 68 vagas para esses detentos LGBTQIA+ (34 vagas em cada um dos presídios mencionados)⁴⁹.

O ano de 2015 também marcou importantes avanços, com a criação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (Sedpac) no âmbito do Executivo do Estado⁵⁰. A iniciativa objetivou reforçar o

⁴⁹ Seguindo a experiência pioneira de Minas Gerais, várias outras penitenciárias brasileiras passaram a adotar medidas para prevenir violações de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ no ambiente prisional, como a previsão de celas específicas.

⁵⁰ A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania foi extinta com a eleição ao Governo Estadual do Partido Novo, por meio da Lei nº 23.304, de 30/05/2019, sendo suas atribuições, direitos e obrigações assumidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, nos termos do artigo 69 desta lei.

compromisso do Estado com as políticas de promoção e proteção de direitos humanos.

No mesmo ano (2015), a III Conferência Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT reunia 496 pessoas presentes, sendo 421 delegados e 75 convidados. Dentre as propostas aprovadas, de âmbito estadual, no Eixo 4, intitulado “Marcos Jurídico-Normativos, Segurança Pública e Sistemas de Justiça na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da População LGBT”, estão: 1) Capacitação continuada de agentes públicos da segurança pública (sistema prisional, policiais, guardas municipais, civis) e do Poder Judiciário, no tratamento e abordagem da população LGBTQIA+, a ser efetivada pelos movimentos sociais e coordenada pela CODS. 2) Garantir o atendimento a mulheres trans e travestis nas delegacias de mulheres e diligenciar na criação de núcleos de apoio jurídico, psicológico e de assistência social à população LGBTQIA+. 3) Fiscalizar e garantir o uso do campo do nome social, orientação sexual e identidade de gênero, respeitando-se a autodeclaração, nos Boletins de Ocorrência (REDS), acrescentando os crimes de LGBTQIA+ fobia para efeitos estatísticos e mapeamento da violência homo / lesbo / bi / transfóbica. 4) Ampliar, fortalecer e fiscalizar a atuação da rede especializada de atendimento da violência contra a população LGBTQIA+, no sistema da Polícia Civil e Polícia Militar, garantindo à saúde (inclusive terapia de hormonização), a integridade física e a segurança da população LGBTQIA+ no sistema prisional, particularmente, o direito à cela especial, bem como a criação de uma defensoria pública especializada para defesa de direitos LGBTQIA+. 5) Garantir a publicidade dos dados sobre violência LGBTQIA+ para que sejam traçadas diretrizes de formação e inter-relação entre os segmentos sociais, jurídicos, educativos, de saúde e do poder legislativo, e criar um órgão fiscalizador. 6) Criação, regulamentação, implementação e fortalecimento dos conselhos municipal, estadual, regional de direitos da população LGBTQIA+, com caráter deliberativo. 7) Implantação da Política de Saúde Integral LGBTQIA+, disponibilizando o tratamento integral no processo transexualizador, devendo ser reabertos ambulatorios regionais especializados para atender à demanda existente e criados novos. 8) Modificação da Lei Estadual 14.170/2007 para inclusão da discriminação por identidade de gênero, proibindo a discriminação em locais públicos e privados de acesso público, bem como revertendo o valor da multa a um fundo público LGBTQIA+. 9) Articulação entre o Ministério Público, a Ordem de

Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Secretaria de Direitos Humanos para viabilizar e agilizar o processo de alteração do nome civil de transexuais, travestis e intersexuais (Brasil, 2016).

As propostas definidas em plenária, aliadas à criação e atuação combativa da antiga SEDPAC, impulsionaram um período de intensificação de ações e iniciativas de combate à LGBTQIA+ fobia, podendo-se citar algumas de especial alcance:

- a. criação do “Comitê Técnico de Saúde Integral da População LGBT”, responsável por formular e estabelecer diretrizes de ação governamental voltadas para o enfrentamento à discriminação, promoção da saúde integral e defesa dos direitos da população LGBTQIA+;
- b. viabilização, no âmbito da segurança pública, dos campos predefinidos para anotação do nome social, orientação sexual e de identidade de gênero nos formulários do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS);
- c. criação de uma rede de empregabilidade à comunidade transexual e travesti no Estado, através da disponibilização de oficinas com cursos gratuitos para a inclusão social do público no mercado de trabalho;
- d. ampliação da oferta do Processo Transsexualizador no Estado com a criação do ambulatório trans no Hospital Eduardo de Menezes (HEM) da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) representou uma nova forma de ingresso no Sistema Único de Saúde (SUS).

Por sua vez, em 2017, três marcos jurídicos fortaleceram a luta da cidadania para a população trans e travesti em Minas Gerais. São eles:

- a. Decreto nº 47.148, de 27/01/2017, que assegura o direito de uso do nome social⁵¹ e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual, estabelecendo que os órgãos da administração pública estadual deverão constar nos documentos administrativos o campo “nome social”, juntamente com o campo “nome civil”, para utilização pelas pessoas interessadas, e que as certidões, prontuários e demais documentos congêneres serão expedidos com a menção ao nome social, quando este constar dos requerimentos (Minas Gerais, 2017a);

⁵¹ Entende-se por nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

- b. Decreto nº 47.306, de 15/12/2017, que institui a Carteira de Nome Social para travestis e transexuais no território do Estado, para o exercício dos direitos previstos no Decreto nº 47.148, de 27 de janeiro de 2017 (Minas Gerais, 2017b);
- c. Resolução da Secretaria de Estado de Educação (SEE) nº 3.423, de 2017, que garantiu a utilização do nome social por estudantes da rede estadual pública de ensino (Minas Gerais, 2017c). Vale mencionar que a preocupação com a garantia do direito à utilização do nome social esteve presente em todas as conferências estaduais realizadas, destacando-se várias ações e iniciativas aprovadas na III Conferência Estadual.

No ano seguinte, em 2018, outra importante demanda da agenda LGBTQIA+ foi atendida, com a criação de uma delegacia especializada para atendimento das ocorrências que envolvessem discriminação ou preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Por meio da Resolução nº 8004/2018, a Polícia Civil de Minas Gerais, não só criou o Departamento de Investigação, Orientação e Proteção à Família, como também passou a prever, em sua estrutura, a Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas (DECRIN), responsável por proceder ao exercício das funções de polícia judiciária e a investigação criminal quando a motivação do delito decorrer de preconceito, intolerância ou qualquer outro ato de discriminação (Minas Gerais, 2018). A delegacia especializada formada passou a absorver as atribuições do Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Raciais e Intolerância (NAVCRAD) e do Núcleo de Atendimento ao cidadão LGBT (NACLGBT), os quais não possuíam poderes investigativos para responsabilização criminal, mas apenas de recebimento de denúncias e encaminhamento das demandas para as unidades policiais competentes (que não eram especializadas).

A cobrança dos movimentos sociais pela criação de delegacias específicas de repressão e combate aos crimes motivados por LGBTQIA+ fobia deriva do fato que, no Brasil, não raras as vezes, o atendimento policial é relatado como revitimizador ao desqualificar, culpabilizar e desacreditar as vítimas, além de, não raras vezes, não investigar e ignorar os elementos de prova fornecidos (Brasil, 2022, p.23). Desta forma, a criação de delegacias especializadas, além de oferecer um ambiente mais humanizado e acolhedor às vítimas, evitando-se práticas de revitimização, por meio de protocolos específicos de atendimento e de profissionais capacitados sobre a temática, costumam estar mais atentas às linhas de

investigação que desmascarem possíveis motivos discriminatórios, tendo em vista a natureza específica desses atos que são especialmente danosos aos direitos humanos e fundamentais.

Por fim, trazemos a lume a Resolução nº 173, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, publicada em 2021, em resposta à problemas de sexualidade e gênero no ambiente prisional, e que será objeto de estudo detalhado na próxima seção. Nascida com o intuito de promover a dignidade para efetivação do caráter ressocializador da pena, a normativa cria uma Unidade Referência para o atendimento e recolhimento da população LGBTQIA+ privada de liberdade, elencando uma série de princípios reguladores e direitos que objetivam proteger esse grupo populacional da situação de absoluta precarização inerente à lógica carcerária (Minas Gerais, 2021). Como exemplos, podemos citar o uso da autodeclaração de orientação sexual e de gênero, o respeito à utilização do nome social e ao uso de caracteres socioculturais de acordo com o gênero que se reconhece (como roupas íntimas e comprimento de cabelo), bem como o direito à manutenção de tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Nesse sentido, fica claro que a agenda de políticas públicas tem um papel fundamental na superação de assimetrias de gênero ou sexuais, ao passo que, sendo a condição de gênero estruturante do campo das relações sociais, elas podem contribuir para que desigualdades e práticas discriminatórias sejam reduzidas.

A análise da legislação estadual e políticas públicas LGBTQIA+ em Minas Gerais possibilita vislumbrar os avanços ocorridos nos últimos anos no que tange ao enfrentamento da violência e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. No atual contexto estadual, a violência LGBTQIA+ fóbica, para além de uma categoria investigativa, é uma dura realidade, que causa sofrimento aos envolvidos e que carece de maior atenção e respostas mais efetivas por parte do Estado.

4.2 Um comparativo entre as “alas rosas” e Resolução SEJUSP Nº 173: afinal, o que muda?

Na seção anterior, evidenciamos que o Estado de Minas Gerais foi o primeiro Estado brasileiro a criar, no ano de 2009, alas exclusivamente destinadas a travestis e homossexuais declarados, o que foi o projeto-piloto do que viria a ser

institucionalizado como “Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização” (PRRSP). As “alas rosas”, que já estavam presentes na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e no Presídio de Vespasiano, foram oficialmente formalizadas por meio da Resolução Conjunta da Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, nº 01 de 2013 (Minas Gerais, 2013).

No ano seguinte, foi editada a Resolução Conjunta nº 01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional do Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), que estabeleceu parâmetros para o acolhimento da população LGBTQIA+ em privação de liberdade. Considerada uma das principais normativas brasileiras sobre o tema, a Resolução Conjunta nº 01/2014, dentre outros direitos, assegurou que as pessoas travestis e transexuais presas têm o direito de serem chamadas pelo seu nome social e de terem suas identidades de gênero respeitadas, bem como garantiu às mulheres trans o tratamento isonômico aos das demais mulheres em privação de liberdade (Brasil, 2014).

No entanto, a criação de alas específicas para a população LGBTQIA+ e a publicação da Resolução Conjunta nº 01/2014 não bastaram para modificar o quadro histórico de violações aos direitos das mulheres trans e travestis encarceradas no Estado.

Em visita às “alas” da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, no período de 9 a 18 de julho de 2018, a ONG LGBT Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade, apresentou uma série de denúncias de supostos descumprimentos e violações de direitos humanos nesses espaços carcerários (ONG LGBT SOMOS, 2018, *on-line*)⁵².

Além disso, em junho de 2021, várias denúncias vieram à tona com a publicização de uma “onda de suicídios” de detentos LGBTQIA+ registrada na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria – Presídio São Joaquim de Bicas I. Após o Ministério Público receber várias denúncias e o fato ser levado ao conhecimento público durante uma audiência pública ocorrida na Assembleia

⁵² Corroborando o diagnóstico da ONG LGBT Somos (2018), no ano de 2020, o Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero da UFMG divulgou um Relatório de Violências contra Pessoas LGBT que revelou que 61,5% das pessoas trans e travestis afirmaram já ter sofrido algum tipo de discriminação ou violência pela polícia em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual (Ramos, 2020).

Legislativa de Minas Gerais na data de 16 de junho de 2021, o órgão ministerial realizou uma visita surpresa no estabelecimento prisional, ao mesmo tempo em que a notícia ganhava os holofotes da mídia e a atenção da sociedade civil (Sander, 2021, p.221)⁵³.

Diante disso, a Defensoria Pública de Minas Gerais impetrou uma ação civil pública, na qual o Poder Judiciário determinou ao Governo do Estado de Minas Gerais conferir tratamento digno à população LGBTQIA+ encarcerada nessa casa prisional, com adequação de procedimentos e criação de protocolos para prevenção de óbitos (Minas Gerais, 2021)⁵⁴.

Duas semanas após, no dia 01º de julho de 2021, é publicada então a Resolução SEJUSP nº 173, assinada pelo Secretário de Estado Rogério Greco, que, além de instituir diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais, *queer*, intersexo e assexual, estabeleceu como Unidade de Referência do Estado de Minas Gerais para a política de recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria - São Joaquim de Bicas I, bem como determinou a criação de celas/alas específicas para pessoas LGBTQIA+ em todo o território estadual⁵⁵.

⁵³ Em relatório publicado em 2023 pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+ (Nuh/UFMG), que analisou os processos criminais de 302 pessoas presas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), identificou-se o uso do Processos Administrativos Disciplinares (instrumentos de apuração de faltas dentro das unidades prisionais) como formas de criminalização e recriminalização das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. Na pesquisa, a equipe do projeto realizou consultas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) dos processos de execução de pessoas privadas de liberdade da ala LGBTQIA+ dessa unidade prisional, entre janeiro de 2019 e março de 2020, sendo encontrados 236 indivíduos em privação de liberdade, sendo 140 Processos Administrativos Disciplinares (PAD), em aberto ou concluídos. O estudo chamou a atenção ainda para o “Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais (2022)”, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), que expõe outras violações na PPJSA, como a má condição da infraestrutura, a alimentação precária, a escassez de água, a ausência de atendimentos médicos, a retirada de produtos de higiene/beleza, a falta de materiais para exames de IST/AIDS, a não utilização do nome social e as negativas ao uso de hormônios para a população trans e travesti, e o aumento de casos de autolesão e autoextermínio.

⁵⁴ Ao menos, 12 (doze) mortes e 60 (sessenta) tentativas de suicídios estavam sendo investigadas.

⁵⁵ Atualmente, existem 16 unidades prisionais de referência para admissão do público LGBTQIA+ em 18 Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), sendo elas: Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria (1ª, 2ª, 3ª e 19ª RISP), Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (4ª RISP), Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira (5ª RISP), Presídio Doutor Nelson Pires (6ª RISP), Presídio Floramar (7ª RISP), Presídio de Governador Valadares (8ª RISP), Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga (9ª RISP), Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo (10ª RISP), Presídio Regional de Montes Claros e Penitenciária de Francisco Sá (11ª RISP); Presídio de Coronel Fabriciano (12ª RISP), Presídio de Conselheiro Lafaiete (13ª RISP), Penitenciária de Teófilo Otoni (15ª RISP), Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior (16ª RISP), Presídio de Itajubá (17ª RISP) e Presídio de Alfenas (18ª RISP).

Mas o que muda entre a Resolução de 2013 e a Resolução de 2021? Nessa seção, optamos por trazer um comparativo entre os documentos das duas políticas públicas, as quais serão compreendidas nesse trabalho como práticas discursivas, na medida em que incorporam discursos e produzem sentidos em relações sociais. Ao elencar os pontos convergentes e as principais diferenças entre as duas normativas, utilizamos como apoio o quadro conceitual da teoria crítica de direitos humanos, procurando demonstrar como as modificações implementadas falham ao remediar a situação dos dissidentes de gênero no ambiente prisional.

4.2.1 Os princípios norteadores dos documentos como campos discursivos

Do ponto de vista dos princípios norteadores de cada documento, a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 13/2013, faz menção ao plano anual de modernização, expansão e humanização do Sistema Prisional, à política de valorização dos direitos humanos, à necessidade de promover a dignidade para efetivação do caráter ressocializador da pena, à política estadual de respeito à pluralidade sexual e à garantia da integridade física dos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade.

De forma bem mais abrangente e extensa, a Resolução SEJUSP nº 173/2021 elenca como princípios norteadores, dentre outros: a) os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações, da liberdade, da inviolabilidade à privacidade e do direito à saúde; b) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); c) o Decreto Federal nº 678, de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; d) os Princípios de Yogyakarta (2006); e) as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (2015); f) a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) nº 4, de 2011; g) a Resolução Conjunta do CNPCP e CNCD/LGBT nº 1, de 2014.

A esse respeito, deve-se tecer algumas considerações. A primeira delas diz respeito ao fato de que, se a Constituição da República, já garante em seu corpo, princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações, da liberdade, da inviolabilidade à privacidade e do direito à saúde, e se estas são garantias que devem ser estendidas a todos (cujo acesso é universal), não deveria ser necessário, em pleno ano de 2021, mais uma política pública para

que as pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade tenham acesso a estes direitos no ambiente prisional.

Assim, a necessidade de criação de um documento desta natureza para a garantia desses direitos para parte da população já diz muito por si só, ou seja, o próprio documento já reconhece, por sua simples existência, o acesso deficitário das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade a essas garantias e direitos constitucionalmente previstos. Com isso, tem-se que o sentido que surge da análise dos documentos é que o processo de brutalização e desumanização, marca registrada do sistema carcerário brasileiro, é de fato hiperbolizado na experiência do encarceramento da população LGBTQIA+.

De outra perspectiva, é interessante notar que o primeiro documento (Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 13/2013) não faz menção à qualquer legislação ou normativa em específico (seja do ordenamento jurídico interno ou alguma fonte do direito internacional), limitando-se a afirmar, de maneira mais genérica, que o espírito que norteou a elaboração da política pública foi o de valorização dos direitos humanos e da necessidade de promover a dignidade para a efetivação do caráter ressocializador da pena. Por sua vez, a Resolução SEJUSP nº 173/2021, além de mencionar expressamente dispositivos e normas jurídicas de âmbito interno, decisões judiciais e orientações do Judiciário (CNJ), cita ainda instrumentos normativos de proteção do direito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana, os Princípios de Yogyakarta e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Então, por que, diante de extenso rol de normativas em seu preâmbulo, a Resolução SEJUSP nº 173/2021 não menciona as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), que faz alusão às necessidades mais específicas das mulheres no ambiente prisional, complementando as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)? Por qual razão a política pública implementada pela SEJUSP em 2021 optou por referenciar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), olvidando-se das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)?

Desta forma, considerando que a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria não recebe homens trans e mulheres cis não-heterossexuais (Rodrigues, 2022, p.24), é possível concluir que o documento em questão desconsidera a existência das mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade, mostrando, assim, que Minas Gerais não reconhece às mulheres trans e travestis encarceradas identidades socialmente inteligíveis e admissíveis, quando o sentido cultural de mulher não é interpretado em exclusivo corpo feminino (Cascais, 2019, p.27).

Sustenta-se que as políticas públicas podem funcionar como uma tática de governo e conforme se institucionalizam, podem atuar como um dispositivo de controle da população e da sexualidade, produzindo práticas e determinando quais os modos de viver e exercer a sexualidade são legítimos e desejáveis. Assim, reconhecendo o discurso legal como um importante local de luta discursiva, conforme essas políticas públicas são formuladas e implementadas, institui-se como verdade um saber sobre quem são as pessoas LGBTQIA+ e quais são as suas necessidades (Kapur, 2005, p.50; Sampaio; Germano, 2014, p.294). Voltaremos nesse assunto de forma mais detida na seção que trata do reconhecimento da identidade de gênero nos termos da Resolução SEJUSP nº 173/2021 (item 4.3.3).

4.2.2 Público alvo das políticas públicas criminais: maior inclusão, mais direitos?

O segundo ponto focal de análise refere-se ao público alvo para o qual as políticas públicas foram criadas. Enquanto a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01/2013 era aplicada aos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade, a Resolução SEJUSP nº 173/2021 é bem mais inclusiva, estendendo as suas normas a toda pessoa LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais. Assim, o reconhecimento da pluralidade do público LGBTQIA+ como merecedor de uma tutela especial do Estado em razão de sua maior vulnerabilidade no ambiente prisional constitui um importante passo dado pela Resolução SEJUSP nº 173/2021.

Merece realçar ainda que o artigo 7º, IV, da Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01/2013 excluía do Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização os homossexuais masculinos e as travestis que não

possuísssem estereótipo ou prática sexual condizente com o perfil de preso a que se destinava o PRRSP. Ainda que instituída com o intuito de se evitar burlas ao sistema, a descabida e absurda restrição de legibilidade do corpo homossexual e travesti se relaciona ao fato de que ficção linguística do “sexo” é uma categoria produzida e disseminada pelo sistema da heterossexualidade compulsória, cujas regras operam-se por meio da reiteração, perfazendo o conceito de performatividade, o que significa que o sujeito é uma consequência de determinados discursos governados por regras e ficções fundacionalistas que regem a invocação inteligível da identidade (Butler, 2021, p. 44).

No que tange à alocação dos presos, vimos que a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 13/2013 previa uma ala ou um pavilhão específico para presos homossexuais masculinos ou travestis, de acordo com a situação jurídica em que se encontravam, isto é, aqueles que estivessem presos em fase de instrução processual, deveriam ficar no Presídio de Vespasiano, enquanto os que já estavam condenados (provisória ou definitivamente), deveriam ser alocados na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria.

A mesma Resolução não fazia alusão a um espaço específico para o recolhimento de mulheres transexuais, o que significava, na prática, que as chamadas “alas rosas” não podiam ser ocupadas por mulheres trans, mas somente por travestis. Nesse caso, as mulheres trans, conforme disposição do artigo 4º da Resolução Conjunta nº 01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional do Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), de âmbito nacional, deveriam ser encaminhadas para unidades prisionais femininas.

Por sua vez, a Resolução SEJUSP nº 173/2021 passou a prever uma unidade prisional exclusiva para o atendimento e recolhimento da população LGBTQIA+ privada de liberdade, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria – São Joaquim de Bicas I. Segundo a novel normativa, a Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria funcionará como Unidade de Referência e porta de entrada para o recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõe a 1º, 2º, 3º e 19º Regiões Integradas de Segurança – RISP, não fazendo distinção quanto à situação jurídica dos aprisionados. As regras de alocação ficarão definidas da seguinte forma:

Art. 5º As alocações nas Unidades Prisionais ocorrerão, regra geral, da seguinte maneira:

I - mulheres transexuais que não realizaram o procedimento de redesignação sexual e travestis: serão alocadas na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX da Constituição Federal;

II - mulheres transexuais que realizaram o procedimento de redesignação sexual: serão alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero feminino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal;

III - homens cisgêneros gays e bissexuais: serão alocadas na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal; e

IV - mulheres cisgêneras, lésbicas e bissexuais, e homens transexuais: serão alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados a pessoas do gênero feminino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal (Minas Gerais, 2021, p.6).

Como podemos observar, a partir da vigência da Resolução SEJUSP nº 173/2021, há uma modificação significativa na dinâmica prisional LGBTQIA+, adotando-se a seguinte regra: enquanto as mulheres trans que fizeram o procedimento de redesignação sexual passam a ser alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero feminino, as mulheres travestis e trans não redesignadas sexualmente devem ser alojadas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino.

A contradição é notória e pujante. A mesma Resolução que prevê a garantia da identificação de gênero por meio da autodeclaração, também declara que mulheres trans e travesti que não realizaram a cirurgia de transgenitalização devem ser alocadas em espaços destinados ao gênero masculino – sem a opção de serem encaminhadas para unidades prisionais femininas⁵⁶.

⁵⁶ O assunto será melhor desenvolvido no tópico 4.3.2.

4.2.3 Desligamento do preso do local de convivência específica e possibilidade de recondução

O penúltimo ponto de divergência analisado refere-se à situação de desligamento do preso do local de vivência específica. Segundo a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01/2013, o desligamento do preso homossexual masculino ou da travesti do Programa implicaria em sua transferência para os alojamentos de convívio comum, ocorrendo nas seguintes hipóteses: a) através de “Termo de Solicitação de Desligamento”, quando o ato partisse da iniciativa do preso, que manifestasse seu desejo de não participar das atividades e cursos de profissionalização, programas de ensino e capacitação; b) através de “Termo de Ciência de Desligamento”, quando o ato partisse de decisão da administração prisional, na hipótese do preso não observar as regras disciplinares estabelecidas pela SUAPI e/ou apresentasse indisponibilidade para a realização das atividades e cursos de profissionalização, programas de ensino e capacitação.

Já a Resolução SEJUSP nº 173/2021 dispõe que as solicitações de presos(as) visando a modificação na autodeclaração de identidade de gênero e orientação sexual, bem como de alteração na opção pela alocação nos espaços específicos destinados a pessoas LBGTQIA+, serão realizadas através de escuta qualificada promovida por equipe técnica, devendo o ato ser registrado em formulário próprio, através do qual será definida a futura alocação.

Nesse ponto, merece realçar que a Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01/2013 faz alusão à transferência a um local de convívio comum, enquanto a política que a sucede (Resolução SEJUSP nº 173) não faz essa referência, o que denota a possibilidade de que o preso seja transferido de unidade prisional, mas eventualmente mantido em um local de vivência específica LBGTQIA+ na futura alocação. De outro lado, exclui-se do texto normativo da política pública vigente a possibilidade de exclusão do preso do local de vivência específica por motivo de não observância das normas disciplinares determinadas pela gestão prisional, donde se infere que ele só poderá ser desligado, por parte do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN), no caso de eventual burla ao sistema de gestão das unidades prisionais, através de processo administrativo instaurado pelo Conselho Disciplinar (artigo 4º, §8º, da Resolução SEJUSP nº 173/2021).

Por fim, merece pontuar sobre a possibilidade de recondução após o desligamento do local de vivência específica, já que nos termos da Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01/2013, era cabível apenas uma recondução, independente do motivo de desligamento do homossexual masculino ou da travesti, enquanto a Resolução SEJUSP nº 173/2021 não apresenta diretrizes direcionadas à recondução de presos LGBTQIA+ que solicitaram alocação em locais/alas específicas para esse grupo, mediante nova autodeclaração. Assim, passa-se a não mais limitar a quantidade de reconduções.

Feito esse breve esquema comparativo acerca das principais diferenças entre as resoluções, na próxima seção, trataremos de forma mais detalhada da política prisional instituída pela Resolução SEJUSP nº 173/2021, sob a perspectiva dos direitos humanos.

4.3 A política prisional instituída pela Resolução SEJUSP Nº 173 sob a perspectiva dos direitos humanos

Como visto, a Resolução SEJUSP nº 173/2021, calcada na trama da vulnerabilidade e especificidades das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, institui uma nova política prisional em Minas Gerais, prevendo uma série de direitos em seu texto normativo, como o uso da autodeclaração de orientação sexual e de gênero, o respeito à utilização do nome social e ao uso de caracteres socioculturais de acordo com o gênero que se reconhece, o direito à manutenção de tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

No entanto, por detrás do discurso subjacente dos direitos humanos, ecoam muitos problemas e questionamentos, que vão desde os pressupostos imbricados em suas formulações de gênero até a efetiva implementação dos direitos humanos das pessoas envolvidas.

Isso porque, algumas escolhas e estratégias políticas adotadas pelo Estado, ainda que a princípio se mostrem emancipatórias, podem se tornar fontes de hierarquização de experiências dentro de um grupo determinado, na medida em que ignoram os efeitos sistêmicos operados a partir do paradigma liberal do Direito (Gomes; Fabris, 2021, p.595). Ao se descuidar da transformação estrutural que produz e reproduz essas desigualdades e novas fontes de subordinação, as reformas legais ou políticas públicas do Executivo que reconhecem direitos de

grupos subalternizados acabam se revelando inoperantes para resolver o problema de marginalização social e desigualdades materiais que representam obstáculos para a efetivação dos direitos formalmente consagrados.

Esses aspectos serão debatidos nos próximos tópicos a partir das principais problematizações que envolvem a política prisional instituída pela Resolução nº 173, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

4.3.1 Contextualizando a Resolução SEJUSP nº 173: aspectos sobre a criação de uma unidade referência LGBTQIA+ e o direito à visita íntima

Nos últimos anos, têm crescido a visibilidade na arena pública de grupos específicos em situação de privação de liberdade, a exemplo da população LGBTQIA+. O discurso comumente utilizado no encarceramento das minorias sexuais e de gênero, pautado na vulnerabilidade maior desse grupo e um risco aumentado de violações de direitos humanos nesses espaços carcerários, produz a narrativa da necessidade de um local seguro e mais apropriado para esse grupo de população, sem, no entanto, adentrar nos motivos que levaram ao encarceramento desse grupo (Canheo, 2017, p. 42).

Essa construção traz um *status* de eficiência e sucesso frente ao conhecido fracasso do sistema prisional brasileiro (Canheo, 2017, p.126; Passos, 2014; p.87). Vale lembrar que a Corte Suprema Brasileira reconheceu, na análise de mérito da ADPF 347-DF, que os limites normativos estabelecidos para o cumprimento de penas no Brasil estão sendo violados de maneira sistemática e estrutural por todos os poderes constituídos, declarando o “estado de coisas inconstitucional”⁵⁷.

Contudo, em Minas Gerais, a criação das chamadas “alas rosas”⁵⁸ pela Resolução Conjunta SEDS/SEDESE nº 01/2013 não foram suficientes para a diminuir a vulnerabilidade a qual estão sujeitas as mulheres trans e travestis no

⁵⁷ No entanto, a afirmação da existência do “estado de coisas inconstitucional” não retira do Poder Judiciário e dos demais poderes constituídos a responsabilidade com a sua permanência (Magalhães, 2019, p.05; Flauzina; Pires, 2020, p.1225). Segundo Ana Flauzina e Thula Pires (2020), “o Direito e o sistema de justiça assumiram um papel central na formalização e na manutenção da estrutura da colonialidade, conferindo-lhe legitimidade e naturalizando seus institutos sob o signo da neutralidade. Dentro dessa dinâmica, teoria do Direito e jurisprudência passaram a consolidar os interesses dos agentes políticos hegemônicos do Estado brasileiro, excluindo do seu processo (não apenas do acesso à justiça, mas da construção normativa de forma mais ampla) aquelas (es) cuja humanidade se negava” (Flauzina; Pires, 2020, p.1217).

⁵⁸ Presentes na Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria e no Presídio de Vespasiano.

cárcere, já que a rotina e estrutura operacional dessas alas permaneceram inalteradas em comparação com o cotidiano prisional comum (Lamounier, 2018, p.198). Esse contexto, somado à uma eclosão de denúncias de violações de direitos humanos e de superlotação, culminaram em uma “onda” de suicídios nas alas LGBTQIA + da Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria.

Diante disso, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ingressou com uma ação civil pública em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo junto ao Poder Judiciário a determinação de medidas urgentes visando a melhoria das condições de encarceramento das pessoas que ocupam esses espaços prisionais, tendo em vista que, em um pequeno período de tempo (isto é, de janeiro a junho de 2021), a Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria havia registrado cinco casos de suicídios consumados e outros dois tentados. No mês seguinte ao ajuizamento da ação, isto é, em julho de 2021, mais um autoextermínio se consumou e quatro tentativas foram contabilizadas (Minas Gerais, 2022).

O quadro preocupante motivou ao Poder Judiciário determinar ao Governo do Estado de Minas Gerais conferir tratamento digno à população LGBTQIA+ encarcerada nessa casa prisional, com adequação de procedimentos e criação de protocolos específicos para prevenção de óbitos, bem como designar mais profissionais de saúde e de assistência social nessa unidade prisional (Minas Gerais, 2022).

Nesse contexto, retomamos os processos de desumanização implícitos no estado inconstitucional do sistema carcerário pátrio, os quais vão além de uma mera crise da população carcerária ou de falta de dotação de recursos orçamentários (Bento, 2018, p.10). Valendo-se das contribuições teóricas de Achille Mbembe, que explora o conceito de necropolítica⁵⁹ para desenvolver a ideia de que mecanismos biopolíticos operam para que os soberanos ditem quais corpos são passíveis de vida e quais merecem ser subjugados ao poder da morte, alguns autores apontam que as mulheres trans e travestis são um dos exemplos mais nítidos de necropoder na atuação do Estado Moderno (Mbembe, 2016, p.135-146; Bomfim *et al.*, 2019, p. 155).

⁵⁹ O termo necropolítica foi cunhado por Achille Mbembe, com base no conceito foucautiano de biopoder, e refere-se às formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte, reconfigurando profundamente as relações de resistência, sacrifício e terror (Mbembe, 2016, p.129).

O tratamento desigual do Estado em relação a determinados grupos da população e a distribuição diferencial de acesso a bens essenciais à uma vida digna é explorado por Bento (2018), que sugere um conceito mais amplo: o de necrobiopolítica⁶⁰. O termo tem como foco central o Estado, em um esforço para compreender a relação existente entre a biopolítica (dar a vida) e a necropolítica (promover a morte). A autora explica que “dar a vida e dar a morte” são conceitos intimamente interligados e inseparáveis, e que sua posição se distancia de Foucault, segundo o qual o Estado moderno possui uma lógica de poder que se baseia na ideia “fazer viver, deixar morrer”, pois não se trata apenas de “deixar morrer”, mas de desenvolver uma prática institucional e sistemática de morte, com técnicas planejadas e voltadas para o objetivo específico de controle e gestão da população (Bento, 2018, p.03).

Nesse sentido, trazemos a reflexão: até que ponto as mortes registradas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria não são consequência de um conjunto de técnicas sistemáticas e racionais para “gerenciar a vida” e “promover a morte” daqueles e daquelas que estão sob os cuidados do Estado e que subvertem ao ideal regulador forjado pela *scientia sexualis* moderna? Seria esta uma forma de “política ou governamentalidade anti-gênero” introduzida na gramática do Estado para proteger a família e difamar o gênero? (Prado, 2024, p.02). Pois há uma lógica de encarceramento em massa de travestis que exerce a função de materialidade da criminalização de gênero, no sentido de penalizar o próprio gênero como uma forma de afirmar que o que o Estado tem a oferecer para essas pessoas é a prisão (Prado; Freitas, 2022, p.16).

A ausência de pronunciamentos oficiais lamentando os óbitos, inclusive na nota emitida pela pasta do governo, corrobora o fato de algumas vidas não serem enquadradas como perdas ou não serem passíveis de luto, isto é, “se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras” (Butler, 2015, p.13).

⁶⁰ Os textos de Giorgio Agamben (homo sacer/vida nua), de Achille Mbembe (necropoder), de Judith Butler (vidas precárias, abjeção e vulnerabilidade), de Spivak (subalternidade e discurso) constituem o cânone da ciência social das identidades abjetas, que são a alma das necrobiopolíticas do Estado (Bento, 2018).

É nesse alarmante cenário político que é publicada a Resolução SEJUSP nº 173, em 21 de julho de 2021. Reforçando a narrativa acerca da necessidade de um local seguro para abrigar a população LGBTQIA+ em privação de liberdade, as “alas rosas” saem de cena dando espaço a uma “unidade prisional referência”: a Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria. Segundo o artigo 4º, §4º, da Resolução, ela funcionará como unidade referência porta de entrada para o recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõe a 1º, 2º, 3º e 19º Regiões Integradas de Segurança (Risp). Os dados mais atuais obtidos informavam que essa unidade prisional abrigava 443 detentos LGBTQIA+, sendo 80 mulheres trans e travestis⁶¹.

A criação de um espaço “seguro” e supostamente mais preocupado com o bem-estar da população LGBTQIA+ em privação de liberdade surge da aplicação da política da diferença ou “política de reconhecimento”, a qual, em oposição à política da igualdade no liberalismo igualitário, argumenta que desigualdades profundas e estruturais não são adequadamente reconhecidas e enfrentadas pelo paradigma liberal, focado na procura da validade universal (Moura, 2021, 147).

Por outro lado, a demarcação de espaços específicos para a vivência LGBTQIA+ no ambiente prisional, ao mesmo tempo que pode se constituir um espaço mais seguro e com maior visibilidade política, também pode levantar preocupações sobre a segregação e a criação de espaços ainda mais marginalizados. Conforme aponta Passos, a criação de um presídio exclusivamente voltado para a população LGBTQIA+ também produz sobre aqueles que nele residem, já que demarca corpos marcados pelo estigma, “corpos bichas” ou mesmo corpos em risco. Assim, assinar um termo ou uma autodeclaração que o torna compatível com uma ala ou um presídio LGBTQIA+ é, de certa forma, fazer de si mesmo um corpo abjeto, um corpo “bicha” ou incompatível com qualquer outro lugar (Passos, 2014, p.86).

⁶¹ Informações pessoais fornecidas por Walkíria La Roche, em 16/01/2023, servidora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese) e integrante da Comissão Estadual de Políticas de Enfrentamento às Violações Relativas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais, Queer, Assexuais e Outras Formas de Expressões e/ou Identidades de Gênero no Estado de Minas Gerais (CEPEV-LGBTQIA+). Já os números oficiais do último levantamento do site da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), constavam 383 detentos, sendo apenas 03 mulheres (DEPEN, 2023). A discrepância dos números relativos às mulheres no sítio oficial denota a falta do reconhecimento pelo Estado do gênero autodeclarado. Por fim, deve-se ressaltar que essa população é flutuante, podendo variar ao longo do tempo, vez que novos detentos podem ser admitidos e outros liberados.

O estabelecimento de uma unidade referência LGBTQIA+ em Minas Gerais também suscita outra preocupação de ordem prática, conforme aventado na introdução deste trabalho, que é a recorrente práxis de encaminhamento à Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria de presos e presas LGBTQIA+ de todas as regiões do Estado, a despeito do estabelecido na norma do artigo 4º, §4º, desta Resolução, a qual estabelece o recolhimento a esta Penitenciária tão somente dos presos dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõe a 1º, 2º, 3º e 19º Regiões Integradas de Segurança (Risp).

A não observância dos termos da Resolução SEJUSP nº 173 pelo próprio Estado de Minas Gerais, conforme restou consignado na decisão judicial proferida pela então juíza titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Igarapé/MG, Dra. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy, culminou na interdição parcial da Penitenciária São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares Albergaria, com proibição, pelo prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, da transferência para a referida unidade prisional, de pessoas presas, ainda que do público específico LGBTQIA+, que não fossem oriundas da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ou seja, das 1ª, 2ª, 3ª e 19ª Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs), conforme definido na Resolução SEJUSP nº 173 (Minas Gerais, 2022).

A prática adotada pelo poder público de indiscriminada transferência de presos de todo o Estado à Unidade Referência reforça a segregação e marginalização de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. No caso da experiência observada na Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria, além dessas pessoas estarem afastadas de seu local de origem, pois chegam de diferentes municípios espalhados por todo o Estado – muitos situados a uma longa distância do presídio⁶², o isolamento também ocorre pelo fato da unidade estar afastada de um centro urbano (Rodrigues, 2022, p.115). Com isso, as pessoas apenas são privadas de contato com seus familiares e entes queridos, além de prejudicadas em seu direito às visitas íntimas – o que prejudica a reintegração social do preso à sociedade de forma positiva, como um dos elementos a reduzir a reincidência criminal.

Sobre o assunto, recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou no sentido que as visitas íntimas nas prisões são uma forma de

⁶² A pesquisa de Rodrigues aponta que existiam pessoas nesta Unidade Prisional dos municípios de Três Corações, Três Marias, Elói Mendes, Juiz de Fora, Toledo e Campo Belo.

assegurar os direitos à constituição da família, à vida privada e à saúde sexual, na medida em que permitem que os detentos mantenham vínculos afetivos e familiares, mesmo privados de liberdade. Asseverou ainda que as pessoas LGBTQIA+ têm direito à visita íntima durante a privação de liberdade, conforme previsão do artigo 11 da Convenção Americana, que proíbe qualquer ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, sendo a orientação sexual e o livre exercício da sexualidade parte integrante da personalidade e privacidade de cada pessoa. Além disso, o Tribunal já estabeleceu de forma consistente que a Convenção Americana não protege nenhum núcleo familiar em específico, e que, em decorrência dos princípios da igualdade e da não discriminação, os Estados devem permitir o acesso a todas as figuras e formatos já existentes no direito, como forma de proteger todos os núcleos de famílias constituídas (Corte IDH, 2022, p.98).

Deve-se ressaltar ainda que a implementação parcial dos dispositivos da Resolução também restou evidente no Relatório nº 16000564/2023, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o Coordenador do Grupo de Trabalho criado através da Portaria nº 6198/PR/2023, publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 21 de julho de 2023, solicita encaminhamento de ofício à SEJUSP, solicitando, de forma detalhada, o esclarecimento dos motivos pelos quais indivíduos do público LGBTQIA+ estão acautelados no Centro de Remanejamento Provisório da Gameleira (CERESP), não se possibilitando a transferência do grupo minoritário à Penitenciária Jason Soares Albergaria, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 173/2021 da SEJUSP. O descumprimento teria sido verificado durante uma visita de inspeção, na data de 27 de abril de 2023, feita pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas (GMF) de Minas Gerais, ocasião em que o grupo se deparou com uma ala destinada a população LGBTQIA+, a chamada “ala rosa”, em desconformidade com o que determina a Resolução SEJUSP nº 173/2021.

Deste modo, conclui-se que a transferência indiscriminada de pessoas LGBTQIA+ para a Penitenciária Jason Soares Albergaria pode potencializar a dimensão estrutural das violências inerentes às condições prisionais, resultando na violação de direitos humanos, como o direito à igualdade e não discriminação, direito à privacidade, direito de proteção à família, direito à honra e à dignidade.

Tanto a transferência de pessoas LGBTQIA+ de todo o Estado para a Penitenciária Jason Soares Albergaria, quanto a permanência de uma “ala rosa” no

CERESP da Gameleira, evidenciam uma morosidade na implementação integral das medidas previstas pela Resolução SEJUSP nº 173/2021, especialmente no que tange a previsão da Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria funcionar como Unidade de Referência Porta de Entrada para o recolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade dos municípios de Belo Horizonte e daqueles que compõe a 1º, 2º, 3º e 19º Regiões Integradas de Segurança (Risp).

A despeito da ausência do estabelecimento de um prazo específico para a sua execução, a dificuldade de implementação das políticas prisionais estabelecidas pela Resolução SEJUSP nº 173/2021, por parte do Poder Executivo, pode ser desafiadora por um conjunto de fatores, já que estão frequentemente envolvidos em disputas de poder complexas, que podem incluir desde à resistências políticas e ideológicas, estrutura organizacional, recursos limitados (sejam financeiros, humanos ou materiais), coordenação e articulação entre os diversos órgãos ou outras instituições, superação da LGBTQIA+ fobia institucional, capacitação de servidores, monitoramento e avaliação da política pública, etc.

Todavia, entendemos que o tempo já transcorrido desde a publicação da Resolução deveria apontar uma distância menor entre o que se propõe e o que está sendo de fato colocado em ação.

4.3.2 Identidade de gênero, alocação dentro do presídio e revista pessoal: patologização, antagonização e hierarquização de experiências

Corroborando a premissa que os ambientes prisionais foram concebidos não apenas a partir de uma perspectiva androcêntrica, mas também a partir de abordagens binárias dominantes, da heteronormatividade e da cisnormatividade (Corte IDH, 2022), a Resolução SEJUSP nº 173, ao dispor normas sobre a organização física das mulheres transgêneras no ambiente prisional, impôs a cirurgia de transgenitalização para que as mulheres trans e travestis sejam alocadas em espaços destinados às pessoas do gênero feminino⁶³:

⁶³ Vale ressaltar que grande parte das mulheres trans e travestis da capital mineira não iniciaram o processo transexualizador (93%), nem possuem a pretensão de iniciar o processo (81,75%), segundo uma pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh) da UFMG. Frise-se ainda que durante uma visita *in loco* na data de 24/08/21, muitas travestis e transexuais disseram que preferem ficar nesse espaço *comum*, garantindo assim a convivência afetiva com os seus respectivos *bofes* – a maioria possui companheiros nesses espaços. A situação de exclusão de uma trans ou travesti é tamanha na sociedade que o espaço prisional

Art. 5º As alocações nas Unidades Prisionais ocorrerão, regra geral, da seguinte maneira:

I - mulheres transexuais que não realizaram o procedimento de redesignação sexual e travestis: serão alocadas na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX da Constituição Federal;

II - mulheres transexuais que realizaram o procedimento de redesignação sexual: serão alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero feminino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal;

III - homens cisgêneros gays e bissexuais: serão alocadas na Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal; e

IV - mulheres cisgêneras, lésbicas e bissexuais, e homens transexuais: serão alocadas em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados a pessoas do gênero feminino, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal.

§1º - O Departamento Penitenciário de Minas Gerais - Depen definirá as Portas de Entrada em Minas Gerais com suas alas/espaços específicos para recebimento do público LGBTQIA+, garantindo-lhes os direitos assegurados no Art. 5, XLIX, da Constituição Federal.

§2º - A direção da Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria e demais Unidades Prisionais determinará os espaços apropriados para os gêneros mencionados acima, separadamente, entre si.

§3º - A direção da Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria definirá espaços separados e específicos para recebimento do público Porta de Entrada, daqueles municípios definidos pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais - Depen.

§4º - Os homens transexuais serão alocados exclusivamente em espaços específicos para pessoas LGBTQIA+ destinados a pessoas do gênero feminino, considerando o potencial risco de violência de gênero (Minas Gerais, 2021, grifos nossos).

Como se vê, a adoção, como critério de categorização de celas, da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual, pressupõe a definição do gênero com base na condição sexual (primado biológico). Esse modelo biologicista, adotado pela Resolução, utiliza paradigmas patologizantes ⁶⁴ para o condicionamento do

talvez seja um dos poucos lugares em que é permitida uma relação afetiva pública com uma travesti.

⁶⁴ Utilizo o paradigma patologizante para referir à prática de considerar a identidade de gênero trans como uma condição física ou mental, perpetuando a ideia de que a identidade de gênero é determinada pelo sexo atribuído ao nascimento e que qualquer variação é considerada problemática, anormal ou inadequada. Deve-se ressaltar que no século XIX, com a consagração do discurso cientificista em detrimento do religioso, a sexualidade vira uma ciência e o discurso ganha ares científicos, com a “medicalização da homossexualidade e demais desvios”, passando a homossexualidade a ser considerada uma doença, primeiro, de origem física e, posteriormente, de ordem psíquica (Gomes, 2020, p. 91). Foucault chama esse processo de “medicalização dos efeitos da confissão”, em que “a obtenção da confissão e seus efeitos são recodificados na forma de

reconhecimento da identificação de gênero de mulheres transgênero, no caso, a intervenção não desejada da cirurgia de transgenitalização (Moura, 2021, p. 36).

A compreensão patologizante da transexualidade, oriunda do campo médico-psiquiátrico e cujo fundamento é o pressuposto heterocisnormativo, é compreendida aqui como aquela que, considerando como patológicos alguns aspectos e experiências da existência humana, impõe um procedimento médico para que a população transexual possa ter a garantia de seus direitos (a transexualidade é vista como uma patologia suscetível de ser remediada pela cirurgia de transgenitalização). É importante ter em mente ainda que esta abordagem produz também a categoria de pessoas “não transexuais”, já que o propósito de qualquer discurso patologizante não é simplesmente definir os “doentes”, mas também descrever e identificar os “saudáveis” e estabelecer a fronteira entre eles (Fineman, 2009, p.253).

Desta forma, a submissão de um direito fundamental do reconhecimento da identidade de gênero à exigência da intervenção médica pode reforçar uma visão patologicista do gênero e sexualidade, na qual as identidades e experiências não hegemônicas são tratadas como desviantes ou anormais. Isso pode levar à legitimação de normas sociais que hierarquizam indivíduos com base em sua capacidade de se encaixar em categorias binárias de gênero.

Vale lembrar que, historicamente, as reduções oficiais do gênero à genitália ou sexo biológico foram responsáveis por forçar muitos indivíduos a submeterem-se a cirurgias dolorosas que correm o risco de complicações, como a perda permanente do prazer sexual, exigindo a automutilação do corpo sexual e reprodutivo como preço de acesso à cidadania (Cabral; Viturro, 2006, p.266). Como explica Prado, a vivência das transidentidades e o processo de transição de gênero corporal e social, não raras as vezes, submetem as pessoas trans à uma posição de vulnerabilidade social que as incentiva a tomar a iniciativa de se encaixar em normas de gênero muito mais pela pressão social do que pelo seu desejo íntimo e individual (Tenório; Prado, 2016, p.46).

operações terapêuticas”, o que significa que “o domínio do sexo não será mais colocado, exclusivamente, sob o registro da culpa e do pecado”, mas agora também no “regime do normal e do patológico” (Foucault, 1988, p. 66). Trata-se da “psiquiatrização do prazer perverso”, na qual é atribuída um papel de normalização e patologização às todas as condutas (Foucault, 1988, p. 100). A despeito da eliminação da homossexualidade da lista de transtornos mentais em 1973, a patologização do gênero e dos desejos sexuais continuou a exercer grande influência na sociedade, não mais como “perversões sexuais” ou “homossexualismo”, mas como “transtornos de gênero” (Bento; Pelúcio, 2012, p. 572).

Deste modo, ao dispor a Resolução SEJUSP nº 173 que mulheres transexuais que não realizaram a cirurgia de redesignação sexual e travestis serão recolhidas em espaços destinados às pessoas do gênero masculino, considerando apenas os órgãos genitais como determinantes de gênero, as mulheres trans e travestis são negadas em sua identificação feminina e forçadas a se adequarem a normas e padrões que não refletem quem verdadeiramente são, reforçando as estruturas patriarcalistas e sexistas no ambiente prisional.

Outro aspecto evocado por Moura (2021) é que a imposição de padrões patologizantes ao reconhecimento do gênero de cada indivíduo, ou seja, de requisitos externos à autoidentificação da pessoa, produz parâmetros de credibilidade diferenciados para pessoas trans e não trans, isto é, há a “institucionalização do duplo standard pelo Direito”, na medida em que torna-se plausível a exigência apenas para àquelas (pessoas trans) de um conjunto de requisitos que em nada se relacionam com a autoafirmação de gênero da pessoa (Moura, 2021, p.137). Essa antagonização ou distinção de tratamento entre pessoas trans e não trans, promovida pela Resolução SEJUSP nº 173, institucionaliza a violação de direitos humanos e fundamentais das pessoas trans e travestis por meio das exigências ou requisitos exigidos pelo Estado para o reconhecimento de sua identificação de gênero feminina.

O entendimento da Resolução SEJUSP nº 173 vai de encontro ao disposto no Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que autoriza a alteração do prenome e agnomes indicativos de gênero, bem como do próprio gênero, em certidões de nascimento e de casamento, em cartórios de todo o país, independente de autorização judicial, cirurgia de transgenitalização e/ou tratamento hormonal, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico, bem como no Decreto Estadual nº 47.148, de 27/01/2017, que dispõe sobre a utilização do nome social por parte das pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública de Minas Gerais.

Outros pontos merecem ser ressaltados. O primeiro refere-se ao fato do texto normativo da Resolução SEJUSP nº 173 estabelecer que “mulheres transexuais que não realizaram o procedimento de redesignação sexual e travestis serão alocadas na Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria ou em espaços específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero masculino”, o que nos conduz à conclusão literal que, enquanto as

mulheres trans ainda podem alcançar o reconhecimento da identidade feminina, desde que se submetam ao procedimento cirúrgico de redesignação, as travestis, em hipótese alguma, serão reconhecidas pelo Estado por sua identidade de gênero, devendo ser mantidas, sempre e independente de qualquer condição, no regime “masculino” de cumprimento de pena. Disso decorre a conclusão que o sistema carcerário mineiro adota uma abordagem higienista que diferencia as experiências e subjetividades travestis das transexuais⁶⁵.

A abordagem patologizante também cria uma nova categoria dentro da categoria trans, imprimindo uma “nova” marca de diferença dentro desse grupo, produzindo “um outro dentro do outro”, e subalternando-o, duplamente, a partir desse olhar (Gomes; Fabris, 2021, p.581). Em outras palavras, é possível afirmar que a organização do gênero pela política pública supõe a existência de uma “transexual padrão” ou uma “transexual verdadeira”, inviabilizando a escuta de experiências outras que possam revelar a diversidade dos processos transicionais nos diferentes momentos históricos (Tenório; Prado, 2016, p.47) e funcionando como uma caixa de ressonância a ampliar a subalternização e hierarquização de experiências no interior desta categoria específica.

O segundo ponto que sustentamos e que se liga ao primeiro argumento é que mesmo no caso das mulheres trans que realizaram a cirurgia de redesignação, o reconhecimento identitário pelo Estado mostra-se a título precário, produzindo-se uma identidade “deteriorada”, já que a Resolução SEJUSP nº 173 exige apenas que se reservem a elas espaços de vivência “específicos e separados para pessoas LGBTQIA+ destinados às pessoas do gênero feminino”, sem aludir expressamente à possibilidade de serem alocadas em um presídio feminino, ferindo o tratamento isonômico ao das demais mulheres em situação de privação de liberdade. Ambos os aspectos, quando analisados conjuntamente, culminam na hierarquização de experiências, nesta ordem: mulheres cisgênero X mulheres trans redesignadas X mulheres trans não redesignadas e travestis.

Com isso, nosso argumento é que a Resolução SEJUSP nº 173 claramente produz e legitima o lugar da identidade, na medida em que reinscreve a heterossexualidade como regra e constrói uma noção de identidade inteligível,

⁶⁵ A mesma abordagem é adotada na Resolução Conjunta nº 01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional do Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), de âmbito nacional.

imputando-a à população como um modelo a ser seguido⁶⁶. Em outras palavras, a abordagem patologizante da população trans e travesti opera-se por meio de um discurso que produz uma noção de identidade estável “performativamente” constituída, o que significa que o sujeito é uma consequência de determinados discursos governados por regras e ficções fundacionalistas que regem a invocação inteligível da identidade (Butler, 2021, p.56).

A produção do excluído ocorre de forma simultânea à produção do sujeito, reificando identidades que levam ao essencialismo, e limitando as possibilidades de identificação e expressão ao pressuporem uma universalidade de vivências e experiências que nem sempre refletirá a de todos indivíduos a ela correlacionados (Sampaio; Germano, 2014, p. 295; Gomes; Fabris, 2021, p. 585).

Deste modo, mesmo políticas públicas aparentemente voltadas a garantir direitos LGBTQIA+, como a Resolução analisada, podem contribuir para a regulação de padrões binários de gênero, fazendo com que o reconhecimento jurídico se transforme em instrumento de dominação e subordinação a partir da diferenciação sexual e da forma como esta diferença é percebida/alcançada (tendo o falo ou elemento biológico como referência) (Cascais, 2019, p.32; Sampaio; Germano, 2014, p.294).

É necessário questionar, até que ponto a identidade é uma expectativa ou um padrão normativo e não um aspecto fundamental da experiência individual de cada pessoa, e de que forma as políticas públicas e demais práticas reguladoras que governam o gênero também condicionam os padrões culturalmente admissíveis e inteligíveis de identidade? (Butler, 2021, p. 43). Nesta ótica, “o pressuposto de que conhecer é dar sentido ao mundo [...] a produção de sentido é um processo de negociação continuada de identidades sociais” (Spink; Gimenes, 1994, p.150).

Paul Preciado nomeia de “sexopolítica” as políticas identitárias de dissidentes de gênero e de sexualidade que caracterizam uma forma dominante de biopolítica, isto é, quando o sexo (órgãos biológicos, práticas sexuais, padrões normativos de masculinidade e de feminilidade, identidades sexuais “normais” e

⁶⁶ Exurgindo como uma forma para desafiar os esquemas dominantes das identidades, das sexualidades e de gêneros da heteronormatividade hegemônica, a perspectiva *queer* se mostra como um importante esforço teórico no sentido de desestabilização de certezas jurídicas (Ramos, 2020, p. 03). Ganhando impulso com o feminismo lésbico, o feminismo chicano e feminismo de cor, os teóricos *queer* rechaçam a busca compulsória por uma congruência entre sexo, gênero, corpo e desejos sexuais, ao passo que não se limitam à desconstrução dessa fictícia coerência, pois querem contestar mais radicalmente as categorizações rotineiras pautadas no binarismo (Cuellar, 2020; Sampaio; Germano, 2014).

desviantes) entra no cálculo do poder, fazendo dos discursos que regulam a sexualidade e as identidades um agente de controle da população (Preciado, 2011, p.11).

Assim, as mulheres trans e travestis, enquanto representantes de performances subversivas do gênero, expõem a matriz de inteligibilidade que naturalizam, dissimulam e ocultam processos de construção da masculinidade e da feminilidade, da homossexualidade e da heterossexualidade e das respectivas oposições binárias (Louro, 2001, p.21-22). Seus corpos desajustados são assinalados com a marca da abjeção, porque subvertem as fronteiras sexuais e de gênero dominantes, desafiando as estruturas de poder heterossexuais de uma sociedade patriarcal e cisnormativa (Ferreira, 2014, p. 59; Kapur, 2005, p.136)⁶⁷.

Deve-se realçar ainda que quando a identidade de gênero, deixa de ser pessoal e autodeclarada, para se tornar condicionada a critérios ou requisitos externos, conseqüentemente também temos a negação de vários outros direitos (além da identidade de gênero), como o direito à assistência médica adequada, o direito de ser revistada por pessoas de um gênero específico, o direito de optar por presídio destinado exclusivamente às pessoas do gênero feminino, o direito de proteção contra a discriminação e violência, etc.

Embora o Sistema Intermamericano de Direitos Humanos ainda não tenha enfrentado um caso de reconhecimento de gênero de uma mulher trans ou travesti encarcerada, o julgamento do caso “Vicky Hernández e familiares vs Honduras” (trabalhado no item 3.2.2.5) indica que os termos da Resolução SEJUSP nº 173 estão em dissonância dos standards internacionais fixados pela jurisprudência interamericana, a qual possibilitou a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (“Convenção de Belém do Pará”) a uma mulher trans, consignando que o termo “mulher” abrange inquestionavelmente todas as mulheres em sua diversidade, incluindo as mulheres

⁶⁷ Cabe realçar que a noção de gênero como ponto de partida teórico – ou categoria extremamente poderosa de análise – para compreender as relações sociais, os dispositivos jurídicos e as políticas de governo advém do aprofundamento das críticas feministas (sobretudo dos feminismos mais radicais, como os marxistas, pós estruturalistas e queer). A questão inicial dos feminismos, de o que significa ser mulher em um mundo dominado por homens, inaugurou um debate que culminou no repensar radicalmente a história, suas instituições e relações de poder. Em particular, a aproximação dos feminismos com a perspectiva queer oportunizou a denúncia da heteronormatividade compulsória e a invisibilização de corpos e vivências tidos como abjetos e desajustados (Ramos, 2020, p. 06). São valiosas ainda contribuições do transfeminismo e de outros movimentos progressistas, que atacam diferentes partes do alvo comum: o patriarcado heterossexista (Koyama, 2003, p.07).

trans, conforme as Recomendações Gerais nº 28 (2010) e nº 35 (2017) do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), bem como diretrizes do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI).

Ademais, conforme já mencionado no item 3.2.1, na OC nº 29, a Corte Interamericana reitera o entendimento exposto na OC nº 24, de que a identidade de gênero pressupõe a experiência pessoal sobre o próprio corpo, que pode envolver ou não a modificação da aparência ou função corporal por meio de procedimentos médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja livremente escolhida, ressaltando ainda que a identidade de gênero é um elemento constitutivo da identidade das pessoas, pelo que seu reconhecimento por parte do Estado deve ser garantido no tratamento das pessoas privadas de liberdade (Corte, 2022, p.97).

Os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 527/DF, também divergem da normativa estadual, já que, conforme explorado no capítulo anterior (item 3.3), o Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2021, proferiu decisão para outorgar às transexuais e travestis que se identifiquem com o gênero feminino (com ou sem cirurgia de redesignação) o direito de optarem pelo cumprimento de penas em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, porém, em área reservada (Brasil, 2021). Vale lembrar que além de adotar o modelo biologicista, a Resolução é omissa quanto à possibilidade de a presa cumprir a pena em estabelecimento prisional feminino.

Por fim, é pertinente evocar o tratamento conferido pela Resolução SEJUSP nº 173 no que tange à revista pessoal dos presos LGBTQIA+:

Art. 14. O procedimento de revista nas unidades do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais será realizado preferencialmente por aparelho de scanner corporal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do procedimento de revista por aparelho de scanner corporal, serão adotados os seguintes procedimentos, com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana:

I - homens autoidentificados como gays serão revistados por 2 (dois) servidores do sexo masculino habilitados a fazer a revista;

II - mulheres autoidentificadas como lésbicas serão revistadas por 2 (duas) servidoras do sexo feminino habilitadas a fazer a revista;

III - homens transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistados por 2 (duas) servidoras habilitadas do sexo feminino;

IV - homens transexuais que realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistados por 2 (dois) servidores do sexo masculino, seguindo as normas dispostas a todos os demais custodiados;

V - quando alocadas em unidades femininas, as mulheres transexuais que realizaram procedimento de redesignação sexual, serão revistadas por 2 (duas) servidoras do sexo feminino, seguindo as normas dispostas a todas as demais custodiadas;

VI- quando alocadas em unidades masculinas, as travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual, poderão ser revistadas por 2 (dois) servidores do sexo masculino, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento (Minas Gerais, 2021, grifos nossos).

Nesse sentido, conforme desenvolvido no item 3.2.1.5, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao abordar o tema do encarceramento de pessoas LGBTQIA+, estabeleceu que para prevenir violações da integridade pessoal desse grupo privado de liberdade, à luz das normas internacionais sobre a matéria e da sua própria jurisprudência, os Estados devem garantir que pessoas trans e travestis privadas de liberdade escolham o gênero dos funcionários responsáveis por conduzir as revistas pessoais. Esse entendimento destoa da abordagem adotada pela normativa estadual (Resolução SEJUSP nº 173).

Assim, conclui-se que, a pretexto de garantir direitos e promover a inclusão, a conformação física por meio da imposição da cirurgia de transgenitalização implica em negação ao direito à diferença, reinscrevendo a heterossexualidade como regra e consolidando a regulação de normas binárias de gênero, o que faz com que dissidências de gênero e sexualidade sejam marginalizadas e não reconhecidas pelo Estado, porque não se amoldam ao processo de produção de gêneros inteligíveis e admissíveis.

Parafraseando Makau Mutua (2002), “as portas da diferença parecem abertas, quando, na verdade, permanecem fechadas” (Mutua, 2002, p.04).

4.3.3 A limitação da gramática oficial na Resolução SEJUSP nº 173: problematizando o paradigma liberal dos direitos humanos

No capítulo 2 (item 2.1), demonstramos que as demandas sociais articuladas pela gramática oficial dos direitos humanos podem enfrentar obstáculos quando confrontadas com os valores e interesses sobre os quais a ordem jurídica foi construída e que tendem a perpetuar desigualdades e normas discriminatórias. Por esta razão, muitas vezes, as reformas legais e políticas públicas dentro da ordem liberal existente podem não ser suficientes para resolver as condições materiais enfrentadas por mulheres trans e travestis encarceradas, já que não questionam as

estruturas sociais, políticas e econômicas que (re)produzem desigualdades e hierarquização de experiências.

Um dos motivos que levam a tal incapacidade é que a gramática oficial utilizada nas políticas públicas e reformas legais que buscam beneficiar grupos marginalizados em razão de sua identificação de gênero ou sexualidade leva em consideração uma visão binária e cisnormativa do gênero, na qual somente se reconhece uma categorização de homem e mulher de acordo com o sexo atribuído no nascimento (Moura, 2021, p.140).

Amplamente difundidas, inclusive pela via do colonialismo, o dimorfismo biológico, a heterossexualidade e o patriarcado estão inscritos hegemonicamente no próprio significado de gênero “moderno”, cujas normas são infringidas na modernidade na produção performativa da identidade trans ou homossexual (Cascais, 2019, p.33; Lugones, 2020, p.03), como um ser abjeto e cuja vergonha – parte integrante do próprio processo de formação da identidade – gera e legitima o lugar da identidade inteligível, sendo “politicamente interessante” (Sedgwick, 2003, p.63).

Por esta razão, é preciso reconhecer as limitações de se trabalhar dentro do roteiro tradicional dos direitos humanos, haja vista que as respostas feministas convencionais à homofobia e à transfobia, geralmente baseadas em reivindicações punitivistas e no reconhecimento de uma igualdade de gênero meramente formal, não confrontam as sistemáticas injustiças e opressões causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo (e seu sistema de gênero “moderno”) e pelo patriarcado.

Noutro dizer, apesar da incontestável relevância dos marcos jurídicos já conquistados, o que problematizamos aqui é a ideia de direitos como “ideais abstratos” universais, que fundamentam reformas baseadas em uma igualdade meramente formal, desconsiderando estruturas e pressupostos heterocisnormativos que constituem e fundamentam a gramática jurídica – como a Resolução SEJUSP nº 173. No caso das mulheres trans e travestis encarceradas, é preciso reconhecer que os direitos humanos não podem ser tratados como conceitos abstratos ou desvinculados das relações de poder, das hierarquias de gênero existentes e dinâmicas de opressão e privilégio que afetam determinados grupos da população.

A esse respeito, Dean Spade discorre sobre a emergência de uma política trans crítica, que intenta construir mudanças transformadoras através da mobilização e que confronte os danos e violências que as pessoas trans sofrem pelas mãos de

sistemas violentos estruturados pelo próprio Estado. Nesse contexto, o professor de Direito em Seattle defende que as exigências da igualdade jurídica devem ser vistas como um desdobramento da injustiça sistêmica (e não como uma solução fragmentada), e que a luta da população trans deve pautar-se não pelo reconhecimento e pela inclusão no interior desses sistemas, mas para que os próprios sistemas e suas estruturas sejam desmantelados:

A critical trans politics is emerging that refuses empty promises of “equal opportunity” and “safety” underwritten by settler colonialism, racist, sexist, classist, ableist, and xenophobic imprisonment, and ever-growing wealth disparity. This politics aims to center the concerns and leadership of the most vulnerable and to build transformative change through mobilization. It is reconceptualizing the role of law reform in social movements, acknowledging that legal equality demands are a feature of systemic injustice, not a remedy. It is confronting the harms that come to trans people at the hands of violent systems structured through law itself—not by demanding recognition and inclusion in those systems, but by working to dismantle them while simultaneously supporting those most exposed to their harms. This critical trans politics is part of a larger framework of resistance that must grapple with the complex relationships between power, law, and violence, and the obstacles social movements are facing in the context of neoliberalism. (Spade, 2015, p.19, grifos do autor).

Como referenciado no item 1.2, ao tratarmos da complexidade empírica dos direitos humanos, o paradigma tradicional traz a ideia de que detemos direitos antes mesmo de termos as capacidades e as condições materiais necessárias para poder colocá-los em prática (Herrera Flores, 2009, p.32). Essa reflexão pode ser trazida ao documento de análise que, ao dispor normas sobre a organização física das mulheres transgêneras no ambiente prisional, estabelece a cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual como critério para o reconhecimento do gênero, definindo-o com base na condição sexual (primado biológico). A problematização do enunciado é inevitável: como é possível pensarmos no reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade pelo Estado (artigo 2º, II), se para se ter acesso a esse direito (ou aos direitos dele decorrentes), o mesmo Estado exige a cirurgia do processo transexualizador⁶⁸ (artigo 5º, incisos I e II)? E se levarmos em conta a demora em média de oito anos de espera na fila para a realização desta cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), segundo aponta uma reportagem da Agência AIDS em 2018 e da Agência Mural em 2022?

⁶⁸ Vale ressaltar que grande parte das mulheres trans e travestis da capital mineira não iniciaram o processo transexualizador (93%), nem possuem a pretensão de iniciar o processo (81,75%), segundo uma pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh) da UFMG.

Como pode o Estado alegar reconhecer um direito se, ao mesmo tempo, se nega a reconhecer a autoafirmação de gênero, bem como custear a transição?

Por outro lado, conforme também aprofundado no item 1.2, não se pode perder de vista que o sistema atual de valores hegemônico majoritariamente neoliberal faz com que a aplicação efetiva das normas jurídicas não seja voltada a um acesso igualitário aos bens, mas orbite em função dos “valores” e ideologias que sustentam e são mais convenientes ao tal sistema político-econômico (Herrera Flores, 2009, p.45-52). A complexidade econômica dos direitos humanos, com foco no mercado e na maximização do lucro, pode levar à uma negligência em políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural, inclusive voltadas à população LGBTQIA+, as quais poderiam ajudar a corrigir as desigualdades sistêmicas existentes, tratando as causas que levam à marginalização e ao encarceramento da população trans e travestis.

Com efeito, embora medidas de inclusão voltadas para esse grupo da população sejam importantes no combate à discriminação e no acesso à determinados recursos, não são capazes, por si só, de confrontarem as dimensões institucionais e estruturais das desigualdades, vez que, por se tratar de “um conjunto de *outsiders* ao sistema existente”, não alcançam as hierarquias e dinâmicas de poder que legitimam as exclusões e discriminações que buscam combater (Gomes; Fabris, 2021, p.588, 590).

Por este motivo, é necessário investir em um conjunto de medidas mais abrangentes e transformadoras que permitam enfrentar as desigualdades sociais e estruturas opressivas que afetam as mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade, tais como: o fortalecimento de formas alternativas à prisão, a criação de estratégias para prevenir a pobreza e a reincidência criminal dos egressos do sistema criminal⁶⁹, a garantia de maior acesso a tratamentos médicos adequados e seguros, atendimentos psicológicos e advogados de defesa nos processos criminais (Spade, 2015, p.164), medidas de prevenção à evasão escolar e de inclusão ao mercado formal de trabalho. Igualmente importante é desenvolver respostas comunitárias e instrumentos epistemológicos e metodológicos que

⁶⁹ Vale sublinhar que a política prisional instituída pela Resolução SEJUSP nº 173 é omissa nesse aspecto, não fazendo qualquer referência à assistência ou reinserção social de pessoas LGBTQIA+ egressas do sistema prisional mineiro. No Estado, merece destaque o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESF), que tem como objetivo promover condições para inclusão social de homens e mulheres egressos do sistema prisional.

permitam denunciar a falsa neutralidade e objetividade dos saberes, desafiando as estruturas de poder heterossexuais e os esquemas dominantes das identidades, sexualidades e do gênero.

O rol de direitos positivados é resultado de avanços civilizatórios e das lutas sociais, mas só adquirem real sentido quando são efetivamente aplicados na prática, através do direcionamento ético e político das forças sociais e instituições envolvidas, e no uso que deles é feito. Reinventar ou reinterpretar os direitos humanos à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos ou uma gramática contra hegemônica significa pensar esses direitos não a partir de declarações vazias de conteúdo, mas através da lente de lutas e processos reais de forças sociais, que dão significado aos direitos humanos, garantindo a despolitização ou descolonização da epistemologia através de releituras do discurso jurídico tradicional.

4.3.4 As fragilidades das políticas identitárias: limitações, ambiguidades e antagonização das categorias identitárias

Nos últimos anos, calorosas discussões empreendidas pelas chamadas “guerras culturais” colocaram o tema da identidade em foco, mobilizando diferentes grupos em disputa, que divergem em torno de questões polêmicas de fundo social ou cultural. A apropriação da categoria de identidade para articular ações políticas de determinados grupos, geralmente voltadas para questões de gênero, sexualidade, classe ou raça, tem sido chamada de políticas identitárias (Alves; Alkmin, 2021, p.634-636).

Nesse contexto, se por um lado, demandas por reconhecimento de pessoas trans tem se revelado como “luva na teorização feminista pós-estruturalista”, já que desafiam os esquemas de identidades dominantes ao questionar o primado biológico (Moura, 2021, p.142), por outro, não se pode ignorar que independente da marca da subalternidade, categorias identitárias são simplificações ou reduções das complexidades humanas, pois, ao buscar agrupar pessoas com experiências semelhantes em termos de identidade e expressão, acabam por restringir a capacidade de uma pessoa se (auto)identificar de forma autêntica e multifacetada, levando a assimilações forçadas ou mesmo à novas exclusões (Gomes; Fabris, 2021, p.584).

Isso resulta porque, ao serem invocadas pela gramática jurídica, as categorias identitárias acabam perdendo a sua natural fluidez, já que o cerne do direito é justamente o de fixar conceitos, significados e fechar identidades, à medida em que aceitamos que as pessoas não têm identidades essenciais fora daquelas construídas em discursos e práticas simbólicas (Douzinas, 2000, p.260). Com isso, grupos de indivíduos podem acabar aprisionados em “identidades estanques”, impedindo o reconhecimento e valorização de subjetividades e experiências que não se amoldam perfeitamente a essas categorias predefinidas (Gomes; Fabris, 2021, p.584).

Consequentemente, conjugar uma abordagem teórica pós-estruturalista com o Direito positivo não é uma tarefa fácil, já que a desconstrução de categorias fixas pelo reconhecimento da complexidade das identidades humanas deve se adequar à aplicação de normas e estruturas legais preestabelecidas pelo Direito positivo (Moura, 2021, p.143-144)⁷⁰.

Em outra perspectiva, a construção formulada por Martha Minow, em um exame respeitoso no trabalho de Gomes (2021), evidencia que a marca da diferença, gravada no âmago das categorias identitárias, pode ser recriada, tanto quando ela é ignorada, como também quando nela se concentra. Por exemplo, quando nos recusamos a reconhecer essas diferenças, pode-se fazer com que elas continuem a ter relevância, num mundo em que, muitas vezes, grupos minoritários enfrentam barreiras estruturais que dificultam o acesso aos recursos e sistemas legais, reforçando as desigualdades existentes (Minow, 1985, p. 160, *apud* Gomes; Fabris, 2021, p.580, 582)⁷¹. Por sua vez, os problemas da desigualdade podem ser

⁷⁰ Como contraponto, Moura também observa que os críticos da teoria pós-estruturalista argumentam que, ao se concentrar em questões teóricas e filosóficas abstratas, essa teoria ignora que “o agravo sofrido pelo sujeito é real e que empreender uma crítica de desconstrutiva do sujeito justamente quando a subjetividade daqueles historicamente subalternizados (mulheres, negros, população LGBT) finalmente começa a ganhar relevância, não é apenas contra produtivo, mas elitista” (Brown; Halley, 2002, p.2, *apud* Moura, 2021, p. 144).

Exsurgindo como uma forma para desafiar os esquemas dominantes das identidades, das sexualidades e de gêneros da heteronormatividade hegemônica, a perspectiva *queer* se mostra como um importante esforço teórico no sentido de desestabilização de certezas jurídicas (RAMOS, 2020). Ganhando impulso com o feminismo lésbico, o feminismo chicano e feminismo de cor, os teóricos *queer* rechaçam a busca compulsória por uma congruência entre sexo, gênero, corpo e desejos sexuais, ao passo que não se limitam à desconstrução dessa fictícia coerência, pois querem contestar mais radicalmente as categorizações rotineiras pautadas no binarismo (Cuellar, 2020, p. 110; Sampaio; Germano, 2014, p. 295).

⁷¹ Um efeito positivo ao se buscar reconhecer e valorizar as diferenças entre indivíduos que integram determinado grupo seria a “função direta de arrancá-los da situação paralisante do rebaixamento passivamente tolerado”, proporcionando-lhes, por consequência, uma “autorrelação nova e

exacerbados quando utilizamos de categorias identitárias para garantir direitos de proteção em favor de grupos discriminados e para justificar ações afirmativas de reparação histórica e promoção da igualdade material. Isso porque o tratamento diferenciado pode reforçar os estereótipos de igualdade e diferença, de pertencimento e não pertencimento, e no que tange ao gênero, pode reafirmar a posição de neutralidade, essencialidade, imodificabilidade e a-historicidade da heterocissexualidade (Gomes; Fabris, 2021, p.580, 582).

No caso de uma política criminal-carcerária voltada a grupos específicos como a população LGBTQIA+, a utilização do recurso identitário ao mesmo tempo que pode se revelar uma ferramenta importante na visibilização de vulnerabilidades e opressões específicas desse grupo em privação de liberdade, pode acabar prejudicando aqueles e aquelas a quem pretendia beneficiar, reforçando estigmas e estereótipos prejudiciais.

Vejamos o exemplo da Resolução SEJUSP nº 173: ao dispor a normativa que mulheres trans que realizaram a cirurgia de transgenitalização deverão ocupar celas destinadas às pessoas do gênero feminino, exclui-se de sua incidência as mulheres trans que não realizaram o procedimento cirúrgico, assim como as mulheres travestis e as pessoas de gênero fluído, que não se enquadram em categorias binárias e transitam entre os gêneros, às quais ficarão restritas ao regime de cumprimento de pena “masculino”⁷².

Deste modo, ainda que a Resolução SEJUSP nº 173 tenha como escopo garantir direitos de mulheres trans no sistema prisional, a utilização da categoria identitária “enviesada” criou distinções a partir de uma abordagem patologizante, segregando as mulheres trans entre aquelas que adequaram o seu corpo ao primado biológico, e que, portanto, merecem a tutela protetiva do Estado, e aquelas que não realizaram tal adequação médica, não merecendo a fruição do direito previsto na normativa (cela em consonância com o gênero autodeclarado), em

positiva”, com um pouco de restituição do “autorrespeito perdido” pelo não reconhecimento (Honneth, 2003, p.259-260).

⁷² Durante uma visita *in loco* pela autora na data de 24/08/21 (na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria), muitas travestis e transexuais disseram que preferem ficar nesse espaço *comum*, garantindo assim a convivência afetiva com os seus respectivos *bofes* – a maioria possui companheiros nesses espaços. A situação de exclusão de uma trans ou travesti é tamanha na sociedade que o espaço prisional talvez seja um dos poucos lugares em que é permitida uma relação afetiva pública com uma travesti. Isso, no entanto, não as retira o direito de poder escolher entre permanecer nesses locais, serem recolhidas em celas femininas ou mesmo serem transferidas para uma unidade prisional destinada às pessoas do gênero feminino.

virtude da lógica fálica. O problema toma maiores proporções quando pesquisas evidenciam que 93% das mulheres trans e travestis da capital mineira não iniciaram o processo transexualizador e 81,75% não possuem a pretensão de realizar a transição (NUH/UFMG, 2016).

Além de discriminar, o uso do recurso identitário nesse caso acaba também por fortalecer e reproduzir estereótipos e hierarquias, ao construir uma relação entre igualdade e diferença baseada em noções de um sexo e gênero naturais e binários. Compreendendo-se a linguagem dos direitos como ação e não matéria inerte, temos que a Resolução SEJUSP nº 173 não apenas reforça e legitima as desigualdades socialmente existentes, como também produz sujeitos e identidades, incluídos e excluídos (Gomes; Fabris, 2021, p.566; Sampaio; Germano, 2014, p.294).

Apesar de não oferecermos aqui uma resposta pronta e acabada para essa questão, nosso argumento é que o recurso ao identitarismo pela Resolução SEJUSP nº 173 merece ser reformulado, já que suas concepções essencialistas e patologizantes restringem as múltiplas formas de vivências do gênero que extrapolam ou atravessam os estritos enquadramentos da “identidade-padrão” (Louro, 2001, p.551). Contudo, deve-se reforçar que problematizar o uso das categorias identitárias não deve significar o seu completo abandono, já que muitas vezes elas se fazem necessárias para visibilizar experiências de subordinação e viabilizar o reconhecimento jurídico de demandas sociais. É preciso, assim, um “avançar ou ir além” dessas identidades, na construção (ou reestruturação) de políticas públicas aptas a desconstruir padrões heterocisnormativos que negam alteridade e reconhecimento jurídico a pessoas trans e travestis.

É preciso estar atento já que colocar em xeque as categorias jurídicas (masculino/feminino, homem/mulher, heterossexual/homossexual) sobre as quais o direito se edifica, não modifica, por si só, as condições e desigualdades estruturais decorrentes de processos histórico-culturais que hierarquizam e subalternizam determinados grupos da população, como a população LGBTQIA+. Para tanto, faz necessário buscar uma abordagem mais abrangente e transformadora capaz de identificar as estruturas políticas, econômicas e sociais do paradigma liberal vigente, que dificultam ou mesmo impedem a emancipação de alteridade de sujeitos marginalizados, como as mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade.

Conforme apontamos no item 2.2, que introduz a noção de teoria crítica dos direitos humanos, esse direitos nascem e existem com objetivo de conferir poder às pessoas, devendo se colocar como instrumentos necessários à obtenção dos bens e do reconhecimento necessário de que essas necessitam para alcançar vidas dignas (Herrera Flores, 2009, p.156).

5 CONCLUSÃO

A pesquisa de mestrado apresentada teve a preocupação genuína de subsidiar os estudos acerca da política criminal carcerária instituída no Estado de Minas Gerais através da Resolução nº 173, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, publicada em 21 de julho de 2021. Procurou-se perscrutar no campo de investigação quais as mudanças implementadas por essa normativa e qual a sua colaboração para a efetivação dos direitos humanos das mulheres trans e travestis encarceradas na Penitenciária Jason Soares Albergaria.

A partir das investigações desenvolvidas, foi possível concluir que a subordinação dos conhecimentos jurídicos aos discursos da *scientia sexualis* moderna, com o predomínio da lógica biologicista e heteronormativa, impede o reconhecimento identitário daqueles que infringem as fronteiras diferenciadoras do gênero e da sexualidade, lançando corpos a uma zona de *não sujeitos* ou de subcidadania.

Em outras palavras, a aplicação da premissa biologicista no sistema prisional de Minas Gerais, que condiciona o reconhecimento de gênero de pessoas trans e travestis encarceradas a requisitos como a realização de intervenções médicas ou cirúrgicas, implica na completa desconsideração da base autodeclarativa de mulheres trans e travestis não adaptadas, acarretando a sujeição delas ao regime de cumprimento de pena “masculino”, com recolhimento em celas destinadas ao gênero masculino e sem a possibilidade de opção por um presídio feminino. Com isso, a autoafirmação de gênero, apesar de estar formalmente prevista na Resolução analisada, é, paradoxalmente, obstada pela abordagem medicalizante da população trans e travesti no documento de análise.

A hipótese inicialmente traçada de que a Resolução SEJUSP nº 173, a despeito de alguns avanços na ampliação do público alvo e na formalização de direitos, não foi capaz de garantir a efetiva proteção de direitos humanos das mulheres trans e travestis encarceradas, já que a lógica patologizante predominante na política prisional faz com que corpos que não se amoldam ao processo de produção dos gêneros inteligíveis e admissíveis não sejam reconhecidos pela ordem jurídica, apesar de ter sido comprovada, não pareceu apreender o problema em todas as suas dimensões e complexidades.

Isso porque, a despeito dos problemas formais da resolução, a transformação de prisões, como a Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria, em locais mais humanizados e menos agressivos, com garantia de direitos humanos de mulheres trans e travestis, por meio do reconhecimento da diferença, não se efetua por mera exigência de decretos ou resoluções, como um efeito automático desses atos normativos.

Nesse cenário, a teoria crítica dos direitos humanos aportou como um referencial teórico pertinente à elaboração de uma análise crítica do aparato prisional de Minas Gerais, evidenciando que, a despeito de avanços proporcionados pela epistemologia tradicional, os direitos humanos muitas vezes respondem à uma estrutura que está a serviço da manutenção do *status quo* dominante, expondo os limites de trabalhar exclusivamente dentro desse roteiro oficial.

Deste modo, quando apontamos o abismo entre o que está descrito na norma e o que é observado na prática⁷³, objetivamos mostrar a insuficiência da atual dogmática tradicional de direitos humanos para atacar as raízes de desigualdades sistêmicas que subalternizam pessoas trans e travestis privadas de liberdade.

Por mais relevante que seja a positivação de direitos no âmbito nacional e transnacional, e ainda que se mostrem palpáveis os avanços obtidos na atuação de órgãos internacionais como os do SIDH, é imprescindível a conjugação desses fatores com medidas mais abrangentes e com maior potencial transformativo, que transcendam o plano meramente formal de direitos e que sejam capazes de combater à violência institucional simbólica e corporal à qual estão submetidas as mulheres trans e travestis encarceradas.

Como caminho, apontamos a (re)formulação de políticas públicas criminais aptas a desconstruir esquemas dominantes de identidades, resultantes da adoção de padrões biologistas e binários de gênero e sexualidade, e que igualmente considerem e respondam às condições materiais e vulnerabilidades específicas às quais estão submetidas as mulheres trans e travestis no cárcere, o que certamente envolve a implementação de políticas afirmativas antidiscriminação, a capacitação contínua de servidores para sensibilização de questões ligadas à diversidade⁷⁴ e ofertas de serviços e apoio específicos para detentos LGBTQIA+.

⁷³ “O que se diz”, “o que se faz”, e também quais são as suas significações, rupturas, e produções de sentidos encontrados nos discursos.

⁷⁴ O artigo 25 da Resolução estabelece que será garantida a capacitação inicial e continuada aos

Assim, a incapacidade da gramática jurídica de produzir sujeitos trans e travestis emancipados e garantir direitos aqueles que performam o gênero de maneira não hegemônica não pode ser reduzida a uma questão de inefetividade ou não implementação de direitos, como se todos já detivessem os instrumentos necessários para construir o seu “palácio de cristal”⁷⁵ (Herrera Flores, 2009, p.32).

Deste modo, é preciso levantar as condições reais de aplicação e acesso aos direitos, os quais muitas vezes se esbarram no poder da dominação dos corpos pelo gênero e pela sexualidade, a fim de que políticas públicas prisionais voltadas ao público LGBTQIA+, para além de dispor sobre espaços de vivência específicos, sejam capazes de confrontar problemas estruturais que tendem a estratificar os indivíduos na sociedade e protegê-los de maneira seletiva ou desigual.

A presente pesquisa contribuiu para área de estudos do “Projeto Coletivo: Gênero, Sexualidade e Direito”, uma vez que demonstrou de que forma ações e políticas públicas governamentais podem atuar produzindo violências homofóbicas e transfóbicas no sistema prisional, evidenciando ainda como as relações de gênero e de sexualidade perpassam o Estado, as instituições públicas e as práticas políticas. Deste modo, a colaboração dessa pesquisa foi a de evidenciar que o Estado e o próprio Direito assumem um papel precípua na perpetuação e reprodução de hierarquias e opressões específicas, estando, muitas vezes, a serviço da consolidação de interesses enraizados na estrutura institucional de uma sociedade capitalista, pautada em um sistema normativo de sexo-gênero hegemônico.

Esse trabalho conclui-se com um chamado à luta pela dignidade e por uma nova guinada na busca pela cidadania LGBTQIA+. Somente uma tomada de postura assertiva e de “resistência” poderá possibilitar a ruptura com a atual inoperância dos direitos humanos, para que eles sejam reconstruídos na direção de uma realidade em que políticas públicas e programas governamentais sejam mais que discursos vazios e normas/práticas meramente simbólicas, mas ofertem, de fato, respostas

profissionais do Sistema Prisional de Minas Gerais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios da igualdade e não discriminação. A qualificação dos agentes penitenciários pressupõe que o regime de prisão deve ser supervisionado por pessoal especializado que possua capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos, o que geralmente não acontece, já que os funcionários do Estado não costumam ter o preparo para atender às necessidades específicas dessa população, o que contribui para o aumento das violências e para a falta de acesso a diversos serviços nos presídios (Corte IDH, 2022).

⁷⁵ Podemos citar como exemplos de “instrumentos”: os postulados de liberdade, de igualdade e da dignidade humana.

institucionais efetivas a partir do “empoderamento” de grupos vulneráveis e da criação de condições formais e materiais para que a dignidade humana possa ser concretamente experimentada.

REFERÊNCIAS⁷⁶

AGÊNCIA AIDS. **Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS**. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus/>. Acesso em: 12 jan. de 2023.

ALMEIDA, S. A.; DUARTE, M. J. O. **Corpos públicos: por uma analítica da política LGBTQIA+ no sistema penal**. Anais V Desfazendo Gênero... Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/79244>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ALVES, M. A. S.; ALKMIN, G. C. A política identitária em questão: reflexões a partir de Judith Butler e Achille Mbembe. **Revista Direito Público**, Brasília, v.18, n. 97, p.632-659, jan./mar. 2021.

AVELAR, B. R.; BRITO, W.; MELLO, L. A (in)segurança pública que o estado brasileiro oferece à população LGBT: mapeamento crítico preliminar de políticas públicas. In: MELLO, L. (org.). **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: um mapeamento crítico preliminar**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 309-355.

BAHIA, A. G. M. F. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v.18, n.116, p.481-506, 2017.

BAUER, G.R.; SCHEIM, A.I.; PYNE, J.; TRAVERS, R. HAMMOND, R. Intervenable factors associated with suicide risk in transgender persons: a respondent driven sampling study in Ontario, Canada. **BMC Public Health**, v. 15, n. 1, p. 1-15, 2015. Disponível em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-015-1867-2>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BENTO, B. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cad. Pagu**, Campinas, n. 53, e185305, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000200405&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jul. de 2023.

BENTO, B.; PELÚCIO, L. Despatogização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GYT43pHGkS6qL5XSQpDjrj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BOMFIM, R.; SALLES, V.; BAHIA, A. Necropolítica trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. **Argumenta Journal Law**, n. 31, p. 153-170, 2019.

⁷⁶ Formatadas de acordo com NBR 6023/2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.229**, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4229.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília – DF, 2009. 45p. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsites/upload/39/LGBTI/Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cidadania%20e%20Direitos%20Humanos%20LGBTI.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.277** Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Brasília, 05 de maio de 2011a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132**. Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução Conjunta nº 1**, de 15 de abril de 2014. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Atualizado em 21/09/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Relatório Final 3ª Conferência nacional de políticas públicas de direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. Publicado no DOU de 29.4.2016. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/relatorio-final-3a-conferencia-nacional-lgbt-1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Relator: Min. Edson Fachin, 1 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Tema 761, n. 45, 7 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

[paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788](#). Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 348** de 13/10/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. **Relatório LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramentos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental Relator: Min. Roberto Barroso. Ata Nº 27, de 15/09/2021. DJE nº 188, divulgado em 20/09/2021. Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BROWN, W. Sofrendo de direitos como paradoxos. **Revista Direito Público**, Brasília, v.18, n. 97, p.469-486, jan./mar. 2021.

BUTLER, J. Quadros de guerra: **Quando a vida é passível de luto?** Tradução Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 21.ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CABRAL, M.; VITURRO, P. (Trans)sexual citizenship in contemporary Argentina. *In*: CURRAH, P.; JUANG, R. M.; MINTER, S. P. **Transgender rights**. Minneapolis, University of Minnesota Press, 2006, p.262-273.

CAMBIAGHI, C. T.; VANNUCHI, P. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, p. 133-163, dezembro de 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_

arttext&pid=S0102-64452013000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 set. 2022.

CANHEO, R. O. “**Puxa pro Evaristo**”: produção e gestão da população LGBT presa na cidade do Rio de Janeiro. 163f. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

CASCAIS, A. F. Performatividade de gênero, performatividade queer e o queering como método: uma introdução. **Faces de Eva, Extra – Estudos**, p. 25-36, 2019. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/96175>. Acesso em: 16 set. 2021.

CIDH. Informe **No. 99/14**. Petición 446-09. Admisibilidad. Luis Alberto Rojas Marín. Peru, 6 de novembro de 2014.

CIDH. **Informe No. 64/16**. Petición 2332-12. Informe de admisibilidad. Vicky Hernández. Honduras, 6 de diciembre de 2016.

CIDH. **Informe No. 337/20**, Caso 12.982. Fondo. Azul Rojas Marín y otra. El caso trata sobre la detención de Azul Rojas Marín, una mujer trans que para el momento de los hechos se identificaba como un hombre gay. Perú. 24 de febrero de 2018.

CIDH. **Informe No.337/20**. Petición 993-13. Admisibilidad. Kérika de Souza Lima y familiares. Brasil. 24 de noviembre de 2020.

CIDH. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. San José/Costa Rica: 12 nov. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjB2YKj2Oz7AhVHpZUCHU7GBbQQFnoECBgQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fpt%2Fcidh%2Fdocs%2Fpdf%2Fviolenciapessoaslgbti.pdf&usq=AOvVaw0TxIPibwAtyeeXDpjLHNFX>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe nº 81/09**. Petição nº490-03. Solução amistosa. X vs. Chile. 06 ago. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Chile490-03.sp.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil sem homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília : Ministério da Saúde, 2004.

CORBO, W. O Direito à adaptação razoável e discriminação indireta: uma proposta metodológica. **RFD - Revista Da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio De Janeiro, n. 34, dez. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº. 24/2017**. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº. 29/2022**. Julgado em 30.05.2022. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFxeaVvlv9AhV5LbkG>

HRvTCusQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fopiniones%2Fseriea_29_esp.pdf&usg=AOvVaw2TWy0F2Qp1i-_YSnicPj9y. Acesso em: 10 fev. 2023.

CRENSHAW, K. Background paper for the expert meeting on gender -related aspects of race discrimination. **Revista Estudos Feministas**, v.10, n.1, p.171-188, January 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262736590_Background_Paper_for_the_Expert_Meeting_on_the_Gender-Related_Aspects_of_Race_Discrimination/link/59d2cfd40f7e9b4fd7fc992f/download. Acesso em: 10 out. 2022.

CUELLAR, N. I. M. La construcción de cuerpos y subjetividades sexo-género disidentes en Latinoamérica. **Revista de Estudios se Género, La Ventana**, n. 52, p.100-128, Julio-Diciembre 2020.

DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DOUZINAS, C. **The end of human rights**: critical thought at the turn of the century. Oxford: Hart Publishing, 2000.

DOUZINAS, C. **The end of human rights**: critical thought at the turn of the century. Oxford: Hart Publishing, 2000.

ENGSTROM, P. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 2, n.8, 2017.

FACHINETTO, R. F.; SILVA, R. A., SEFFNER, F. (orgs.). **O gênero da violência**. Contribuições analíticas em contextos contemporâneos. Porto Alegre: CirKula, 2022.

FERREIRA, G. G. **Travestis e prisões**: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, G. G.; KLEIN, C. C. (org.) **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Devires, 2019.

FERREIRA, N. D. P. Cárcere, sistema interamericano e a medida provisória complexo curado vs. Brasil: proteção ou neocolonialismo? **Cadernos do Seminário da Pós**, v. 1, n. 1, 2016.

FINEMAN, M. A.; JACKSON, J. E.; ROMERO, A. P. (edit.). **Feminist and queer legal theory**: intimate encounters, uncomfortable conversations. Burlington: Ashgate, 2009.

FLAUZINA, A.L.P; PIRES, T. R. O. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis** [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro, v.11, n.2, jun./ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38276>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade**: A vontade do saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheire. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GALLARDO, H. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução de Patrícia Fernandes. 1. Ed. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

GOMES, J. C. A. Por um constitucionalismo difuso: cidadão, movimentos sociais e o significado da Constituição. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, J. C. A.; FABRIS, L. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Público**, v.18, n. 92, 2021.

GOMES, J. C. A. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV** [online], v. 17, n. 3, 2021.

GOODALE, M. **Reinventing human rights**. Stanford University Press: Stanford CA, 2022.

GORISGH, P. C. V. S. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT**: de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2015.

GUERRA, S. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 341-366, dez. 2012.

HERRERA FLORES, J. (ed.). **El Vuelo de Anteo**. Derechos Humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

HERRERA FLORES, J. **A re(invenção) dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, J. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. *In*: HERRERA FLORES, J. **El vuelo de anteo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000, p. 19-78.

HERRERA FLORES, J. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. *In*: MOURA, Marcelo Oliveira de. **Irrompiendo no real**. Escritos de teoría crítica dos direitos humanos. Pelotas: Educat, 2005.

HERRERA FLORES, J.; HINKELAMMERT, F.; RUBIO, D.S.; GUTIERREZ, G. **Eu vuelo de anteo**. Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IRINEU, B. A.; OLIVEIRA, B. A. Proteção social e população LGBTI na América latina: uma análise crítica das experiências do Brasil e do Uruguai. **Humanidades & Inovação**, v.8, n. 39, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5735>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **20 anos de luta**: população LGBT e cárcere. 01 nov. 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

JESUS, D. S. V. **Da redução da incerteza estratégica à perpetuação da exclusão: a relevância dos fatores ideacionais na análise de política externa**. Contexto Internacional, v. 31, n. 3, p. 503–534, dez. 2009.

KAPUR, R. **Erotic justice**: Law and the new politics of postcolonialism. London: Routledge, 2005.

KOYAMA, E. The transfeminist manifesto. In: DICKER, R.; PIEPMEIER, A. (eds.). **Catching a wave**: reclaiming feminism for the 21st Century. Boston: Northeastern University Press, 2003. Disponível em: www.eminism.org. Acesso em: 01 ago. 2023.

LAMOUNIER, G. A. M. **Gêneros encarcerados**: uma análise transviada da política de alas LGBT no sistema prisional de Minas Gerais. 2018. 221f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

LIMA, F. E. N.; GITIRANA, J. H. S.; SÁ, P. P. A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro: comentários à medida cautelar na ADPF 527. **Revista Direito e Práxis** [Recurso Eletrônico], Rio de Janeiro, v.13, n.2, 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44407>. Acesso em: 23 jun. 2022.

LOURO, G. L. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, v. 19, n. 2, p.17-23, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/fZwcZDzPFNctPLxjzSgYvVC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 set. 2021.

LOURO, G. L. Teoria queer; uma política pós-identitária para a educação. **Estudos Feministas**, v.9, n.2, p.541-553, 2001.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, H. B. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020.

MACKINNON, C. A. *Toward a feminist theory of the State* Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. xi e xii.

MAGALHÃES, B. B. O estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v.15, n.2, e1916, p.1-37, 2019.

MAIA, D. L. **Intervenções Humanitárias à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. São Paulo: CEI, 2018.

MALDONADO-TORRES, N. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: Santos, B. de S.; Martins, B. S. (orgs). **O pluriverso dos direitos humanos**: adversidade das lutas pela dignidade. Epistemologias do Sul 2. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Revista do Programa de Pós-graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes**, n.34, p.123-151, 2016.

MELLO, L.; BRITO, W.; MAROJA, D. Políticas públicas *para a população LGBT no Brasil*: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 39, p.403-429, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645062>. Acesso em: 12 set. 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 12.643**, de 17/10/1997. Autoriza o Estado a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12643/1997/?cons=1>. Acesso em: 17 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 14.170** de 15 de janeiro de 2002. Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. Publicada em 15 de janeiro de 2002, atualizada em 27/2/2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14170/2002/?cons=1>. Acesso em: 15 janeiro 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Decreto 43.683**, de 10/12/2003 Regulamenta a Lei nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002 que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/43683/2003/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Resolução Conjunta SEDS e SEDESE Nº 01/2013**. Normatiza o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e dá outras providências. Diário do Executivo. Caderno 1. 23 de janeiro de 2013, p.8. Disponível em: http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83935/caderno1_2013-01-23%208.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 out. 2022.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Resolução SEE nº 3.423**, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento e adoção de nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero nas Escolas Estaduais de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, 26 de maio de 2017c. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/images/documentos/3423-17-r.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.148**, de 2017. Dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual. Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2017a. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-47148-2017-minas-gerais-dispoe-sobre-a-adoacao-e-utilizacao-do-nome-social-por-parte-de-pessoas-travestis-e-transexuais-no-ambito-da-administracao-publica-estadual>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 47.306/17**. Institui a Carteira de Nome Social para travestis e transexuais. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017b. Disponível em: <https://recivil.com.br/mg-decreto-n-47-30617-institui-a-carteira-de-nome-social-para-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 8.004**, de 14 de março de 2018. Dispõe sobre as unidades policiais civis, de âmbito territorial e atuação especializada, que integram a estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Belo Horizonte, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=182094&marc=#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%208.004%2C%20de%2014,Gerais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resolução SEJUSP Nº 173**, 21 de julho de 2021. Estabelece diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+) no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial de Minas Gerais 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sejusp.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

MINAS GERAIS. TJMG. **Decisão TJMG 1ª/IRP - COMARCA/IRP - V. Ex. Penais. GAB Nº 23860 / 2022**. Portaria de interdição parcial Jason Albergaria n. 01/2022. Igarapé/MG. Disponível em: <https://adiadorim.org/wp-content/uploads/2022/07/Decisao-de-Interdicao-Penitenciaria-Jason-Soares-Albergaria.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MINOW, M. **Learning to live with the dilemma of difference**: bilingual and special education. *Law and Contemporary Problems*, v. 48, p. 157-211, Spring 1985.

MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, M. L. A. **Direito e identidade de gênero**: um estudo comparado entre Quebec e Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16082022-105254/pt-br.php>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MUTUA, M. **Human rights**: a political and cultural critique. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

NAGAMINE, R. R. V. K. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 28-56, 2019.

NASSER, S. H. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY, J. W. Transmasculinos: invisibilidade e luta. *In*: GREEN, J. N.; QUINALHA, R.; CAETANO, M.; FERNANDES, M. (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 393-404.

NUH/UFMG - Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT. **Projeto TRANS.** Travestilidades e transexualidades. Belo Horizonte. 2016. Disponível em: http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans. Acesso em: 02 ago. 2021.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09).** Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2504_xxxix-o-09.pdf. Acesso em 15 dez. 2023.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Asamblea general. **Resolución 2600,** de 08 de jun. de 2010. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023

ONG LGBT SOMOS. Comunicação e Saúde. **Relatório técnico das atividades. passagens, rede de apoio a LGBTs nas prisões.** Belo Horizonte, 2018.

PASQUALUCCI, J. M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** University of South Dakota, School of Law. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

PASSOS, A. G. S. **Uma ala para travestis, gays e seus maridos:** pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre. 109f. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2014.

PEDRA, C. B. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil:** um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. 2018, 274f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade:** parâmetros para o monitoramento preventivo. Ferramenta de monitoramento de locais de privação de liberdade. 2013. Disponível em: www.penalreform.org. Acesso em: 15 dez. 2022.

PIOVESAN, F. **Diretos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, F.; KAMIMURA, A. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público Udp**, p.173-190, 2017.

POLIDO, F. B. P. Normas Internacionais e Direitos LGBTQ+. *In:* RAMOS, M. M.; VALENTIN, M. F. R. C.; NICOLI, P. A. G. (org.). **Dicionário jurídico do gênero e da sexualidade.** v.1 Salvador: Devires, 2022.

PRADO, M. A. M. **Anti-gender ideology and neo-liberal state grammar in Brazil**. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/gender/2024/02/06/anti-gender-ideology-and-neo-liberal-state-grammar-in-brazil/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

PRADO, M. A. M.; FREITAS, R. V. (org.). **Travestilidades em diálogo na pista acadêmica**. Belo Horizonte, Autêntica, 2022.

PRECIADO, P. B. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.19, n.1, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/yvLQcj4mxkL9kr9RMhxHdwk/>. Acesso em: 19 set. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 04 jan. 2023.

QUINALHA, R. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RAMOS, M. M. Teorias feministas e teorias queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jymFCdkVG8rkhcCxVJRtjHm/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RAWLS, J. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RIOS, R. R.; RESADORI, A. H.; LEIVAS, P. G. C.; SCHAFER, G. O sistema interamericano de direitos humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1545-1576, 2017.

RODRIGUES, F. F. O. **Lazer, mulheres trans e sistema prisional**: um estudo sobre as práticas de lazer na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. 263f. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) - Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

RUVALCABA, G. C. El dilema del cuerpo penitenciario: Corporalidad trans en el sistema carcelario colombiano. **Isonomía**, n. 52, p. 63-97, 2020.

SAFATLE, V. Towards an anti-predicative concept of recognition. *In*: SAFATLE, V. **Grand Hotel Abyss**: desire, recognition and the restoration of the subject. Tradução: Lucas Carpinelli. Leuven: Leuven University Press, 2016.

SAMPAIO, J. V.; GERMANO, I. M. P. Políticas públicas e crítica queer: algumas questões sobre identidade LGBT. **Psicologia & Sociedade**, v.26, n.2, p.290-300, 2014.

SANDER, V. **Pavilhão das sereias**: uma etnografia dos circuitos de criminalização e encarceramento de travestis e transexuais. 255f. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2021.

SANTOS, B. de S.; MARTINS, B. S. Introdução: o pluriverso dos direitos humanos. *In*: SANTOS, B. de S.; MARTINS, B. S. (org.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 13–36.

SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (org.). **Políticas públicas**; coletânea. Brasília: ENAP, 2006. 2 v.

SASOT, S. R. **Strap founder's UN speech. 2009**. TransGriot Tip Jar. Disponível em: <https://transgriot.blogspot.com/2009/12/strap-founders-un-speech.html>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SEDGWICK, E. K. **Touching feeling**: affect, pedagogy, performativity. Durham and London: Duke University Press, 2003.

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n.18, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 12 set. 2023.

SILVA, C. R. V.; LIMA, R. M. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos e a efetivação dos direitos da mulher. *In*: Saliba, A. T.; Jayme, F. G. (orgs). **Proteção internacional aos direitos humanos**. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012, v. 1, p. 1-114.

SMART, C. A mulher do discurso jurídico (The woman of legal discourse). Tradução de Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**, v.11, n.02, p.1418-1439, 2020.

SMITH, A. S. P. O. **Porque falar em direitos humanos diferenciados?** Direitos humanos de grupos diferenciados: mulheres, transmulheres e travestis em foco. Porto Alegre: Fi, 2019.

SPADE, D. **Normal life**: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law. New York, USA: Duke University Press, 2015.

SPINK, M. J.; GIMENES, M.G. Práticas discursivas e produção de sentido: apontamentos metodológicos para a análise de discursos sobre a saúde e a doença. **Saúde e Sociedade**, v. 3, n.2, p. 149-171, 1994.

SPINK, M. J.; MEDRADO, B. Produções de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. *In*: SPINK, M. J. (org.). **Práticas discursivas e produções de sentido no cotidiano**: aproximações teóricas e metodológicas. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2004, p.41-62.

STEFANINI, M. R. **Por uma reconstrução não europeizada dos direitos humanos em relação aos povos indígenas brasileiros**. São Paulo: Dialética, 2023.

TENÓRIO, L. F. P.; PRADO, M. A. M. **As contradições da patologização das identidades trans e argumentos para a mudança de paradigma**. Salvador: Revista Periódicus, 2016, p.41–55. <https://doi.org/10.9771/peri.v1i5.17175>

TERTO, A. P.; SOUZA, P. H. N. De Stonewall à Assembleia Geral da ONU: reconhecendo os direitos LGBT. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.5. n.7, jan/jun., 2015 Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>. Acesso em: 15 dez. 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. A/HRC/17/L.9/Rev.1. Human rights, sexual orientation and gender identity. 15 June 2011. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/17/L.9/Rev.1. Acesso em: 21 jan. 2023.

VECCHIATTI, P. R. I.; VIANA, T. G. **LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos**: a construção da cidadania internacional arco-íris. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3f66d3a6aab9fa2>. Acesso em: 09 jul. 2019.

WARAT, L. A. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

WELZER-LANG, D. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.